

Copiar e distribuir
Aos Deputados CF.
obrigada. 18. 19 - 2026.



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E INCLUSÃO

Ministra da Solidariedade Social e Inclusão

Ref. Nº: 07 /MSSI/I/2026
Dili, 19 de janeiro de 2026

Excelentíssima Senhora
Presidente da Comissão F do Parlamento Nacional
Distinta Deputada Sra. Maria Gorumali Barreto

Assunto: Envio de Parecer Técnico-Jurídico do MSSI sobre o Projeto de lei que Regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei nº 10/2011, de 14 de setembro

O Ministério da Solidariedade Social e Inclusão apresenta a Vossa Excelência os seus melhores cumprimentos.

Em resposta ao solicitado por essa douta Comissão F, no âmbito da apreciação do Projeto de Lei que Regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei nº 10/2011, de 14 de setembro, tenho a honra de remeter, em anexo, o Parecer Técnico-Jurídico do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, elaborado com vista a contribuir para o aperfeiçoamento técnico-legislativo do referido projeto.

O Parecer ora enviado reflete a análise institucional do MSSI, incidindo sobre aspetos de natureza jurídica, técnico-legislativa e de conformidade com os compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste, em particular no domínio da proteção dos direitos das crianças e da adoção internacional.

O Ministério da Solidariedade Social e Inclusão reafirma a sua total disponibilidade para continuar a colaborar com o Parlamento Nacional e, em especial, com a Comissão F, no aprofundamento das soluções normativas que melhor sirvam o superior interesse das crianças e a segurança jurídica do sistema de adoção.

Sem outro assunto de momento, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da mais elevada consideração e estima.


Verónica das Dores
Ministra da Solidariedade Social e Inclusão

ANEXO

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei que Regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei nº 10/2011, de 14 de setembro
- contributos do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão (MSSI)

Entidade requerente: Comissão F do Parlamento Nacional

I. Enquadramento geral

O presente Parecer Técnico-Jurídico é emitido pelo Ministério da Solidariedade Social e Inclusão (MSSI), em resposta à solicitação da Comissão F do Parlamento Nacional, no âmbito da apreciação do Projeto de Lei que Regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

O MSSI reconhece a relevância estrutural da iniciativa legislativa em apreço, por incidir sobre uma matéria de elevada sensibilidade social e jurídica, diretamente relacionada com a proteção dos direitos da criança, a promoção do seu superior interesse e o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste, em particular no domínio da adoção internacional.

O presente parecer incide sobre aspetos técnico-jurídicos essenciais do Projeto de Lei, formulando observações e propostas de aperfeiçoamento normativo, com vista a reforçar a coerência interna do diploma, a clareza institucional e a sua conformidade com o ordenamento jurídico nacional e com os instrumentos internacionais aplicáveis.

II. Apreciação artigo a artigo

Artigo 1.º (Objeto)

O MSSI entende que a opção por uma lei autónoma do processo de adoção é juridicamente adequada, permitindo consagrar um regime unitário e coerente aplicável à adoção nacional e internacional, salvaguardadas as especificidades desta última.

Considera-se igualmente correto o recurso ao Código Civil como direito subsidiário, sem prejuízo de o projeto proceder a alterações pontuais a normas daquele diploma, estritamente necessárias à harmonização do regime jurídico da adoção.

Artigo 2.º (Definições – conceito de criança)

O MSSI propõe a eliminação do termo “jovem” da definição constante do projeto, defendendo a utilização exclusiva do conceito de “criança”, por se revelar mais claro, tecnicamente adequado e alinhado com a Convenção sobre os Direitos das Crianças e demais instrumentos internacionais relevantes.

Proposta de redação:

c) Criança: a pessoa com idade inferior a 17 anos e não emancipada, nos termos do Código Civil.

Artigo 6.º (Audição da criança)

Sem prejuízo do princípio da participação das crianças, o MSSI considera juridicamente adequado prever a possibilidade excecional de dispensa da audição, quando esta se revele manifestamente contrária ao superior interesse das crianças.

Aditamento proposto:

4. A audição da criança pode ser dispensada, de forma excecional e devidamente fundamentada, quando, em razão da sua idade, incapacidade ou estado de saúde física ou psicológica, se revele manifestamente inadequada ou contrária ao seu superior interesse.

Artigo 8.º (Responsabilidades administrativas da entidade da Administração Pública com atribuições em matéria de adoção)

O MSSI entende que a expressão “entidade da Administração Pública com atribuições em matéria de adoção” deve ser substituída, em todo o diploma, por “órgão do Governo com atribuições em matéria de adoção”, assegurando maior clareza institucional e estabilidade normativa.

É igualmente necessária a correção da redação técnico-legística da frase introdutória do artigo.

Proposta de nova redação da frase introdutória do artigo 8.º:

Sem prejuízo do disposto na presente lei e de outras competências que lhe sejam atribuídas por decreto-lei, incumbe ao órgão do Governo com atribuições em matéria de adoção:

Artigo 9.º, n.º 4 (Gestor processual e equipas técnicas de adoção)

O MSSI propõe a substituição do termo “assistência social” por “serviço social”, por corresponder à terminologia técnico-profissional adequada.

Nova redação proposta:

As equipas técnicas de adoção são equipas pluridisciplinares, preferencialmente constituídas por técnicos com formação nas áreas da psicologia, do serviço social, do direito e da educação.

Artigo 44.º, n.º 4 (Acompanhamento pós-adoção)

Para maior clareza quanto à responsabilidade institucional, o MSSI entende que deve ser explicitado que o acompanhamento pós-adoção é assegurado pela equipa técnica do órgão do Governo com atribuições em matéria de adoção.

Nova redação proposta do n.º 4 do artigo 44.º

4. O acompanhamento pós-adoção corresponde a um apoio prestado pela equipa técnica de adoção do órgão do Governo com atribuições em matéria de adoção, junto do adotado e da respetiva família adotiva, proporcionando aconselhamento e apoio na superação de dificuldades decorrentes da filiação e da parentalidade adotivas.

Artigo 47.º (Subsidiariedade da adoção internacional)

O artigo 47.º, na redação atual, estabelece a adoção internacional como admissível apenas quando não seja possível encontrar uma colocação familiar permanente no país de residência habitual da criança, consagrando, na prática, uma lógica de último recurso.

O MSSI entende que esta formulação é excessivamente restritiva e pode limitar a apreciação casuística das situações concretas, não permitindo que a decisão seja plenamente orientada pelo superior interesse das crianças. Importa, assim, clarificar que a adoção internacional constitui uma das modalidades de adoção legalmente previstas, devendo ser ponderada em conjunto com as demais soluções de colocação familiar, mediante avaliação individualizada da situação das crianças, sem prejuízo da consideração das soluções existentes no país de origem.

A solução proposta mantém o princípio da subsidiariedade e assegura o alinhamento com a Convenção de Haia de 1993, evitando conflitos interpretativos e reforçando a centralidade do bem-estar e da estabilidade da criança.

Nova redação proposta do artigo 47.º

A adoção internacional é apreciada em função do superior interesse da criança, mediante avaliação individualizada da sua situação concreta, devendo ser considerada, de forma prioritária, a possibilidade de colocação familiar permanente no país de residência habitual da criança, sem prejuízo da adoção de outra solução que melhor assegure o seu bem-estar, estabilidade e desenvolvimento integral, nos termos da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Artigo 51.º (Autoridade Central para a Adoção Internacional)

O MSSI entende ser indispensável densificar o regime jurídico da Autoridade Central, clarificando a sua natureza jurídica, enquadramento administrativo e composição mínima, em conformidade com a Convenção da Haia de 1993.

É proposta uma reformulação integral do artigo, consagrando a Autoridade Central como órgão da administração direta do Estado, integrado no ministério com responsabilidade pela política pública de adoção e proteção da criança.

Nova redação proposta do artigo 51.º

Autoridade Central para a Adoção Internacional

1. A entidade responsável pelo cumprimento dos compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste em matéria de adoção internacional, designadamente no âmbito da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia em 29 de maio de 1993, é a Autoridade Central para a Adoção Internacional, adiante designada por Autoridade Central.
2. A Autoridade Central é um órgão da Administração Pública, integrado no serviço do Governo com atribuições em matéria de adoção.
3. Compete ao Governo a designação da Autoridade Central, bem como a definição da sua composição, organização e funcionamento, nos termos da presente lei e da legislação aplicável.
4. A Autoridade Central intervém obrigatoriamente em todos os processos de adoção internacional, incluindo os que envolvam Estados não partes na Convenção referida no n.º 1.
5. Não são reconhecidas em Timor-Leste as adoções internacionais decretadas no estrangeiro sem a intervenção da Autoridade Central, nos termos da presente lei.

III. Pronúncia sobre o título do diploma

O MSSI entende que o título do Projeto de Lei deve refletir a sua natureza autónoma, profundo a designação:

“Lei do Processo de Adoção”

IV. Conclusão

O MSSI manifesta disponibilidade institucional para continuar a colaborar com o Parlamento Nacional, em particular com a Comissão F, no aperfeiçoamento técnico-jurídico do Projeto Projeto de Lei que Regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei nº 10/2011, de 14 de setembro com vista à aprovação de um diploma claro, coerente e plenamente orientado para a proteção do superior interesse das crianças.

Copiar e distribuir
Aos deputados CF.
obrigada, Hanyat 9 - 2026.



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E INCLUSÃO
Gabinete de Assessoria

Díli, 08 de Janeiro de 2026

PARECER JURÍDICO

Assunto: Halo analiza ba apresiasaun inisiu projeitu dekretu Lei No.09/VI alterasaun ba dala Rua regulamentu prossesu Adosaun primeira alterasaun husi codigo Civil Lei No.10/2011 14 de setembro

Pedido hato'o husi Exelência ministra da solidariedade social no Inklusão

Elabora husi : Gabinete de Assessoria- Unidade Jurídica do MSSI

I. Enquadramento do pedido

despacho Ministra nian mai iha gabinete jurídku hodi halo analiza ba solisitasaun eskrita husi parlamentu nasional komisaun F, iha dia 4 de Dezembro 2025.

II. Enquadramento jurídico

Kódigu Sivíl Ia estabeselese regra prosesuál no prosesuál sira ne'ebé tenke regula prosesu adosaun sira, nune'e presiza intervensaun komplementár ida hosi Lejisladór, hodi aproveita oportunidade atu regula prosesu adosaun tantu nasional no internasionál, objetivu sira ne'ebé lei ida-ne'e hakarak atu alkansa.

Esbosu Lei ida-ne'e introdús mudansa espesífiku sira ba Kódigu Sivíl kona-ba adosaun, atu nune'e bele garante armonizasaun lejizlativa entre kódigu ne'ebá, esbosu lei ida-ne'e, ho sistema nasional ba promosaun no protesaun labarik sira iha risku, ne'ebé estabeselese hosi Lei kona-ba Protesaun ba Labarik no Foin-sa'e sira iha Risku, ne'ebé aprova hosi Lei No. 6/2023, loron I fulan-Marsu.

Hakruk ba direitu fundamentál sira ne'ebé konsagra iha Konstituisaun Repúblika, relasiona ho família no labarik sira, ne'ebé konsagra iha artigu 39 no 18 respetivamente, relevante ba lei ida-ne'e.

Ratifikasaun Konvensaun Nasoins Unidas nian kona-ba Direitu Labarik, 1989, ratifikadu husi Timor-Leste liu husi Rezolusaun Parlamentu Nasionál no Konvensaun ne'e estabeselese katak edukasaun no dezvoltamentu labarik sira-nian nu'udar responsabilidade kompartillada inan-aman nian, no katak Estadu sira iha responsabilidade atu adota medida lejislativa, administrativa, sosiál no edukasionál ne'ebé apropiadu hodi proteje labarik sira hosi forma hotu-hotu violénsia fizika ka mentál, neglijénsia ka tratamentu neglijénsia, esplorasaun, inklui violénsia seksuál.

Konvensaun rekoñese adosaun ba menór nu'udar solusaun ida atu atinji interesse di'ak liu ba labarik liuhosi sira nia inkorporasaun iha ambiente família foun, ekilibradu ne'ebé bele fornese ba sira dezvoltamentu komprensivu no armoniozu ne'ebé adekuadu ba sira nia nesesidade. Ida-ne'e mós permite kolo

kasaun ba menór ida iha rai-li'ur — adosaun internasionál — hanesan medida alternativa ida hodi proteje menór ne'e karik kolokasaun iha família hakiak ka adotiva iha sira nia nasaun orijen la posivel

III. DEPOIS DE HALO ANALIZA

- Hare katak lei ida ne importante ba iha nia implementasaun ba futuru atu garante adosaun nebe diak ba labarik sira ne'ebe iha vulnerabilidade atu governo tulun liu husi nia haketak espesifiku.
- Lei ida ne'e fasilita prosesu adosaun siraba labarik tantu nasional ka internasional husi atendumtu sosial nian ho pape MSSI liu husi kontribuisaun ba relatoriu sosial sira wain hira tribunal notifika MSSI tamba iha atendumtu ami bele ona difini klasifikasaun adosaun tuir klase nasional , internasional no idade atu halo adosaun haktuir iha artikulasan 2º no artigu 9º. No oinsa ami nia papel bele fo atendumtu no halo akompanhamentu ho diak.
- Responde mos ba iha komunikasaun nebe maka dalabarak ami nia parte hasoru liuliu iha sitasaun praju iha esbosu ida ne'e determina ona tuir prazu nebe haktuir iha lei ida ne'e artigu 15, 16,17,18 no 19 ba ida ne'e hotu ami nia equipa teknika sira iha teritoriu timor hetan ona kapasitasaun ba lei protesau labarik ho masimu ami hein katak bele servisu ho diak tuir koredor lei ida ne nia lalaon especial iha atendumtu prosesu adosaun.

III. KONCLUSÃO no RECOMENDASAUN

Hare ba natureja Lei ida ne'e defini buat lubuk ida maka presija atu hadian iha artikulasan balun husi kodigu sivil maka liu husi oportunidade ba sitasaun husi

parlamentu nasional, ami husu atu depois de lei ida ne'e aprova presija halo sosialijasaun ba lei ida ne'e iha teritoriu nasional to area rural atu ema intende didiak lalaok lei ne'e nia eziste.

Virna Lorença de Carvalho
Assessora Jurídica

C.c.:

- Sua Excia Ministra MSSI
- Sua Excia Vice Ministra MSSI
- Exmo. Sr. Director Geral dos Serviços Corporativos
- Exmo. Sr. Director Geral de Proteção Social

*Copiar e distribuir
Aos Deputados CP1
Obrigada, 15 - 2025*
Suom Fica



TRIBUNAL DE RECURSO
GABINETE DO PRESIDENTE

RUA DE CAICOLI, DÍLI, TIMOR-LESTE - TELEFONE: 333 1149 - WEBSITE: www.tribunais.tl

Exm.^a Senhora Presidente da Comissão
de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género do Parlamento Nacional
Deputada Maria Gorumali Barreto

V^a Ref.: 51/Com F, de 5 de dezembro de 2025

N.^a Ref.: TR/GP/2026/I/002

15 de janeiro de 2026

Assunto: Audiência Pública sobre o Projeto de Lei N^o 9/VI (2^a).

Excelência,

Na sequência do ofício Ref^a n^o 51/Com F, de 5 dezembro de 2025, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência parecer escrito sobre o Projeto Lei N^o 9/VI (2^a) que Regulamenta o Processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n^o 10/2011, de 14 de setembro

Aceite, Vossa Excelência, os meus respeitosos cumprimentos.

O Presidente do Tribunal de Recurso

Dr. Afonso Carmona




TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

Parecer ao Projeto de Lei nº /2025



Regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, aprovado pela Lei nº 10/2011, de 14 de setembro

1. Objeto

Por ofício de Sua Excelência a Presidente da Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade do Parlamento Nacional foi solicitado ao Presidente do Tribunal de Recurso a emissão de parecer sobre a apreciação inicial do Projeto de Lei que regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, aprovado pela Lei nº 10/2011, de 14 de setembro.

Foi determinada a emissão de parecer.

2. Considerações gerais

2.1. O Projeto estabelece regras processuais e procedimentais para reconhecimento do vínculo da adoção, autonomizando e reformulando o procedimento de adoção em Timor-Leste, previsto nos artigos 1853º a 1870º do Código Civil, articulando-o com a Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo, Lei nº 6/2023 de 1 de março e divide-se em cinco capítulos: Capítulo I (Disposições gerais); Capítulo II (Adoção nacional); Capítulo III (Adoção internacional); Capítulo IV (Alterações ao Código Civil); Capítulo V (Disposições finais).



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

2.2. Em articulação com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional nº 16/2003, de 30 de julho e com a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional nº 28/2009, de 9 de setembro e em linha com as melhores práticas internacionais em matéria de adoção, o Projeto consagra como princípios estruturantes que devem orientar a atuação administrativa e judicial:

i) o superior interesse da criança

Princípio nuclear segundo o qual a adoção visa assegurar à criança uma família estável, segura e definitiva e não satisfazer direitos dos adultos.

ii) a subsidiariedade da adoção

A adoção surge apenas quando se revele inviável a manutenção da criança no seio da família biológica ou alargada e, assim, depois de esgotadas as medidas de apoio junto do núcleo familiar biológico da criança.

iii) a celeridade e prioridade

Os processos de adoção têm natureza urgente, impondo prazos reduzidos e prioridade na tramitação, como forma de proteger o direito da criança à segurança, bem-estar e estabilidade afetiva.

iv) a audição e participação da criança

A criança deve ser ouvida reforçando a sua posição como sujeito de direitos.



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

2.3 Em termos de estrutura do processo de adoção, o Projeto assenta em duas fases principais:

i) Uma fase administrativa, conduzida pela entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, compreendendo:

- a avaliação da situação da criança;
- a seleção e avaliação dos candidatos a adotantes;
- a formação e habilitação dos adotantes;
- o estudo da compatibilidade entre criança e família candidata.

Esta fase visa garantir que apenas chegam ao tribunal projetos adotivos consistentes e tecnicamente fundamentados.

b) Uma fase da competência dos tribunais (fase judicial), que inclui:

- a confiança judicial com vista à adoção (quando aplicável);
- a sentença de adoção que produz efeitos constitutivos.

O juiz não se limita a homologar decisões administrativas, mantendo um papel ativo de controlo da legalidade e do interesse da criança.

2.4. Evidenciando um esforço de equilíbrio entre o direito à família de origem e o direito da criança a uma solução definitiva em tempo útil, o projeto regula de forma minuciosa:



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

- o consentimento dos pais biológicos, exigindo que seja livre, esclarecido e prestado perante autoridade competente;
- as situações de dispensa de consentimento, nomeadamente em casos de abandono, perigo grave ou desinteresse manifesto pela criança.

2.5. Em termos de efeitos da adoção, o Projeto acentua a ideia de que a adoção é uma medida irreversível, exigindo particular prudência na sua decretação, uma vez que gera a rutura definitiva dos vínculos jurídicos da criança com a família biológica e a integração plena da criança na família adotante, em condições de igualdade com os filhos biológicos.

2.6. Em execução da referida Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional nº 28/2009, o Projeto prevê a adoção internacional, tratando-a como medida excecional orientada pelos seguintes princípios:

- a prevalência da permanência da criança no seu país de origem;
- a cooperação entre autoridades centrais;
- a prevenção do tráfico e de adoções irregulares.

2.7. Em síntese, o Projeto representa um avanço significativo na proteção dos direitos da criança em Timor-Leste, procurando conciliar eficiência, garantias processuais e humanização do sistema,



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

aprofundar a sistematização e clareza procedimental e reforçar a sua celeridade, valorizar a audição da criança e do acompanhamento técnico.

O seu sucesso, contudo, depende menos da letra lei e mais da capacidade institucional de a aplicar de forma consistente e tecnicamente qualificada, por forma a mitigar a morosidade prática em algumas fases administrativas, a escassez de recursos humanos especializados e a tensão entre a celeridade processual e o aprofundamento das avaliações.

3. Considerações específicas

3.1. Artigo 2º

A técnica legislativa usada nas alíneas c) a e) deve ser estendida às alíneas a) e b) por forma a eliminar-se a repetição verbal de “considera-se” e “é”.

Sugere-se a seguinte redação:

“Para efeito de aplicação da presente lei, considera-se:

a) Adoção nacional: o processo de adoção em que a criança a adotar e o candidato adotante têm residência habitual em território nacional, independentemente da nacionalidade;

b) Adoção internacional: o processo de adoção que compreende a transferência da criança do seu país de residência habitual, o país de origem, para o país de residência habitual dos adotantes, o país recetor ou de acolhimento, com o objetivo de concretização futura da adoção ou após a constituição da adoção;



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

c) ...

d)...

e) –"

3.2. Artigo 4º

Depois de atingir a maioridade o adotado é maior, não é criança como parece resultar do número 2 do artigo 4º.

Sugere-se a seguinte redação:

"Artigo 4º

.....

1.....

2. **O adotado** pode consultar o respetivo processo de adoção, depois de atingida a maioridade.

3

4..."

3.3. Artigo 6º



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

A obrigatoriedade de audição da criança supõe que ela tenha idade, maturidade e capacidade de compreensão para tomar posição sobre o alcance do vínculo da adoção.

Assim, com vista a evitar a arguição de nulidades e consequentes atrasos no procedimento, em casos em que a criança por falta de idade ou de compreensão não se pode fazer ouvir, à semelhança do que consta na alínea k) do artigo 6º da Lei nº 6/2023 de 1 de março, deve fazer-se constar que a audição da criança deve observar a sua idade e maturidade.

Sugere-se a seguinte redação:

“Artigo 6º

Audição da criança

1. A criança é obrigatoriamente ouvida previamente a qualquer decisão de confiança administrativa ou confiança judicial com vista à adoção, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades administrativas e judiciais na determinação do seu superior interesse, **de acordo com a sua idade e maturidade.**

2.....

3....”

3.4. Artigo 8º

O artigo 8º enferma de um lapso material resultante do uso inapropriado da conjunção “e”.



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

Corrigido o lapso a redação será a seguinte:

“Artigo 8º

....

Sem prejuízo do disposto na presente lei e de outras competências definidas pelo Governo, por decreto-lei, incumbe à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção:

- a)
- b)
- c)
- d) ...
- e) ...
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) ...
- k) ...”

3.5. Artigo 11º

A epígrafe do artigo 11º “Responsabilidades do Ministério Público” não é rigorosa; na terminologia jurídica, a *responsabilidade* corresponde a um *dever de responder* por um ato ou omissão causador de efeitos jurídicos enquanto a *competência* corresponde a um *dever de atuar*, ao dever de praticar o ato verificados determinados pressupostos, condições ou situações.



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

A norma trata do dever de atuar do Ministério Público e não do dever de responder; o próprio Projeto reconhece o que se afirma logo no número 2 da norma ao expressar “**Compete**, em especial, ao Ministério Público”

A norma dispõe, pois, sobre a competência do Ministério Público e não sobre responsabilidades do Ministério Público.

Sugere-se a seguinte redação:

“Artigo 11º

Competência do Ministério Público

1....

2...

a)...

b)...

c)...

d)....

e)...

f)...

g)...

h)...

i)...



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

j)...

Por consequência deve igualmente ser alterado o índice do diploma por forma a constar o seguinte na secção II do capítulo II: artigo 11.º
“Competência do Ministério Público”.

3.6. Artigo 12º

Por razões idênticas às *supra* indicadas, também a epígrafe do artº 12º deverá ser corrigida por forma a constar “Competência do Tribunal” onde agora consta “Responsabilidades do Tribunal”.

Sugere-se a seguinte redação:

“Artigo 12º

Competência do Tribunal

1....

2...

a)...

b)...

c)...

d)....

e)...



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

f)...

g)...

h)...

i)...

j)...

Por consequência deve igualmente ser alterado o índice do diploma por forma a constar o seguinte na secção III do capítulo II: artigo 12.º “**Competência do Tribunal**”.

3.7. Artigo 15º

As decisões judiciais transitam em julgado quando não sejam suscetíveis de recurso ordinário (artº 427º, do Código de Processo Civil doravante CPC).

O prazo para interpor recurso é de dez dias (artº 436º, nº1 do CPC) o que significa que o trânsito em julgado da decisão judicial apenas ocorre dez dias após a sua notificação aos interessados, **caso não haja lugar a recurso**.

Havendo recurso, acrescem os prazos para alegações de 30 dias para o recorrente mais 30 dias para o recorrido em caso de recurso de apelação (artº 447º, do CPC) e de 15 dias para o recorrente mais 15 dias para o recorrido em caso de recurso de agravo (artº 477º, nº1, do CPC).

Resulta, pois as comunicações a que se reportam o número 2 do artigo 15º, instruídas com cópia da decisão e nota de trânsito em julgado não podem, por natureza, ocorrer no prazo de 48 horas.



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

Sugere-se, pois, a seguinte redação:

“Artigo 15º

Comunicações obrigatórias dos tribunais

1....

2. Os Tribunais comunicam à entidade da Administração, com atribuições em matéria de adoção, qualquer decisão de confiança judicial de menor com vista a adoção, remetendo cópia da respetiva sentença, com nota do trânsito em julgado, **no prazo máximo de 48 horas após o trânsito.**”

3.8. Artigo 31º

A epígrafe do artº 31º enferma de lapso material ao expressar “e relatório de relatório”.

Corrigido o lapso da epígrafe deverá constar: **“Período de pré-adoção e relatório de acompanhamento e avaliação da pré-adoção.”**

3.9. Artigo 32º

Diferentemente do que ocorre, por exemplo, com o Código de Processo Civil que vigora em Portugal, o Código de Processo Civil de Timor-Leste não dispõe de normas sobre processos judiciais de jurisdição voluntária.



TRIBUNAL DE RECURSO

GABINETE DO PRESIDENTE

A remissão do artigo 32º para “as correspondentes normas do Código de Processo Civil” mostra-se, de *jure constituto*, desprovida de qualquer efeito útil e justifica correção.

Assim, e à semelhança do que consta no artº 80º da Lei 6/2023 de 1 de março, sugere-se a seguinte redação:

“Artigo 32º

Natureza do processo e direito subsidiário

O processo judicial de adoção é de jurisdição voluntária, podendo o tribunal investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações que considere convenientes, não estando sujeito a critérios de legalidade estrita e devendo adotar, em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e oportuna, aplicando-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.

Dili, 15 de janeiro de 2026

Assessoria de Apoio ao Presidente do Tribunal de Recurso

Copiar e distribuir
aos Deputados Comissão F.
Obrigada. 17-7-2026.



Ministério Público
Procuradoria Geral da República
Gabinete do Procurador Geral da República

À Secretaria da
Presidência da Comissão
Saúde, Segurança Social e Igualdade do Género
Parlamento Nacional

V/Referência
Ofício n.º 48/Com.F

V/Comunicação
02/12/2025

N/Referência
Ofício n.º 61/G-PGR/XII/2025

N/Comunicação
23 de dezembro de 2025

Assunto: Encaminhamento do Parecer da Procuradoria-Geral da República sobre o Projeto de Lei que regulamenta a adopção e procede a alterações ao Código Civil.

O Gabinete do Procurador-Geral da República apresenta à Secretaria da Presidência da Comissão especializada de Saúde, Segurança Social e Igualdade do Género os seus cordiais cumprimentos.

Por incumbência de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República e para efeitos de apresentação à Sua Excelência a Presidente da Comissão Especializada de Saúde, Segurança Social e Igualdade do Género Deputada Maria Gorumali Barreto, pela presente tenho a honra de encaminhar o Parecer da Procuradoria-Geral da República relativo ao Projeto de Lei sobre a regulamentação do processo de adopção e alterações ao Código Civil.

Ciente da atenção, queira aceitar os protestos dos meus melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete

Denny Amaral Oliveira





Ministério Público
Procuradoria Geral da República
Gabinete do Procurador Geral da República

PARECER JURÍDICO

Assunto: Normas Reguladoras do Processo de Adoção

Consultante: Parlamento Nacional

Objeto do parecer: Projeto de Lei que estabelece as normas reguladoras do processo de adoção

Dignou-se a Presidente da Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género do Parlamento Nacional solicitar à Procuradoria-Geral da República a emissão de um parecer sobre o Projeto de Lei que estabelece as normas reguladoras do processo de adoção.

A emissão de parecer enquadra-se no leque das atribuições do Ministério Público. Importa, todavia, consignar que a Procuradoria-Geral da República emite pareceres apenas e só nos casos especificamente previstos na lei, e por solicitação do Presidente do Parlamento Nacional (artigos 5.º, n.º 1, alínea r) e 23.º, alínea e) da Lei n.º 7/2022, de 19 de maio).

No presente caso, pese embora, o pedido não ter provindo da entidade que a lei determina, todavia, ciente da relevância da matéria objeto do parecer, o qual se relaciona com uma das atribuições constitucionais do Ministério Público - defesa dos interesses e direitos das crianças (art. 132.º/1 CR) -, o parecer será emitido.

O parecer circunscrever-se-á à análise de aspetos estritamente jurídicos do projeto de lei e inicia-se com um enquadramento constitucional, seguido de observações introdutórias de natureza geral sobre a adoção, passando para a análise das soluções jurídicas e normas constantes do projeto, e termina com considerações, nas quais se apresentam algumas sugestões de alterações, que constituem modesto contributo para aprimorar o projeto de lei.

Oferece-se-nos assim, dizer o seguinte:

I – Enquadramento constitucional

1. O Projeto de Lei está em conformidade com as normas constitucionais que atribuem competência legislativa exclusiva ao Parlamento Nacional e iniciativa de lei aos deputados - artigos 95.º n.º 2, alínea f), 97.º n.º 1 al. a), todos da Constituição da República - CR. Compete assim ao Parlamento Nacional o estabelecimento de regras sobre o estado e a capacidade das pessoas e direito da família e, em especial sobre o processo de adoção, enquanto fonte de relações jurídicas familiares¹(art. 1466.º do Código Civil).

II – Observações introdutórias

2. É inovadora e vem preencher um vazio legislativo existente no ordenamento jurídico timorense, pelo que não se pode deixar de saudar a iniciativa dos deputados subscritores ao apresentar a presente iniciativa legislativa, pelo que é salutar que se pretenda estabelecer regras que definam e regulam o processo de adoção, quer a nível nacional, quer a nível internacional, criando assim as condições para concretização do direito da criança viver no seio da família (não sendo possível a biológica, pelo menos a adotiva), como condição para o seu desenvolvimento integral e realização, este que é um dos direitos fundamentais da criança consagrado na nossa Constituição (art. 39.º, n.º 1 e 2 e 18.º, n.º 2).
3. A necessidade de dotar o país de um regime para regular o processo de adoção assegurando assim, em primeira linha, a defesa dos interesses das crianças desprovidas de um meio familiar, e da respetiva inserção num ambiente familiar, de forma definitiva, assegurando-lhes a aquisição do vínculo jurídico próprio da filiação com todas as suas virtudes, vem sendo há muito sentida, após a ratificação por Timor-Leste da Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos das Crianças² e sobretudo com a ratificação da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional³ e aprovação do Código Civil, cujo o Livro V é sobre o Direito da Família, e o título IV regula a matéria da adoção.

¹ Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, Centro De Direito Da Família, Curso de Direito Da Família, Vol. II, Direito da Filiação, Tomo I, Estabelecimento da Filiação, Adopção, Coimbra Editora, pág. 262.

² Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2003, de 17 de setembro.

³ Resolução do Parlamento Nacional n.º 28/2009, de 9 de setembro. A propósito é mister relembrar que o processo de ratificação de Timor-Leste se encontra por completar junto do Secretariado, conforme comunicação que foi endereçada ao Governo, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, pela Procuradoria-Geral da República.



4. Apesar de as normas que regulam o processo de adopção serem novidade no ordenamento jurídico timorense, porém, no plano do direito comparado próximo do sistema timorense, é matéria que tem sido objeto de cuidada e continuada regulação, de estudo e de reflexão doutrinária e jurisprudencial, em relação ao qual já existem alguns consensos, e que se mostram claramente corporizados no presente projeto de lei.
5. O instituto da adopção é, pois, hoje, mais do que nunca, um meio de proteger uma criança (uma autêntica instituição protetiva, na expressiva noção de Badan)⁴ devendo ser perspectivada como um recurso dos vários que integram uma política de proteção à infância e à juventude.
6. A adopção constitui um parentesco legal – é nos termos do artigo 1466.º do Código Civil, uma das fontes de relações familiares em Timor-Leste, a par do casamento, do parentesco e da afinidade.
7. O espírito precípua do instituto da adopção, tal como se encontra acolhido no Código Civil, é o da defesa do interesse do adoptando – art. 1853.º do Código Civil (criança desprovida de meio familiar normal), interesse, todavia, que deve ser visto à luz da necessidade de proteção da infância mais desfavorecida. Se é verdade que aquele é o seu principal interesse, não se pode deixar de considerar que esse instituto também serve o interesse público, o que se reflete no facto de ela só poder ser constituída por decisão judicial (art. 1853.º/1 do Código Civil).
8. A concretização desse importante instituto, na sua dimensão de direito fundamental da criança a viver no seio de uma família, direito fundamental que compete ao Estado *garantir e promover* (art. 6.º, al. b) da CR), postula naturalmente o recurso a um quadro específico de normas que disciplinam todo o processo e garantem que aqueles objetivos sejam efetivamente materializados e, sobretudo que potencie todas as virtualidades do instituto da adopção, reforçando o seu papel de um dos mais relevantes recursos na resposta a situações de crianças desprovidas de meio familiar normal.
9. Nesse sentido, a proposta ao avançar para normas que materializam princípios orientadores das decisões de adopção, disciplinam a tramitação dos processos de adopção nacional e internacional, e ao fazer alterações ao Código Civil em

⁴ Citado por Helena Bolieiro e Paulo Guerra, *Criança e a Família – Uma questão de Direito (s)*, Coimbra Editora, pág. 311.



alguns dos artigos relativos à adopção de modo a assegurar a necessária harmonização destas com o novo diploma legal, consagra, no essencial, soluções que absorvem modelos e ensinamentos consolidados no direito comparado que nos são próximos.

III – Análise da proposta de lei

10. Com efeito, este Projeto consagra, como princípio central de todo processo de adopção o *superior interesse da criança* enquanto interesse que sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos outros adultos terceiros. Trata-se de um princípio que deve ser densificado e concretizado através de uma rigorosa avaliação casuística, num trabalho interdisciplinar dos técnicos das instituições com responsabilidades em matéria de adopção, visando a satisfação da premente necessidade da criança a uma família que lhe possa garantir o amor, aceitação, bem-estar e o seu desenvolvimento integral.
11. Consagra-se, a par da confiança judicial, a confiança administrativa como uma das formas de se decretar a adoptabilidade de uma criança, atribuindo essa incumbências às entidades administrativas com atribuições em matéria de adopção⁵, que assim terão competência para entregar uma criança em condições de ser adoptada ao candidato a adoptante, o qual só deve ocorrer após a audição do representante legal da criança ou de quem tenha a guarda de facto e também após a audição da criança, sendo essa audição (consentimento) vinculativa para as crianças com mais de doze anos e não vinculativo nos outros casos.
12. A confiança administrativa, a confiança judicial e bem assim a confiança prevista na alínea g) do artigo 20.º da Lei n.º 6/2023, de 1 de março, permite iniciar o importante período de pré-adopção, também previsto no Projeto, e que visa a aproximação entre a criança e o candidato à adopção. A confiança permite valorizar e conferir segurança e estabilidade ao investimento afetivo e educacional feito no período da pré-adopção, factor importante para o processo de integração da criança na nova família.
13. Institui-se as listas nacionais dos candidatos seleccionados para adopção e das crianças e jovens em estado de adoptabilidade. Trata-se de instrumentos

⁵ Essas entidades, conforme o Projeto de Lei, serão indicadas em diploma próprio. É fundamental que venham a ser dotadas de recursos humanos não só em número suficiente, mas sobretudo devidamente capacitados, sob pena de todo o esforço com a presente regulamentação e de um instituto tão relevante como a adopção, não se traduzir numa enorme decepção, com evidentes prejuízos para as crianças carecidas de família.



importantes e que auxiliam na desejável agilização e celeridade de todo o procedimento pré-adoptivo e adoptivo.

14. Para assegurar que a adopção cumpra com o seu objetivo principal de oferecer à criança uma família e promover o seu bem-estar e integral desenvolvimento, prevê-se o acompanhamento pós-adopção da criança e da sua família, e esse acompanhamento é efetuado até a criança atingir a maioridade, podendo, e bem, inclusive, ser prorrogado até aos vinte e três anos.
15. É estabelecido o processo de adopção como um processo de jurisdição voluntária⁶, o que significa que o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar a solução que julgue mais conveniente e oportuna e que melhor sirva o superior interesse da criança desprovida de meio familiar normal.
16. Também é estabelecido que o processo de adopção é de carácter urgente, o que significa que os prazos processuais correm em férias e os despachos e as promoções devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias. Esse carácter coaduna com o fim precípua da adopção (promoção e proteção da criança desprovida de meio familiar normal e visa realizar o seu interesse superior, o que requer necessariamente celeridade na tramitação processual e na prolação da decisão.
17. A sentença de adopção pode ser revista, sempre que não satisfaça a sua razão principal e, ser objeto de recurso extraordinário de revisão, com a limitação prevista no n.º 3 do art. 1869.º do Código Civil.
18. Ao Ministério Público, pelas suas atribuições constitucionais em matéria de defesa dos direitos e interesses das crianças, é atribuída pelo Projeto um papel relevante e condizente com as suas atribuições.
19. Relativamente à adopção internacional são estabelecidas regras sobre a colocação de crianças residentes em Timor-Leste (timorenses ou não) com vista a serem lá adoptadas (por estrangeiros ou por timorenses), assim como a adopção por residentes em Timor-Leste (timorenses ou não) de crianças residentes no estrangeiro (independentemente da nacionalidade que tiverem).

⁶ Para Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimp. Coimbra Editora, 1993, pág. 72, neles, em princípio, não existe um conflito de interesses a compor, mas só um interesse a regular, embora podendo haver conflito de opiniões ou representações acerca do mesmo interesse.



20. A adopção internacional é uma das respostas ao problema da criança desprovida de meio familiar normal no seu país de origem⁷, exigindo para o efeito uma cooperação internacional que garanta a sua eficácia e a sua segurança. Contudo, prevê-se como princípios fundamentais e incontornáveis, o *princípio da necessidade de prévia decisão judicial*⁸, e o *princípio da subsidiariedade*, só se recorrendo à adopção internacional quando não seja possível encontrar uma colocação permanente para criança no seu país de residência habitual⁹. A manifestação de vontade de adoptar deve ser dirigida directamente à Autoridade Central timorense (a indicar por diploma regulamentar próprio do Governo).
21. As decisões de adopção internacionais quando realizada entre Estados parte da Convenção de Haia não carecem de revisão e confirmação, o que já é necessário nos demais casos, atribuindo-se essa responsabilidade à autoridade central, cabendo recurso para tribunal de segunda instância, as situações de recusa de reconhecimento de decisões de adopção estrangeira.
22. É fundamental que se tenha o cuidado e o rigor necessários para se evitar que a adopção internacional não seja transformado em “negócio”, fortalecendo, para o efeito, a cooperação entre os Estados na luta contra o tráfico de crianças e na erradicação das redes que estão na origem de situações de adoções fraudulentas.
23. Introduzem-se alterações a alguns dos artigos do Código Civil relativos ao instituto da adopção de modo a compatibilizá-los com as normas constantes do Projeto, nomeadamente a admissibilidade da confiança administrativa e, também com a legislação relativa à proteção de crianças e jovens em perigo de 2023 (Lei n.º 6/2023, de 1 de março).
24. A regulamentação e operacionalização do processo de adopção aprovado pelo Projeto de lei é fundamental, na medida em que definirá quais serão as entidades administrativas que terão atribuições em matéria de adopção e com competência de Autoridade Central, pelo que bem avisado se mostra a opção de se fixar um prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para que se proceda a essa operacionalização e, também o facto, de o artigo que dispõe sobre essa matéria

⁷ Deve permitir à criança encontrar um pai e uma mãe que respeite todos os seus direitos fundamentais universalmente reconhecidos (art. 18.º, n.º 2 da CR).

⁸ O que significa que não é possível uma decisão de confiança administrativa, prevista para a adopção nacional.

⁹ Acentuando o princípio basilar e solidário de que cada comunidade se deve responsabilizar, *prima facie*, pelas crianças que gera no seu seio, conforme certamente referem Helena Bolieiro e Paulo Guerra, *Opus cit.*, 411.



entrar imediatamente em vigor, apesar de um período de *vacatio legis* de cento e vinte dias.

25. A consagração de um regime jurídico que regula o processo de adopção visa, portanto, uma finalidade imediata de permitir a operacionalização e agilização do instituto da adopção enquanto fonte de relações jurídicas familiares e de defesa dos interesses das crianças desprovidas de meio familiar normal, de terem uma família, que sendo a família célula base da sociedade e requisito essencial para concretização do direito fundamental da criança a ter uma família, esta que é a condição basilar para o bem-estar e harmonioso desenvolvimento da criança e realização de todos os direitos que lhe são universalmente reconhecidos.
26. Assim, o Projeto de Lei para além de colmatar um vazio legislativo existente no ordenamento jurídico timorense, consagra soluções jurídicas consolidadas do ponto de vista do direito comparado próximas do ordenamento jurídico timorense, conseguindo assim o Estado/legislador criar condições para materializar um direito fundamental da criança (a ter uma família que lhe permita o integral desenvolvimento e a sua realização pessoal) e condição base para materialização de todos os outros direitos que lhe são universalmente reconhecidos, tal como postula a Convenção Sobre Direitos da Criança (art. 3.º, n.º 1) e os demais instrumentos de direito internacionais ratificados por Timor-Leste.
27. Por isso, há que enaltecer a bondade do Projeto de Lei, pelo que pouca consideração nos merecerá. No entanto, faremos algumas observações que deixaremos à consideração da entidade consultante, com o único propósito de oferecer o nosso modesto contributo para que o regime legal relativo a processo de adopção venha a ser o melhor possível.
28. E são as seguintes as nossas considerações:
29. Se é verdade que para adopção é necessário consentimento das pessoas indicadas no artigo 1860.º do Código Civil e que tal consentimento é prestado perante juiz (art. 1861.º do Código Civil) e, que no artigo 16.º se regula o consentimento prévio, também não é menos verdade que a experiência tem patenteado, que muitas vezes o consentimento é obtido mediante pressões psicológicas ou de ordem económica exercida sobre famílias carenciadas do ponto de vista económico, financeiro e social, com especial acuidade de crianças de países com maiores índices de pobreza. Importa, assim precaver, evitando que se transforme a adopção em “negócio”.



30. Nesse sentido, consideramos que seria pertinente ponderar-se a introdução de um número cinco no artigo 16.º do Projeto na qual se deixaria de forma inequívoca que qualquer consentimento prestado contra o pagamento ou compensação de qualquer espécie seria, *ope legis*, reputado de nulo e de nenhum efeito.
31. Esse número 5 do artigo 16.º teria a seguinte redação:
5. *O consentimento das pessoas, organismos ou instituições é considerado nulo e de nenhum efeito quando tenha sido prestado contra o pagamento ou compensação de qualquer natureza.*
32. O artigo 50.º do Projeto, sob epígrafe “Colaboração Interinstitucional” estabelece, em matéria de adopção internacional, e também no plano nacional, que deve existir estreita colaboração entre a autoridade central para adopção internacional e outras autoridades públicas, nomeadamente diplomáticas e policiais.
33. Sendo a colaboração interinstitucional a nível interno factor relevante para o sucesso da adopção internacional e, apesar de se fazer, a título meramente indicativo às autoridades diplomáticas, temos por nós que as missões diplomáticas e postos consulares são cruciais para o bom êxito das adopções internacionais que envolvem crianças e adoptantes timorenses, especialmente no que tange à documentação, aos actos e procedimentos inerentes à adopção.
34. Nesse sentido, consideramos que seria pertinente que fosse ponderado a possibilidade de mais do que uma referência indicativa, fosse ressaltado o papel essencial das missões diplomáticas e postos consulares nas adopções internacionais, introduzindo um número específico no artigo 50.º do Projeto.
35. Assim, propomos à consideração da entidade consultante a seguinte redação do artigo 50.º:
1. *O processo de adopção internacional exige, no plano nacional, a colaboração entre a Autoridade Central para a Adopção Internacional e outras autoridades públicas, nomeadamente policiais.*
2. *As Missões Diplomáticas e os Postos Consulares estão igualmente vinculados a colaborar quer com a Autoridade Central de Timor-Leste, quer com as autoridades centrais do país estrangeiro, nos processos de adopção internacional, de forma a condicionar o bom*



êxito de todos os atos e procedimentos inerentes ao processo de adoção internacional.

36. O artigo 67.º do Projeto regula a matéria do reconhecimento das decisões de adoção proferidas no estrangeiro, diferenciando as que são proferidas e certificadas em conformidade com a Convenção de Haia e as proferidas em conformidade com uma convenção internacional que dispensa a revisão e confirmação. Nesses casos produzem efeitos automáticos, logo não carecem de revisão e confirmação. Nos demais casos, ou seja, as proferidas por Estado que não é parte na Convenção de Haia ou sem que seja ao abrigo de convenção que a dispense, carecerá de revisão e confirmação, a efetuar pela autoridade central, fixando no n.º 3 os requisitos necessários para o respetivo reconhecimento.
37. Compreendendo as razões que determinaram semelhante solução, porém, consideramos que seria pertinente que, tratando-se de relações internacionais entre Estados, fosse ponderada a possibilidade de se exigir, que nesses casos, fosse observado as regras da reciprocidade.
38. Na verdade, a reciprocidade é um princípio essencial nas relações internacionais quando esteja em causa o reconhecimento de decisões estaduais, pois, garante o tratamento igualitário e incentiva a cooperação, permitindo que Timor-Leste só conceda efeitos jurídicos (reconhecimento de decisões de adoção) se os outros Estados fizerem o mesmo com as decisões do Estado timorense. Atua assim como um princípio basilar para manter a soberania e estabilidade.
39. Na verdade, de pouco servirá a Timor-Leste estabelecer, e bem, requisitos para reconhecer decisões sobre adoção internacional, reconhecendo-as quando preenchidos, se o país em relação ao qual faz esse reconhecimento, porém, não reconhece ou coloca obstáculos severos, que na prática consubstanciam o não reconhecimento da eficácia de uma decisão das autoridades competentes de Timor-Leste.
40. Por conseguinte, sujeitamos à consideração da entidade consultante a alteração do n.º 2 do artigo 67.º do Projeto que passaria a ter a seguinte redação:

3. Nos demais casos, a eficácia em Timor-Leste de decisão estrangeira de adoção depende de reconhecimento a efetuar pela Autoridade Central, observando-se as regras da reciprocidade.



41. O art. 68.º dispõe sobre as alterações à Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro que aprovou o Código Civil.
42. Introduziu alterações ao artigo 1860.º do Código Civil e na alteração ao n.º 2 diz que nos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1978.º, sempre que o menor se encontre a viver com ascendente colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, não é exigido o consentimento dos pais, sendo, porém, exigido o consentimento dessas pessoas.
43. Estando o artigo 1978.º do Código Civil inserido no Capítulo X relativo a Partilha de Herança e dispondo sobre “frutos da coisa doada”, acreditamos que a referência feita na alteração ao artigo 1860.º é um mero *lapsos linguae* e, que na verdade, o Projeto pretendia referir-se ao artigo 1857.º do Código Civil.
44. Nesse sentido, deixamos à consideração da entidade consultante a ponderação sobre a necessidade de correção desse *lapsos linguae*.

Estes os comentários que a análise do Projeto de Lei sobre processo de adoção suscitou à Procuradoria-Geral da República.

O Procurador-Geral da República

Nelson de Carvalho





Ministério Público
Procuradoria Geral da República
Gabinete do Procurador Geral da República

Excelentíssima Senhora
Deputada Maria Gorumali Barreto
Presidente da Comissão
Saúde, Segurança Social e Igualdade do Género
Parlamento Nacional

V/Referência
Ofício n.º 60/Com.F

V/Comunicação
05/12/2025

N/Referência
Ofício n.º 87/G-PGR/XII/2025

N/Comunicação
19 de dezembro de 2025

Assunto: *Audiência pública sobre o Projeto de Lei n.º 9/VI (2.ª)*

Senhora Presidente,

Acuso a receção do convite para estar presente na audiência pública relativa ao Projeto de Lei n.º 9/VI (2.ª), que visa regulamentar o processo de adoção e introduz alterações ao Código Civil, agendada para o próximo dia 15 de janeiro.

Todavia, cumpre-me informar que nessa mesma data decorrerá, em Oe-Cusse, o retiro anual do Ministério Público, circunstância que impossibilita a minha presença. Nesse sentido, venho solicitar a dispensa da comparência e, sendo possível, o adiamento da audiência para outra data que não coincida com o referido evento institucional.

Caso não seja viável proceder ao adiamento, cumpre-me assegurar que a Procuradoria-Geral da República já dispõe de um parecer jurídico escrito sobre o assunto, o qual será remetido à Comissão no início da próxima semana.

Com os melhores cumprimentos,

Dili, 19 de dezembro de 2025

O Procurador-Geral da República

Nelson de Carvalho

*Avenida D. Ricardo da Silva, 1943-2016, Bispo de Díli, Antiga Rua Mártires da Pátria,
C. P. n.º 34, Díli-Timor-Leste | Tel. 3331165 | Fax: 3331347 | www.mp.tl*



Copiar e Distribuir
Aos Deputados CP.
obrigada. 21-1-2026.
Ministério da Justiça
Defensoria Pública

Gabinete Defensor
Público Geral

URGENTE!

Ofício nº 20 /DPG/G-DPG/CO/I/2026

Dili, 21 de Janeiro de 2026

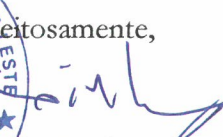
A Sua Excelência a Senhor Deputada Maria Gorumali Barreto
Presidente da Comissão F do Parlamento Nacional

Assunto: Parecer sobre Projeto de Lei que regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei nº 10/2011, de 14 de setembro – Ofício Ref. N.º 40/Com F

Sra. Presidente,

Ao cumprimentar-lhe cordialmente, conforme solicitado por Vossa Excelência, encaminho parecer da Defensoria Pública em relação ao Projeto de Lei que regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei nº 10/2011, de 14 de setembro, ressaltando que esta instituição mantém-se à disposição de Vossa Excelência e do Parlamento Nacional para contribuir no processo de elaboração do Diploma e esclarecer eventuais dúvidas sobre o que restou registrado no parecer jurídica em anexo.

No ensejo, renovo votos da mais elevada estima e distinta consideração

Respeitosamente,

Cancio Xavier
Defensor Público Geral



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEFENSORIA PÚBLICA

Avenida Bispo de Madeiro, Balide Dili

PARECER

PROJETO DE LEI DO PARLAMENTO NACIONAL QUE REGULAMENTA O PROCESSO DE
ADOÇÃO E PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL

Trata-se de Parecer sobre o **Projeto de Lei que regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil**, considerando o quadro jurídico nacional e as convenções internacionais aplicáveis, conforme solicitado pelo Parlamento Nacional por meio do Ofício n. 40/COM F, de 02 de Dezembro.

A análise tomou por base: Constituição da RDTL; Código Civil (Lei n.º 10/2011); Lei n.º 6/2023 (Proteção de Crianças e Jovens em Perigo); Código de Processo Civil (DL n.º 1/2006); Lei da Organização Judiciária e alterações (Lei n.º 25/2021; Lei n.º 12/2022; alterações aprovadas em 2025); DL n.º 30/2020 (Administração direta e indireta do Estado); A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CRC/1989) e a Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional/1993; bem como o novo contexto da **adesão plena de Timor-Leste à ASEAN (26/10/2025)**.

I – Estudo de compatibilidade normativa

Inicialmente, faz-se necessária uma análise sistemática do diploma proposto com as normas nacionais e internacionais em vigor, de modo a verificar a existência ou não de eventuais conflitos aparentes entre normas e a compatibilidade do mesmo com o ordenamento jurídico vigente.

1. Constitucionalidade e compatibilidade sistemática

A apreciação da constitucionalidade do Projeto de Lei evidencia a sua conformidade material e orgânica com a Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), bem como a sua adequada inserção no sistema jurídico vigente. O diploma concretiza direitos e deveres constitucionais já consagrados, sem inovar de forma incompatível com a repartição de competências entre os órgãos de soberania.

1

1.1. Constituição da República Democrática de Timor-Leste

O Projeto de Lei densifica diretamente o conteúdo normativo do **artigo 18.º da CRDTL**, que consagra o direito da criança à proteção especial por parte da família, da comunidade e do Estado. Ao estruturar todo o procedimento adotivo em torno do **princípio do superior interesse da criança**, o diploma assegura que as decisões administrativas e judiciais sejam orientadas prioritariamente para a salvaguarda do desenvolvimento integral, da segurança e da estabilidade emocional do menor.

O regime proposto concretiza igualmente o **artigo 39.º da CRDTL**, que reconhece a família como base da sociedade e impõe ao Estado o dever de a proteger, designadamente através de políticas públicas que assegurem a integração familiar de crianças privadas de meio familiar adequado. A adoção é, assim, assumida como instrumento jurídico legítimo de realização do direito da criança à família.

A previsão da **audição obrigatória da criança**, em função da sua idade e maturidade, encontra fundamento constitucional adicional nos **artigos 18.º e 23.º da CRDTL**, este último ao impor uma interpretação dos direitos fundamentais em sentido mais favorável à pessoa humana (princípio *pro homine*). Por sua vez, o **artigo 9.º da CRDTL**, ao prever a receção do direito internacional, legitima a incorporação das obrigações decorrentes da **Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC, 1989)** e da **Convenção de Haia de 1993 sobre Adoção Internacional**, que informam estruturalmente o Projeto de Lei.

Não se vislumbra qualquer invasão de competências de outros órgãos de soberania. A constituição do vínculo jurídico da adoção permanece reservada aos tribunais, no âmbito da **jurisdição voluntária**, com tramitação urgente, em conformidade com o princípio da reserva de jurisdição e com as garantias do devido processo legal. Conclui-se, assim, pela conformidade constitucional material e orgânica do diploma.

1.2. Compatibilidade com o Código Civil e com a Lei n.º 6/2023

No plano infraconstitucional, o Projeto de Lei articula-se de forma coerente com o **Código Civil**, procedendo a ajustamentos pontuais e necessários aos **artigos 1853.º a 1865.º**, de modo a alinhar o regime substantivo da adoção com o procedimento agora regulamentado. Em particular, as alterações asseguram coerência quanto à constituição do vínculo adotivo, aos seus efeitos e às exceções admitidas em matéria de contactos com a família biológica.

O diploma resolve, deste modo, uma lacuna estrutural do Código Civil, que regulava essencialmente os efeitos da adoção, mas não disciplinava de forma sistemática o respetivo procedimento. Esta densificação procedimental reforça a segurança jurídica e a previsibilidade da atuação administrativa e judicial.

O Projeto de Lei articula-se ainda com a **Lei n.º 6/2023**, relativa à proteção de crianças e jovens em perigo, designadamente no que respeita às **medidas de promoção e proteção** e à **confiança com vista à adoção**. A exigência de relatórios técnicos, de audição especializada e de decisões orientadas por critérios de risco, vinculação afetiva e projeto de vida da criança demonstra uma abordagem integrada entre o sistema de proteção e o regime da adoção.

1.3. Processo e organização judiciária

O Projeto de Lei remete corretamente para o **Código de Processo Civil**, enquadrando o processo de adoção no regime da **jurisdição voluntária**, com caráter urgente, em consonância com a natureza dos interesses em causa. Preveem-se ainda mecanismos como a apensação de

processos e a dispensa de prejudicialidade, quando a investigação da filiação possa comprometer a celeridade exigida pelo superior interesse da criança.

O diploma articula-se igualmente com a **Lei da Organização Judiciária**, definindo regras de competência territorial e funcional, nomeadamente ao admitir que atos como o consentimento prévio possam ser prestados em qualquer tribunal competente. Atendendo, contudo, ao contexto de transição do sistema judiciário, incluindo a prorrogação da instalação do Supremo Tribunal de Justiça, justifica-se a previsão de cláusulas de razoabilidade ou de transição quanto a prazos legalmente fixados.

2. Conformidade internacional vinculante e boas práticas internacionais

2.1. Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC, 1989)

O Projeto de Lei incorpora expressamente os princípios fundamentais da **Convenção sobre os Direitos da Criança**, ratificada por Timor-Leste, em particular o **artigo 3.º** (princípio do superior interesse da criança), o **artigo 12.º** (direito da criança a ser ouvida) e o **artigo 21.º** (diretrizes aplicáveis à adoção). A ênfase na preparação da criança e dos candidatos à adoção, no sigilo do processo, na audição qualificada e na proteção contra abusos, exploração ou tráfico encontra-se em consonância com as **Observações Gerais do Comité dos Direitos da Criança**.

2.2. Convenção de Haia de 1993 sobre Adoção Internacional

O regime da adoção internacional reproduz a arquitetura essencial da **Convenção de Haia de 29 de maio de 1993**, designadamente quanto à criação de uma **Autoridade Central** (arts. 6.º e 7.º da Convenção), ao **princípio da subsidiariedade** (art. 4.º), à cooperação entre Estados, às aprovações prévias, ao período de convivência, à emissão do **certificado de conformidade** (art. 23.º) e ao reconhecimento das decisões estrangeiras, com salvaguarda da ordem pública.

O Projeto de Lei prevê ainda hipóteses de impedimento à adoção internacional em contextos de conflito armado, catástrofe natural ou inexistência de autoridade competente no país de origem, em linha com os princípios e recomendações da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH).

3. ASEAN e impacto regional

Com a adesão plena de Timor-Leste à **ASEAN em 26 de outubro de 2025**, o Estado timorense passa a integrar um espaço regional de cooperação reforçada em matéria documental, consular, policial e judicial. O Projeto de Lei mostra-se alinhado com este novo contexto, ao prever mecanismos de cooperação interinstitucional e ao reforçar o papel da Autoridade Central.

Recomenda-se, todavia, a inclusão expressa de normas que incentivem a celebração de **acordos bilaterais ou multilaterais** com Estados membros da ASEAN, especialmente nos casos em que estes não sejam partes na Convenção de Haia de 1993, exigindo-se, nesses casos, diligências reforçadas de verificação e acompanhamento pós-adoção.

II – Observações Gerais para Aperfeiçoamento Normativo do Projeto de Lei sobre Adoção

Conforme afirmado no capítulo anterior, a análise integral do Projeto de Lei que regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil permite concluir pela inexistência de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O diploma encontra-se em conformidade com o quadro jurídico nacional, com as convenções internacionais ratificadas por Timor-Leste e com o contexto regional da ASEAN. Todavia, a ausência de inconstitucionalidade não afasta a necessidade de aperfeiçoamento normativo, sobretudo para reforçar a clareza das disposições, a segurança jurídica e a viabilidade prática da sua aplicação.

Nesse sentido, apresentam-se propostas de melhoria organizadas por eixos temáticos, que visam consolidar a efetividade da lei e assegurar a proteção integral da criança.

1. Clarificação Conceptual

A precisão terminológica é condição indispensável para a correta aplicação da lei. Recomenda-se, neste sentido, o aprimoramento do artigo de definições (artigo 2º), com a inclusão de conceitos como **“interesse superior da criança”**, **“período de pré-adoção”** e **“autoridade central”**. A consagração expressa destes termos evita interpretações divergentes e promove uniformidade na atuação das entidades administrativas e judiciais, especialmente em contextos descentralizados.

2. Procedimento de Adoção –

2.1 – Uniformização de Prazos Procedimentais

A disciplina procedimental deve ser clara e uniforme. No que diz respeito aos prazos, é possível notar uma diversidade grande prazos procedimentais, havendo atos a serem praticados em 5 dias, 10 dias, 15 dias, 20 dias e 30 dias. E, por outro lado, há atos sem prazos para serem praticados, o que dificulta o controle no âmbito da Administração Pública e o alcance da celeridade exigida para este tipo de procedimento.

Sugere-se a harmonização dos prazos previstos, sobretudo para emissão de pareceres, decisões administrativas e remessa dos processos ao tribunal. A fixação de prazos definidos reduz riscos de morosidade excessiva, protege o direito da criança à estabilidade familiar e facilita o controlo da legalidade administrativa.

2.2 - Reforço do papel do Ministério Público

Adicionalmente, impõe-se o reforço do papel do Ministério Público, prevendo-se a sua intervenção obrigatória em **todas as fases judiciais** e reconhecendo-lhe legitimidade para requerer **diligências adicionais** sempre que estejam em causa os direitos da criança. Tal medida reforça a tutela do interesse público e concretiza o papel constitucional do Ministério Público na defesa dos incapazes.

1

3. Estrutura Institucional e Implementação

3.1 - **Precisão quanto à Autoridade Central** - Seria recomendado que a lei especificasse com clareza a natureza da Autoridade Central, indicando se se trata de órgão novo ou de atribuição conferida a entidade já existente, bem como o seu grau de autonomia administrativa e técnica e os mecanismos de cooperação internacional. A precisa definição institucional evita sobreposição de competências e garante eficácia na cooperação com Estados da ASEAN e outros países.

No que diz respeito à Autoridade Central, a fim de garantir a definição de um desenho mínimo deste serviço no próprio Projeto de Lei, alinhando-se à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH) e minimizando riscos de conflito de interesses, assim como, financiamento opaco, sugere-se a criação de um artigo (após art. 51.º): com a seguinte redação:

Art. 51-A — Estrutura e competências mínimas da Autoridade Central

1. *A Autoridade Central é serviço de nível **diretor-geral** com **unidade técnica** para: (a) **verificação documental e de adotabilidade**; (b) **cooperação consular e policial**; (c) **monitorização pós-adoção internacional**; (d) **estatísticas e compliance** com a Haia/1993.*
2. *O serviço disporá de quadro **pluridisciplinar** (Direito, Psicologia, Serviço Social, Tradução), plano anual de **formação e relatório público**.*
3. *É vedado à Autoridade Central e aos seus agentes **qualquer recebimento de vantagens, comissões ou honorários de entidades mediadoras ou candidatos**, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal.*

3.2 - **Previsão expressa de formação técnica**- Igualmente relevante é a previsão de formação obrigatória e contínua para técnicos, magistrados judiciais e do Ministério Públicos, defensores públicos e assistentes sociais envolvidos nos processos de adoção. A capacitação institucional é condição para a efetividade da lei, dada a complexidade multidisciplinar da matéria.

4. Proteção da Criança Adotada - Acompanhamento pós-adoção

A tutela da criança não se encerra com a decisão judicial de adoção. É essencial reforçar a disciplina do acompanhamento pós-adoção, sobretudo nas adoções internacionais, **estabelecendo duração mínima, relatórios periódicos e mecanismos de cooperação** com autoridades estrangeiras. O acompanhamento garante que o interesse superior da criança continue protegido após a constituição do vínculo jurídico.

5. Estratégia Regional no Contexto da ASEAN

Por fim, na termos do que já restou acima ressaltado, recomenda-se a inclusão de norma que incentive ou autorize a celebração de acordos bilaterais ou multilaterais de cooperação em matéria de adoção com Estados da ASEAN.

Tal medida contribui para a harmonização regional, aumenta a segurança jurídica em adoções transnacionais e fortalece a posição de Timor-Leste como membro responsável e ativo da comunidade regional.

Neste contexto, sugere-se a inclusão de um novo artigo no capítulo III (Adoção Internacional):

Art. X — Cooperação regional e países não-contratantes

1. *Em processos com Estados da ASEAN que não sejam partes na Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, ou cuja aplicação seja intermitente, a Autoridade Central exigirá **verificação reforçada** de adotabilidade e consentimentos, mediante **checklist** compatível com as “Boas Práticas” instituídas na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH).*
2. *Devem ser firmados **Memorandos de Entendimento** com autoridades congêneres para:*
 - (a) *pós-adoção por 24 meses;*
 - (b) *troca de informações;*
 - (c) *resposta rápida a incidentes.*
3. *Os serviços de imigração/autoridades consulares cooperarão para a **autorização de entrada e saída** do país com base em **certificados de conformidade** ou instrumentos equivalentes.*

III - Análise pontual de artigos: pontos fortes e fragilidades

A) No **Capítulo I (Disposições gerais)**, o **artigo 3.º** apresenta uma formulação sólida do princípio do superior interesse da criança. Entretanto, como aperfeiçoamento, recomenda-se a inclusão de critérios orientadores explícitos, como a **preservação de vínculos fraternos**, a **continuidade de cuidados**, a **opinião da criança**, a **segurança**, a **saúde**, a **história de cuidados** e a **identidade cultural, religiosa e linguística**.

B) Os **artigos 4.º e 5.º**, relativos ao segredo e ao sigilo de identidade, são compatíveis com o **artigo 36.º da CRDTL** (direito à privacidade) e com o **artigo 1864.º do Código Civil**, devendo, contudo, ser harmonizados com os modelos de certidões do registo civil, mediante formulários padronizados a aprovar por diploma ministerial.

A propósito, a aplicação do regime da adoção exige compatibilização com o sistema de registo civil, designadamente quanto aos averbamentos e às certidões, em conformidade com o **artigo**

1864.º do Código Civil e com o princípio do sigilo. Recomenda-se remissão expressa para regulamento do Ministério da Justiça que aprove modelos interoperáveis com o sistema CRVS/DMIS (Civil Registration and Vital Statistics/Demography Management Information System).

Neste contexto, sugere-se a criação de um dispositivo no artigo 40º ou no artigo 69º com a seguinte redação:

O Órgão do Governo responsável pelo Setor da Justiça aprovará, em 90 dias, modelos de averbamento e certidões específicos para adoção (nacional/internacional), interoperáveis com o sistema CRVS/DMIS e compatíveis com segredo de identidade previsto no artigo 1864.º do Código Civil.

C) O **artigo 6.º**, relativo à audição da criança, encontra-se em conformidade com o **artigo 12.º** da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, podendo ser reforçado mediante a previsão expressa de metodologias adequadas à criança e de informação prévia acessível.

D) O **artigo 31.º**, relativo à pré-adoção, estabelece prazos que, embora adequados em abstrato, devem ser acompanhados de cláusulas de transição. Os **artigos 32.º a 43.º**, respeitantes à fase judicial, estão alinhados com o Código de Processo Civil, destacando-se positivamente a dispensa de suspensão do processo por investigação de filiação.

E) No **Capítulo III (Adoção internacional)**, os **artigos 47.º a 52.º** consagram a subsidiariedade e o papel da Autoridade Central, recomendando-se maior densificação orgânica desta entidade.

Os **artigos 53.º a 66.º** estruturam os fluxos de saída e entrada, sendo aconselhável a introdução de normas específicas sobre transparência financeira, em consonância com as Boas Práticas da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH).

Neste contexto, sugere-se a criação de um **Novo capítulo** no Título de adoção internacional que contenha o seguinte artigo:

Art. X — Transparência financeira, proibições e auditoria

1. *É proibido qualquer pagamento, oferta ou vantagem a progenitores biológicos ou a terceiros para obter consentimentos, encaminhamentos ou decisões.*
2. *Taxas/custos devem ser:*
 - (a) *publicados;*
 - (b) *discriminados por rubrica;*
 - (c) *auditáveis; e*
 - (d) *pagos somente por canais oficiais.*

1

3. *O Governo pode **fixar tetos** máximos de custas administrativas por país/parceria e exigir **relato financeiro padronizado** das entidades mediadoras estrangeiras.*
4. *A Autoridade Central mantém **registo** de custos por processo e remete **relatório anual** ao Parlamento, com dados agregados.*

F) Na Subsecção III, da Secção V, que trata da fase de emparelhamento, sugere-se a criação de artigo que estabeleça preferência para a adoção de crianças com necessidades específicas e fratrias, enquanto perfis preferenciais, o que se alinha com os valores de **proteção reforçada** e eficiência na colocação de perfis de difícil encaminhamento.

Art. X — Prioridades e incentivos à adoção de perfis prioritários

1. *Sem prejuízo do princípio do interesse superior da criança, o sistema dará **tratamento prioritário** a fratrias, crianças com mais de 7 anos de idade e crianças com **necessidades especiais**.*
2. *O regulamento pode prever medidas de **apoio especializado** (acompanhamento clínico/escolar; subsídios ou priorização em serviços públicos) durante os **primeiros 24 meses pós-adoção**.*

G) No que diz respeito à idade máxima para que uma pessoa possa ser adotada, recomenda-se uma reflexão sobre a uniformização entre a legislação infraconstitucional timorense e as convenções internacionais sobre o tema. Como é sabido, o artigo 118º do Código Civil prevê a menoridade para quem não tiver ainda completado 17 anos de idade e o Artigo 1859º do mesmo diploma estabelece que apenas menores podem ser adotados, ou seja, pessoas com menos de 17 anos de idade. Entretanto, a Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional/1993 estabelece que o limite máximo de idade para o adotado é de 18 anos.

IV - CONCLUSÃO

Em conclusão, entende-se que o Projeto de Lei apresenta constitucionalidade positiva, por concretizar os mandatos dos artigos 18.º e 39.º da CRDTL e respeitar a repartição de competências entre os órgãos de soberania.

Com efeito, o projeto revela compatibilidade infraconstitucional com o Código Civil (Lei n.º 10/2011), a Lei n.º 6/2023, o Código de Processo Civil e a Lei da Organização Judiciária, preenchendo lacunas procedimentais relevantes. Mostra-se, ainda, conforme à Convenção sobre os Direitos da Criança e à Convenção de Haia de 1993, com margem para incorporação reforçada das Boas Práticas da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH).

Em outras palavras, o projeto de lei é **juridicamente sólido, constitucionalmente adequado e alinhado com os compromissos internacionais de Timor-Leste**.

As sugestões acima **não decorrem de falhas estruturais**, mas visam aprimorar a clareza normativa; reforçar a proteção da criança; assegurar maior eficácia institucional; e adequar o diploma às exigências de cooperação internacional e regional.



Entretanto, a viabilidade do regime é elevada, condicionada à regulamentação tempestiva prevista no artigo 69.º, ao reforço de recursos humanos e financeiros, à integração com o registo civil e à formalização de mecanismos de cooperação no âmbito da ASEAN.

Portanto, diante de tudo que restou exposto, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei, com a incorporação das propostas constantes neste parecer.



Respeitosamente,

Cancio Xavier

Defensor Público Geral



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA

Copiar e distribuir
Aos Deputados CF.
obrigada, 21-26
1



PCIC – Polícia Científica e
de Investigação Criminal

REF: 20/PCR/GDN/I/2025

Data:

Cidade de Díli, 22 de janeiro de 2026

Para:

Exma. Senhora
Presidente Comissão F do Parlamento Nacional
Deputada Maria Gorumali Barreto
Díli – Timor-Leste

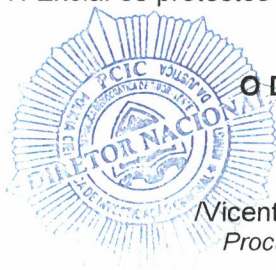
Assunto: Submissão do Parecer Jurídico.

Vimos por este meio submeter à elevada consideração de V. Excia., o parecer jurídico elaborado em relação ao Projeto de Lei n.º ____/2025, de ____ de ____, que versa sobre a Regulamentação do Processo de Adoção e a Primeira Alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro.

O referido parecer encontra-se em anexo ao presente ofício, com o objetivo de contribuir para o debate técnico-legislativo e apoiar a Comissão F na análise e deliberação sobre a matéria em apreço.

Reiteramos a nossa plena disponibilidade para colaborar nas sessões de trabalho que venham a ser convocadas.

Na expectativa de que este contributo seja útil ao processo legislativo em curso, apresentamos a V. Excia. os protestos da nossa mais elevada estima e consideração.



O Diretor Nacional,

Vicente Fernandes e Brito/
Procurador da República



PARECER JURÍDICO

Análise do Projeto de Lei n.º ____/2025, de ____ de ____ Regulamentação o Processo de Adoção e à Primeira Alteração ao Código Civil, Lei n. 10/2011, de 14 de setembro

I. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL

1. A Constituição da República consagra, no seu **Artigo 18.º (Criança)**, que estas têm direito à proteção especial da família, da sociedade e do Estado. O Estado tem o dever de intervir quando a família biológica se revela incapaz de assegurar os cuidados básicos. O PJJ densifica este preceito ao transformar o abstrato "dever de proteção" num procedimento célere e seguro, garantindo que o instituto da adoção não seja uma mera transferência de guarda, mas a efetiva garantia do direito fundamental a crescer numa família.
2. O Artigo 18.º, n.º 2, impõe a proteção contra o abandono. O presente projeto responde a este imperativo ao regular as situações de "adotabilidade" (Art. 7.º), assegurando que nenhuma criança permaneça em instituições de acolhimento por tempo superior ao estritamente necessário para a sua viabilização familiar.
3. A proteção da criança no PJJ assenta no princípio estruturante da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 2.º e 6.º da CRDTL) que constitui a Criança como Sujeito: Rompe-se com a visão arcaica da criança como "objeto" de proteção dos pais ou do Estado. O Artigo 6.º do PJJ (Audição da Criança) é o reflexo direto desta dignidade, garantindo que a criança, de acordo com a sua maturidade e capacidade de discernimento, seja ouvida e a sua opinião devidamente ponderada.
4. O respeito pela identidade e autonomia progressiva exige que o processo de adoção preserve, sempre que possível e no interesse do menor, os seus laços de origem, conforme previsto no regime do Segredo da Identidade (Art. 5.º), que equilibra o direito à

privacidade da nova família com o direito fundamental ao conhecimento da ascendência biológica (o Direito à Identidade).

5. O PJL reflete a plena transposição do princípio do Superior Interesse da Criança, previsto no Artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada por Timor-Leste que o Princípio do Superior Interesse da Criança (Standard Internacional). Este princípio funciona como uma norma de conflito: em caso de colisão entre os interesses dos adotantes (adultos) e os da criança, os desta última devem prevalecer. O PJL consagra esta diretriz no seu Artigo 3.º, vinculando todos os magistrados, procuradores e técnicos das equipas de adoção.
6. Como estado membro da Convenção de Haia de 1993 (Resolução n.º 28/2009), o PJL estabelece corretamente o princípio da subsidiariedade. A adoção internacional só deve ser considerada após o esgotamento das possibilidades de integração da criança numa família em território nacional, protegendo-a contra o tráfico e o desenraizamento cultural desnecessário. Por força do Artigo 9.º da CRDTL, as normas constantes de convenções internacionais ratificadas vigoram na ordem interna. O PJL cumpre a função essencial de densificação legislativa, criando os mecanismos administrativos (Equipas Técnicas) e judiciais necessários para que as obrigações internacionais de Timor-Leste não sejam apenas programáticas, mas sim direitos subjetivos exigíveis pelas crianças timorenses.

II. OBSERVAÇÕES INTRODUTÓRIAS

7. O sistema jurídico timorense apresentava uma lacuna operativa: o Código Civil previa a adoção em termos substantivos, mas não estabelecia um rito processual detalhado. Assim, a necessidade legislativa que fundamenta este projeto consiste em pôr fim à incerteza jurídica e à excessiva discricionariedade, fixando prazos, competências e critérios técnicos de avaliação.
8. Com a criação desta lei, introduz-se uma inovação estrutural, ao estabelecer uma separação clara entre a fase administrativa (preparação e seleção) e a fase judicial (sentença constitutiva), garantindo que o Tribunal decida com base em relatórios técnicos multidisciplinares sólidos e consistentes.



III. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N.º ____/2025

9. O projeto de alterações ao Código Civil (Lei n.º 10/2011) para garantir a coerência sistémica e pontos chave é que ajuste nos requisitos do consentimento e na definição dos efeitos da adoção plena, eliminando ambiguidades que dificultavam a aplicação prática dos artigos relativos à filiação e bem como visam reduzir os tempos de espera em instituições de acolhimento, promovendo a integração definitiva em família num prazo razoável (o princípio da celeridade processual).

IV. CONCLUSÃO

10. O Projeto de Lei n.º ____/2025 é um instrumento legislativo maduro e necessário. Ele confere substância aos direitos constitucionais da criança em Timor-Leste, profissionaliza a intervenção do Estado e oferece segurança jurídica aos adotantes.
11. Parecer: Favorável, sem prejuízo de pequenos ajustes na redação final para assegurar a plena articulação com a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 6/2023, de 1 de março de 2023).



O Diretor Nacional,

/Vicente Fernandes e Brito/
Procurador da República

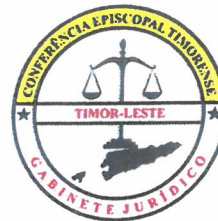


Copiar e distribuir
Aos Deputados CF
obrigada Hânfor H - 2025.

**CONFERÊNCIA EPISCOPAL TIMORENSE
SECRETARIADO DA CONFERÊNCIA EPISCOPAL TIMORENSE
GABINETE JURÍDICO**

Rua Edan Mota-Klaran, Bidau Santa Ana, Cristo Rei, Díli, Timor-Leste

Email: gabinetejuridicocet2019@gmail.com



Nú. Ref.: 01/GJ-CET/I/2026

APRECIAÇÃO DO GABINETE JURÍDICO DA CET

Sobre

**Regulamento o processo de adoção e proceder à primeira alteração ao Código Civil, Lei
n.º 10/2011, de 14 de setembro**

Projeto de lei n.º ____/2025, de ____ de ____

**Regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil,
Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro”**

I. Apreciação

À luz da ciência jurídica, o regulamento configura-se como um acto normativo secundário, geralmente emanado por órgão administrativo competente, cuja função é executar, desenvolver ou concretizar a lei, sem inovar autonomamente a ordem jurídica.

Diversamente, o regime jurídico corresponde a um conjunto sistemático e coerente de normas jurídicas destinadas a disciplinar de forma integral uma determinada matéria ou instituto jurídico, estabelecendo os seus princípios estruturantes, os direitos e deveres envolvidos, os procedimentos aplicáveis e as entidades competentes.

Ora, a alteração introduzida ao n.º 2 do artigo 1853.º do Código Civil, ao dispor que «o processo de adopção é regulado em diploma próprio», evidencia que o Código Civil não regula directamente o processo de adopção, antes remetendo a respectiva disciplina para um diploma normativo autónomo. Tal opção legislativa traduz uma clara intenção de autonomização do regime processual da adopção, em consonância com a sua especial complexidade e sensibilidade, bem como com a necessidade de assegurar uma tutela reforçada do superior interesse da criança.

Nestes termos, afigura-se juridicamente mais adequada a denominação «Regime Jurídico do Processo de Adopção e Primeira Alteração ao Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de Setembro», porquanto o referido projecto de lei consubstancia um corpo normativo

estruturado, que estabelece os princípios orientadores, define os interesses prevalecentes da criança, regula a tramitação processual, identifica as autoridades administrativas e judiciais intervenientes, bem como contempla outras matérias essenciais ao regular e eficaz funcionamento do processo de adoção.

Assim, a utilização da expressão regime jurídico revela-se tecnicamente mais rigorosa do que a designação de regulamento, por traduzir um verdadeiro estatuto normativo completo e autónomo do processo de adoção, conforme exige a remissão expressa operada pelo próprio Código Civil.

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei estabelece as normas reguladoras do processo de adoção, em complemento do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro.

II. Apreciação

Baseando-se na iniciativa legislativa apresentada na Nota de Admissibilidade n.º 47/2025/DIPLN, intitulada “Projeto de lei que regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de Setembro”, e considerando a matéria constante da exposição de motivos e do preâmbulo, onde se afirma que “o projeto de lei em apreço constitui a peça legislativa que estabelece o instrumento processual para aplicar as normas substantivas constantes do Código Civil, com o intuito de colmatar a lacuna existente e proceder a alterações pontuais ao Código Civil em matéria de adoção, de forma a assegurar harmonização legislativa”, verifica-se que o presente projeto abrange duas matérias distintas, a criação de um regime jurídico próprio do processo de adoção, de carácter processual e as alterações pontuais ao Código Civil em matéria de adoção, destinadas a assegurar a coerência e harmonização legislativa.

À luz dos princípios da legística formal, aplicáveis de forma análoga aos projetos de lei, recomenda-se a utilização de formulações literais rigorosas, evitando expressões vagas, imprecisas ou ambíguas, e procurando transmitir a mensagem de forma equilibrada, clara e facilmente apreensível pelos destinatários, garantindo o rigor exigido na intervenção normativa.

Neste contexto, a formulação normativa recomendada para o n.º 1 do artigo 1.º do projeto é a seguinte:

“A presente lei estabelece um regime jurídico próprio do processo de adoção e procede às respetivas alterações ao Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de Setembro”.

Tal redação cumpre o requisito de definição sintética do objeto da lei, delimitando de forma clara a matéria regulada e evitando ambiguidades quanto à sua aplicação, em estrita conformidade com os princípios da legística.

2. **A presente lei regula o processo de adoção internacional**, em conformidade com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia em 29 de maio de 1993, conforme ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 28/2009, de 9 de setembro.

III. Apreciação

No nosso entendimento, o n.º 2 do artigo 1.º do presente projeto, na sua dimensão sintática e material, não contempla expressamente a adoção nacional, uma vez que o seu conteúdo se refere apenas ao processo de adoção internacional. Todavia, o presente diploma, quanto à sua matéria essencial, não se limita a regular a adoção internacional, abrangendo igualmente o processo de adoção nacional, bem como as matérias relativas à intervenção dos órgãos competentes.

Deste modo, por razões de coerência normativa, clareza legislativa e completude do âmbito de aplicação da norma, entende-se ser necessário proceder ao aperfeiçoamento da redação do n.º 2 do artigo 1.º, de forma a refletir expressamente a regulação de ambos os regimes de adoção.

Assim, seria melhor **“O Regime Jurídico do Processo de Adoção regula os processos de adoção nacional e internacional, bem como as matérias relativas à intervenção dos órgãos**

competentes, em conformidade com a **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia em 29 de maio de 1993, conforme ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 28/2009, de 9 de setembro**”.

Artigo 2.º

Definições

Para efeito de aplicação da presente lei, considera-se:

- a) **Adoção nacional:** é o processo de adoção em que a criança a adotar e o candidato adotante têm residência habitual em território nacional, independentemente da nacionalidade;
- b) **Adoção internacional:** é o processo de adoção que compreende a transferência da criança do seu país de residência habitual, o país de origem, para o país da residência habitual dos adotantes, o país recetor ou de acolhimento, com o objetivo de concretização futura da adoção ou após a constituição da adoção;
- c) **Criança:** a criança e o jovem com idade inferior a 17 anos e não emancipado, nos termos do Código Civil;
- d) **Medida de promoção e proteção:** as medidas de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, previstas no artigo 20.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 6/2023, de 1 de março;
- e) **Guarda de facto:** a relação que se estabelece entre a criança e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem exerce o poder paternal, no interesse da criança, velando pela sua segurança e saúde, provendo o seu sustento e dirigindo a sua educação.

IV. Apreciação

Em regra gramatical, as definições são explicações do sentido de um conceito. As definições têm a função essencial de clarificar o sentido preciso dos termos utilizados na norma, garantindo a segurança e a certeza jurídica. Assim, para além das definições já apresentadas, é

necessário acrescentar definições claras sobre os termos adoção, adoptante e adoptando, pois constituem conceitos básicos cujo entendimento jurídico é fundamental.

As definições recomendáveis são as seguintes:

Adoção:

É o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos deste diploma.

Adoptante:

É a pessoa singular ou o casal que assume legalmente a responsabilidade parental sobre uma criança ou jovem, nos termos dos artigos 1758.º e seguintes do Código Civil, observando os limites legais relativos à idade, estado civil e compatibilidade com o adotando.

Adoptando:

É a criança ou jovem menor de 17 anos, não emancipado, que, por decisão judicial, é confiado ao(s) adotante(s) para fins de adoção, nos termos do artigo 1859.º do Código Civil. Incluem-se nesta definição os menores filhos do cônjuge do adoptante, bem como aqueles que tenham sido confiados aos adotantes.

Artigo 3.º

Princípio do superior interesse da criança

1. Todas as decisões e ações a executar no processo de adoção, por órgãos e agentes administrativos e judiciais, estão vinculadas à realização do superior interesse da criança a adotar.
2. O superior interesse da criança a adotar realiza-se com a solução que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, é a mais adequada a promover o bem-estar e o desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e moral da criança.

Artigo 4.º

Segredo da adoção

1. Todo o processo de adoção, incluindo o respetivo procedimento administrativo e processo judicial, tem natureza secreta.
2. A criança adotada pode consultar o respetivo processo de adoção depois de atingida a maioridade.
3. Por motivos ponderosos e nas condições e com os limites a fixar na decisão, pode o tribunal, a requerimento de quem prove interesse legítimo, ouvido o Ministério Público, se não for o requerente, autorizar a consulta do processo de adoção referido no n.º 1 e a extração de certidões.
4. A violação do segredo no processo de adoção por agente administrativo ou judiciário é fundamento autónomo de responsabilidade disciplinar do mesmo, sem prejuízo do apuramento de eventual responsabilidade civil e criminal que couber ao respetivo agente.

Artigo 5.º

Segredo de identidade

Todos os órgãos e agentes administrativos e judiciários, assim como os particulares intervenientes no processo de adoção, têm o dever de preservar o segredo de identidade dos adotantes e dos pais naturais do adotado, nos termos do artigo 1864.º do Código Civil.

Artigo 6.º

Audição da criança

1. A criança é obrigatoriamente ouvida previamente a qualquer decisão de confiança administrativa ou confiança judicial com vista à adoção, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades administrativas e judiciárias na determinação do seu superior interesse.
2. A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o objeto, significado e alcance da decisão.
3. Os órgãos administrativos competentes, o Ministério Público ou o juiz, consoante o caso, promovem a audição da criança.

V. Apreciação

No nosso entendimento, a reformulação do regime jurídico da adopção, mediante a consagração de um artigo único de princípios orientadores, constitui uma opção adequada de modernização legislativa, permitindo superar a dispersão normativa atualmente existente nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do presente Projeto.

Esta solução não elimina nem restringe as garantias já consagradas, antes procede à sua integração sistemática e elevação ao plano principiológico, reforçando a sua função orientadora e interpretativa. O conteúdo normativo relativo ao interesse superior da criança, à audição da criança, ao segredo da adoção e ao segredo de identidade encontra-se plenamente absorvido no novo modelo, agora formulado de forma coerente, transversal e alinhada com o direito comparado, em especial com o ordenamento jurídico português.

Para além disso, o modelo atualizado introduz princípios complementares relevantes, como o dever de cooperação institucional e o primado da estabilidade e continuidade afetiva, contribuindo para uma abordagem mais integrada, relacional e centrada no desenvolvimento integral da criança.

Deste modo, a substituição dos atuais artigos 3.º a 6.º por um artigo estruturante de princípios orientadores reforça a clareza normativa, a segurança jurídica e a qualidade dogmática do regime jurídico da adoção, mantendo plena adequação à realidade institucional e social de Timor-Leste.

Assim, a Versão seria melhor:

Princípios orientadores da adoção

A intervenção em matéria de adoção obedece aos seguintes princípios orientadores:

a) Interesse superior da criança —

Em todas as decisões e ações a praticar no âmbito do processo de adoção deve prevalecer o interesse superior da criança, atendendo-se à solução que, no caso concreto, melhor promova o seu bem-estar e o seu desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e moral.

b) Audição e participação da criança —

A criança tem o direito de ser ouvida e de participar, de forma adequada à sua idade, maturidade e capacidade de compreensão, nas decisões relevantes do processo de adoção, devendo a sua opinião ser devidamente considerada na determinação do seu superior interesse.

c) Obrigatoriedade de informação —

A criança, em função da sua maturidade, bem como os candidatos à adoção, devem ser informados de forma clara e compreensível sobre os objetivos, o significado, o desenvolvimento e as consequências jurídicas e pessoais do processo de adoção.

d) Reserva da vida privada e segredo da adoção —

O processo de adoção tem natureza reservada, abrangendo o procedimento administrativo e o processo judicial, devendo ser assegurada a confidencialidade dos seus elementos por todos os intervenientes, sem prejuízo do direito da pessoa adotada a consultar o respetivo processo após a maioridade e da possibilidade de acesso por terceiros, por motivos ponderosos e mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público, nos termos e limites fixados na decisão, sendo a violação do dever de segredo fundamento de responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.

e) Cooperação institucional —

Todos os intervenientes no processo de adoção, designadamente as entidades administrativas e judiciais competentes, o Ministério Público e os candidatos à adoção, devem cooperar de forma leal e responsável na prossecução do interesse superior da criança.

f) Estabilidade e continuidade afetiva —

A intervenção deve respeitar o direito da criança à estabilidade emocional e à continuidade das relações afetivas significativas, privilegiando soluções que assegurem vínculos seguros e adequados ao seu desenvolvimento harmonioso.

Secção I

Intervenção da Administração Pública

Artigo 8.º

Responsabilidades administrativas da entidade da Administração Pública com atribuições em matéria de adoção

Sem prejuízo do disposto na presente lei e de outras competências definidas pelo Governo, por decreto-lei, incumbe à entidade da Administração Pública com atribuições em matéria de adoção:

- a) Informar os interessados sobre o processo de adoção, designadamente sobre o respetivo objeto, requisitos de constituição, efeitos jurídicos, tramitação do

procedimento administrativo e judicial, direitos e deveres de progenitores, adotantes e da criança, entre outra informação relevante;

- b) Receber as candidaturas à adoção e instruir os respetivos processos;
- c) Proceder ao estudo de caracterização e das necessidades da criança, bem como proceder à sua preparação para a posterior integração em famílias adotivas;
- d) Preparar, avaliar e seleccionar os candidatos a adotantes;
- e) Avaliar a correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos seleccionados, tendo em vista a apresentação de concretas propostas de encaminhamento da criança para a adoção;
- f) Promover a integração da criança na família adotante e acompanhar e avaliar o período prévio de convivência entre a criança e o candidato, destinado a aferir da viabilidade do estabelecimento da relação parental;
- g) Proceder à confiança administrativa da criança;
- h) Decretada a decisão judicial ou administrativa de confiança da criança com vista à adoção ou recebida comunicação do tribunal relativa à prestação do consentimento prévio para a adoção, informar trimestralmente o tribunal e o Ministério Público sobre as diligências efetuadas para promover o efetivo encaminhamento da criança para candidato seleccionado;
- i) Elaborar o relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção;
- j) Acompanhar a família após o decretamento da adoção da criança;
- k) Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos relativos à adoção.

VI. Apreciação

Em matéria de adopção nacional, a definição da entidade interveniente revela-se excessivamente abstracta, na medida em que o artigo 8.º do presente projecto não identifica expressamente qual a entidade da Administração Pública competente para a adopção nacional.

Todavia, tendo como referência o Regime Jurídico do Processo de Adopção de Portugal e visando assegurar a clareza, a segurança jurídica e a precisão normativa, entende-se recomendável que a designação das entidades competentes em matéria de adopção conste de um artigo autónomo, integrado nas disposições gerais do diploma.

Nesse sentido, propõe-se a consagração de uma norma com a seguinte formulação exemplificativa:

“Artigo

...

(Entidades competentes em matéria de adopção)

São entidades competentes/intervenientes em matéria de adopção:

a) _____;

b) _____;

c) _____;

d) Outras entidades legalmente previstas”.

Capítulo IV

Alterações ao Código Civil

Artigo 68.º

Alteração à Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Os artigos 1853.º, 1854.º, 1855.º, 1857.º, 1859.º, 1860.º, 1861.º e 1865.º do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, com a redação atual, passam a ter a seguinte redação:

VII. Apreciação

Conforme exposto na exposição de motivos deste projeto de lei, uma das finalidades deste diploma consiste em proceder a alterações pontuais ao Código Civil no domínio da adopção. Tal medida visa assegurar a harmonização legislativa entre o Código Civil, a presente lei e o sistema nacional de promoção e proteção de menores em situação de risco, estabelecido pela Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 6/2023, de 1 de março.

Não se trata apenas de uma iniciativa meramente declarativa constante da exposição de motivos. O legislador propôs alterações concretas a determinados artigos do Código Civil relativos à adopção, conforme previsto no artigo 68.º do presente diploma. Todavia,

entendemos ser necessário proceder também a uma alteração normativa à última parte do artigo 1474.º do Código Civil, que atualmente dispõe: “...*nos termos dos Artigos 1853 e seguintes*”.

Considerando que o processo de adoção passa agora a ser regulado num diploma próprio, nos termos da alteração introduzida ao n.º 2 do artigo 1853.º do Código Civil, propomos que o artigo 1474.º seja redigido da seguinte forma: “*Adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos do presente diploma*”.

Esta redação reflete com maior precisão a nova disciplina legal da adoção, garantindo coerência normativa e a conformidade com o sistema nacional de promoção e proteção de menores.

Dia 14 de Janeiro de 2026

Cordialmente,

Pe. Ludgério Martins da Silva
Direitor do Gabinete Jurídico da CET

Copiar e Distribuir
Aos deputados.
Obrigada. *Handwritten signature* 19 - 2026.



Igreja Evangélica das Assembleias de Deus em Timor-Leste

PARECER JURÍDIKU

Parecer N.º *01*.../2026.

Hato'o ba : S. Ex. ^{cia} Prezidente Komisaun (F) iha Parlamentu Nasional Timor-Leste

Senhores/as Os Deputados.

Em Dili, Timor-Leste

Data : 15/01/2026

Assunto : Ref.no. 54/Com.F, 05 de dezembu de 2025, Convite para a audiência

Pública sobre a apreciação inicial do projeto de Lei N.º 9/ VI (2ª) – Regulamenta o processo de Adoção e procede á primeira alteração ao Código Civil da Lei N.º 10/2011 de 14 de setembro.

Ho respeito,

Baseia ba asuntu iha supra sitada, Igreja Evangélica das Assembleias de Deus em Timor-Leste, iha responsabilidade moral atu eduka, koopera, asegura no proteje labarik sira tuir mata dalan uniku Biblia Sagrada hanorin, no kumpri ba artigo 12.º Husi Konstituisaun RDTL, organiza no halo ona análise jurídku ida hodi halo diskusaun kona-ba projetu Lei adopsaun no primeira alterasaun ba Kódigo Sivil Timor nian, konsege partila hanoin, ideias no sujestaun balu (konkorda/lakonkorda/aseita ou la aseita) ba draf projetu lei ne'ebe maka Komisaun F Parlamentu Nasional nian elabora, ho razaun, motivu no fundamentu mak hanesan tuirmai ne'e:

- 1) Igreja Evangélica das Assembleias de Deus em Timor-Leste, apresia no agradese bo'ot ba Excelência sira nia esforsu ba draf projetu lei ida ne'e;
- 2) Draf projetu lei ida ne'e responde duni nesesidade menores sira nian, hanesan direitu no dever hodi kuidaду labarik sira, liberdade hodi eskola adosaun, kompetensia, limitasaun, responsabilidade no prosedimentu sira atu garante funsaun no kualidade iha

administrasaun justisa;

- 3) Ligadu ba Lei Sivil no Lei Penal, no Lei N.º 6/2023 de 1 de Março, Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo;
- 4) **Draf projetu lei ida-ne'e, ami husu nafatin ba Exselensia sira atu altera no armoniza fila-fali, hanesan artigu sira tuirmai ne'e :**
- a) *Iha Kapitulu IV, Alterasaun ba Kodigu Sivil Lei nu.10/2011, 14 Setembru, iha artigu 1860.º nu.2), ho redasaun atual iha aneksu.*
- b) Husu atu halo revizaun mos ba projetu lei nia Preámbulu, hodi armoniza ninia konteúdu tomak.
- c) **Rekomendasaun**

Haree ba projetu lei ida-ne'e nia konteúdu diak ona, maibe nota katak projetu lei ne'e rasik bainhira sai lei no aplika iha vigor, sei halo diskriminasaun nafatin ba iha Igreja Evangelica Assembleias de Deus Timor-Leste, inklui igreja Protestante sira seluk no fiar Relijiaun Muslumanu sira ne'ebe maka existe iha Timor,

Ho razaun tanba S. Ex^{cia}. Deputadu sira iha Parlamentu Nasional, durante tinan barak, seidauk iha inisiativa atu kria Lei Liberdade Religioza, konforme Konstituisaun RDTL, no Igreja ida-idak mos iha ninia regulamentu propriu,

No observa katak Parlamentu Nasional, to'o agora, seidauk halo alterasaun ba iha Kódigu Sivil Timor nian, ne'ebe maka durante tinan barak até presente, halo hela diskriminasaun bo'ot ba povu no labarik sira, no konsidera iha artigu 1475.º husi kódigo sivil, ne'e rasik "INKONSTITUSIONAL".

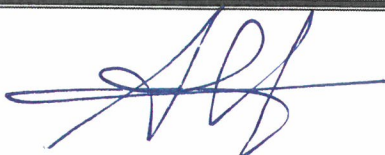
Tanba viola prinsipiu fundamental sira iha artigu 12.º, 18.º n.º 1), 2) e 3), no artigu 39.º husi Konstituisaun RDTL.

TÍTULO II
DO CASAMENTO
CAPÍTULO I
Modalidades do casamento

Artigo 1475º

(Casamento civil, católico e barlaqueado monogâmico)

1. O casamento é civil, católico ou barlaqueado monogâmico.
2. A lei civil reconhece valor e eficácia de casamento ao matrimónio católico e ao matrimónio barlaqueado monogâmico, nos termos das disposições seguintes.



No kódigu sivil ne'e rasik la rekoñese existensia fiar Relijiaun Protestante no muslimanu sira, hanesan atu asesu ba rejistu kasamentu sivil iha Ministériu Justisa, Diresaun Notariadu, entaun, afeta makas ba labarik sira atu hetan dokumentus Estadu nian, mesmu ke iha kódigu sivil, artigu balun garante no fó dalan obrigatóriamente submete ba rejistu konforme iha artigu sira tuirmai ne'e :

DIREITO DA FAMÍLIA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1466º

(Fontes das relações jurídicas familiares)

São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

CAPÍTULO VIII

Registo do casamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

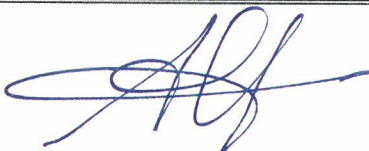
Artigo 1538º

(Casamentos sujeitos a registo)

1. É obrigatório o registo:

- a) Dos casamentos celebrados em Timor-Leste por qualquer das formas previstas na lei timorense;*
- b) Dos casamentos de timorense ou timorenses celebrados no estrangeiro;*
- c) Dos casamentos dos estrangeiros que, depois de o celebrarem, adquiram a nacionalidade timorense.*

2. São admitidos a registo, a requerimento de quem mostre legítimo interesse no assento, quaisquer outros casamentos que não contrariem os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado timorense.



SUBSECÇÃO II

Poder paternal relativamente à pessoa dos filhos

Artigo 1765º

(Educação)

1. Cabe aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos.
2. Os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos diminuídos física e mentalmente, adequada instrução geral e profissional, correspondente, na medida do possível, às aptidões e inclinações de cada um.

Artigo 1766º

(Educação religiosa)

Pertence aos pais decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de dezasseis anos.

Portantu, husu ba S.Ex^{cia}. Deputadu/a sira iha Parlamentu Nasional atu tau atensaun maximu ba lei hirak ne'e, hodi labele hamosu diskriminasaun no injustisa ba povu no labarik sira-nia moris, respeita no fô valor ba dignidade ema nian, no tenke iha responsabilidade a'as ba interesse Estadu haktuir *Princípio Estado de Direito Democrático*.

Ba ita-bo'ot sira nia konsiderasaun no kooperasaun, hato'o Agradese Wa'in.

Sidade Dili, 15/01/2026.

Prezidente, IEAD-TL

(Rev. Pastor Alcino Fernandes)

ANEXU

“Artigu 1860.⁰

(...)

1. (...):
 - a. (...);
 - b. (...);
 - c. (...);
 - d. (...);
 - e. (...).
2. Nos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1857.⁰, sempre que o menor se encontre a viver com ascendente colateral até ao 3.⁰ grau ou tutor e a seu cargo, não é exigido o consentimento dos pais, sendo porém exigido o consentimento dessas pessoas.
3. (...).”

II. FUNDAMENTASAUN

Haree katak Estadu Timor-Leste, seidauk iha lejislasaun propriu atu regula no define kona-ba **ADOSAUN** ba labarik, mesmu ke Lei Sivil hatur ona conforme iha Titulu IV, Kapitolu I, Kapitolu II, hahu ho *artigu 1853.⁰ até 1870.⁰* husi kódigu sivil, no konexus, ne’ebe maka sai base ba Ministériu Públiku no Tribunal hodi deside durante ne’e, maibe presiza duni nia rejime propriu no prosedimentu komplementar atu armoniza no esplika didiak ninia aplikasaun rigoroju ba protesaun direitu labarik nian hodi adopta ba mudansa iha sistema global(nasional no internacional) ne’ebe maka Estadu simu no ratifika tiha ona conforme artigu 9.⁰ husi Konstituisaun, tanba labarik sira maka hanesan rikusoin ka jersaun futuru ba nasaun Timor-Leste presiza hetan atensaun maximu no tratamentu espesial.

Sadere ba iha Konstituisaun RDTL artigu 18.⁰, kona-ba Protesaun ba labarik, garante katak Labarik iha direitu ba protesaun espesial hosi família, hosi comunidade no hosi Estadu, liuliu hasoru abandonu, diskriminasaun, violénsia, opresaun, abuzu seksuál no explorasaun oin naran ida; Labarik iha direitu hotu-hotu ne’ebé rekoñese tiha ona ba nia universalmente, no mós direitu sira-ne’ebé konsagra tiha ona iha konvensaun internasionál be Estadu ratifika ka aprova

tiha ona tuir nia lei; no Labarik hotu-hotu, moris hosi iha kazamentu nia laran ka lae, iha direitu hanesan no iha protesau n soslál hanesan.

Nune'e, Estadu proteje família hanesan sosiedade nia sélula baze no kondisaun ba ema ida-idak nia dezvoltamentu armoniozu. Ema hotu-hotu iha direitu atu moris iha familia no iha direitu hanesan entre konjuges (*ho sexu diferente ou feto ida ho mane ida de'it*) no livre konsentimentu atu kaben, haktuir artigu 39.^o nu.1), 2) e 3) husi CRDTL.

Ho base ida-ne'e, Igreja Evangelica Assembleias de Deus Timor-Leste, fó apoiu ba projetu lei refere, no espera katak lei ne'e bele fó benefisiu ba povu tomak, espesialmente proteje direitu labarik sira nian.

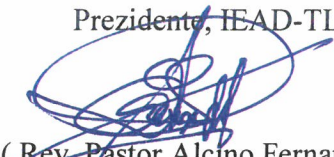
III. CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, conluímos e sugerimos pelo deferimento ao Projeto de Lei N.^o 9/VI(2^a)- Regulamenta o processo de Adoção e procede á primeira alteração ao Código Civil da Lei N.^o 10/2011 de 14 de setembro.

É o parecer.

Sidade Dili, 15/01/2026.

Prezidente, IEAD-TL


(Rev. Pastor Alcino Fernandes)

Pareser ChildFund Timor-Leste
Ba Esbosu Projeto Lei No. 9/VI (2a) - Regulamenta o processo de adoção

ChildFund nu'udar Organizasaun Naun Goremmental (ONG) Internasional ne'ebé dedika hodi fó protesaun no promove direitu labarik nian, eziste iha Timor-Leste ba tinan 34 ona dezde 1990. Iha tinan 2017, ChildFund Timor-Leste kontinua nia misaun hodi sai nu'udar parte ida husi supervizaun ChildFund Australia nian. To'o momentu ne'e sei nafatin eziste hodi servisu besik liu ho comunidade rural ba prosperidade labarik no ema vulnerable sira nian.

ChildFund Timor-Leste apoia esbosu projeto lei No. 9/VI (2a) – *Regulamenta o processo de adoção* ne'ebé regula prosesu adosaun no rekoñese esbosu Lei Adosaun nu'udar oportunidade signifikativu atu hadi'a rezultadu permanénsia ba labarik sira ne'ebé la bele hela iha inan-aman nia kuida. Enkuantu rekoñese objetivu ida-ne'e, submisaun identifika provizaun balun ne'ebé la aliña tomak ho padraun internasionál sira direitu labarik nian, liuliu Konvensaun kona-ba Direitu Labarik nian (CRC) no Konvensaun Haia nian kona-ba Adosaun Internasional.

Pareser tuirmai ne'e hatuur komentáriu no rekomendasaun xave sira kona-ba Esbosu Proposta Lei No. 9/VI (2a), bazeia ba análise komprensivu ida ne'ebé ho objetivu atu aseguira lei nia implementasaun prátika tane aas labarik sira-nia direitu:

Artigu 2 – Definisaun kona-ba Labarik

- Artigu 2 define labarik nu'udar ema ho idade tinan 17 mai kraik ne'ebé la emansipadu tuir Kódigu Sivil.
- Definisaun ida ne'e la konsistente ho Artigu 1 husi Konvensaun Direitu Labarik (CRC), ne'ebé define labarik hanesan ema ne'ebé iha tinan sanulu resin ualu (18) mai kraik.
- **Rekomendasaun:** Halo alterasaun ba Artigu 2 hodi define labarik nu'udar ema ho idade tinan 18 mai kraik, lahó exesaun, hodi garante aliñamentu tomak ho padraun internasionál direitu labarik nian.

Artigu 3 – Interese Di'ak ba Labarik

- Enkuantu prinsípiu kona-ba interese diak ba labarik ne'ebe temin , provizaun ne'e la tuir padraun internasionál sira.
- Artigu 3 hosi CRC eziye katak interese di'ak liu hosi labarik maka **konsiderasaun prinsipál** iha desizaun hotu-hotu kona-ba labarik sira, inklui adosaun.
- Auzénsia hosi referénsia esplísita ba "primor" risku interpretasaun no aplikasaun ne'ebé la konsistente hosi ema sira ne'ebé foti desizaun.
- Provizaun ne'e mós laiha orientasaun kona-ba oinsá determinasaun interese di'ak liu sira tenke halo.
- **Rekomendasaun sira:**
 - Hateten esplisitamente katak interese di'ak liu ba labarik maka konsiderasaun prinsipál iha desizaun hotu-hotu ne'ebé relasiona ho adosaun.
 - Altera Preámbulu no provizaun operasionál hotu-hotu atu reflète ho konsistente primordiál.

- Inklui prinsipiu orientadór sira atu apoia avaliasaun interese di'ak liu ne'ebé konsistente no transparente.

Artigu 4 no 6 – Direitu ba Identidade no Orijen

- Artigu 8 hosi CRC obriga Estadu sira atu respeita labarik nia direitu atu prezerva sira-nia identidade, inklui nasionalidade, naran, no relasaun família nian.
- Komité CRC klarifika ona katak labarik adotivu sira iha direitu:
 - Atu hetan informasaun kona-ba sira-nia adosaun; no
 - Atu hatene sira-nia inan-aman biológiku nia identidade, bainhira bele.
- Ida-ne'e presiza prezervasaun ba rejistu adosaun nian ne'ebé loos no asesivel.
- **Rekomendasaun:** Haree fila fali karik Artigu 4 no 6 proteje ho suficiente labarik nia direitu ba identidade, asesu ba rejistu sira, no koñesimentu kona-ba orijen, no hametin provizaun sira bainhira nesesáriu.

Audição ba Labarik

- Artigu 12(2) hosi CRC ezije katak labarik sira tenke rona iha prosesu judisiál no administrativu hotu-hotu ne'ebé afeta sira.
- Komité CRC subliña ona katak labarik nia interese di'ak liu labele determina laho konsiderasaun ba labarik nia opiniaun sira.
- Direitu atu ema rona maka obrigasaun prosesuál no mós ezijsia substantiva.
- Rekomendasaun sira:
 - Ezije tribunál no servisu sosiál sira atu foti pasu ativu sira hodi permite labarik sira atu ema rona, inklui:
 - Ambiente sira ne'ebé amigavel ba labarik sira;
 - Pergunta ne'ebé apropriadu ba idade;
 - Konfigurasaun sira ne'ebé fó apoiu; no
 - Métodu komunikasaun alternativu hanesan dezeńu ka hakerek.
 - Asegura katak rekizitu rona obrigatóriu ba labarik sira ho tinan 12 ba leten la funsiona hodi esklui labarik sira ho tinan 12 mai kraik atu hetan rona.
 - Dezenvolve orientasaun operasionál ba servisu sosiál sira no pesoál tribunál nian hodi apoia partisipasaun labarik nian ne'ebé signifikativu.

Artigu 7 – Labarik ne'ebé elizivel ba adosaun.

- Adosaun tenke konsidera de'it bainhira inan-aman lakohi ka labele tau matan ba labarik.
- Artigu 21 husi CRC ezije katak prioridade tenke fó ba kuidadu husi inan-aman no família alargada molok hala'o adosaun.
- Enkuantu prezervasaun família refere iha Preámbulu no regra subsidiaridade ba adosaun entre nasaun sira, lei la ezije ho klaru katak prezervasaun família ka esforsu reunifikasaun tenta no esgota antes labarik ida tama iha dalan adosaun, partikularmente ba adosaun nasional.
- Artigu 7 define adotabilidade bazeia ba desizaun administrativa ka judisiál sira sein aborda kauza subjacente/*underlying* sira hosi separasaun família nian.
- **Rekomendasaun sira:**

- Ezije ho esplísitu katak esforsu prezervasaun no reunifikasaun família nian hetan prioridade no esgota antes labarik ida konsidera hanesan adotavel.
- Presiza medida sira avaliasaun no apoiu nian hodi rezolve fatór subjasente sira ne'ebé lori ba separasaun, inklui pobreza, defisiénsia, ka falta asesu ba servisu sira.
- Konfirma katak desizaun administrativu no judisiál hotu-hotu trata labarik nia interesse di'ak liu nu'udar konsiderasaun prinsipál.
- Asegura adosaun la prezume hanesan rezultadu preferidu bainhira laiha medida apoiu ba família.

Artigu 7(a) – Konsentimentu

- Konsentimentu ba adosaun tenke informadu tomak, fó ho livre, no livre hosi obrigasaun, presaun, ka koersaun.
- Bainhira labarik ida iha kapasidade atu forma opiniaun sira, sira tenke hetan oportunidade atu espresa hanoin sira-ne'e ho livre, ho pezu ne'ebé loos tuir idade no maturidade, konsistente ho Artigu 12 hosi CRC.
- Inan-aman sira tenke hetan informasaun no akonsellamentu ne'ebé apropiadu molok fó konsentimentu.
- Inan-aman sira labele hetan hetan presaun atu fó konsentimentu antes ka kedas hafoin moris.
- Kona-ba labarik sira ne'ebé la akompaña no separadu, adosaun tenke konsidera de'it hafoin esforsu sira buka tuir, reunifikasaun, ka repatriasaun seguru no voluntáriu hotu ona.

Salvaguarda sira konsentimentu inkluzivu ba defisiénsia

- Lei tenke ezije ho esplísitu akomodasaun razoavel sira hodi asegura katak labarik sira ho defisiénsia bele:
 - Komprende prosesu adosaun no ninia konsekuénsia legál sira; no
 - Espresa hanoin no konsentimentu iha baze hanesan ho labarik sira seluk.
- Prosesu sira konsentimentu nian tenke inklui informasaun asesivel, linguajen simples, apoiu vizuál sira, no foti desizaun ne'ebé hetan apoiu bainhira presiza.
- **Rekomendasaun:** Presiza orientasaun ba tribunál no servisu sosiál sira kona-ba avaliasaun se konsentimentu fó ona ho livre no ho apoiu apropiadu sira iha fatin, inklui ba labarik sira ho defisiénsia.

Artigu 11

- **Rekomendasaun:** Hateten ho esplísitu katak interesse di'ak liu ba labarik maka konsiderasaun prinsipál.

Artigu 12 – Tribunál sira-nia knaar

- Artigu 12 atribui responsabilidade ba desizaun adosaun nian ba tribunál sira.
- Iha tribunál limitadu nasionalmente, ne'ebé bele restrinje asesu ba prosesu adosaun formál.
- **Rekomendasaun:** Garante katak arranju implementasaun sira garante asesu ekuitativu ba tribunál sira ba parte hotu-hotu ne'ebé envolve iha prosesu adosaun.

- **Rekomendasaun sira:**

- Reflete ho esplísitu adosaun entre nasaun sira nu'udar rekursu ikus liu iha lei.
- Aliña reforma adopsaun ho inisiativa sira rejistu sivil nian.
- Asegura implementasaun kompletu Konvensaun Haia nian iha lei rai laran.
- Kontinua halo konsultasaun ho ajénsia anti-tráfiku sira, inklui KLATU no IOM.

Asuntu sira seluk ne'ebé la aborda iha Lejislasaun

Lukru Finanseiru ne'ebé la apropiadu

- Lei ne'ebé propoin la inklui provizaun sira atu bandu lukru finanseiru ne'ebé la apropiadu ne'ebé mosu hosi kolokasaun labarik ida ba adosaun.
- Auzénsia hosi salvaguarda sira hanesan ne'e aumenta risku ba esplorasau no tráfiku labarik nian no bele estraga integridade hosi sistema adosaun nian.
- Lukru finanseiru ne'ebé la apropiadu bele mós kompromete validade konsentimentu nian, hodi hamosu preokupasaun sira kona-ba konsentimentu ne'e livre no informadu duni ka lae.
- Artigu 32(2) no (3) hosi Konvensaun Haia nian klarifika katak bele kobra de'it kustu no despeza sira, inklui taxa profisionál sira ne'ebé razoavel, iha ligasaun ho adosaun ida, no katak la bele permite remunerasaun ne'ebé aas la razoavelmente iha relasaun ho servisu sira ne'ebé presta ona.
- **Rekomendasaun sira:**
 - Inklui bandu esplísitu ida kona-ba lukru finanseiru ne'ebé la apropiadu iha prosesu adosaun sira.
 - Limita taxa permisivel ba kustu razoavel no transparente tuir Konvensaun Haia.
 - Presiza mekanizmu fiskalizasaun hodi monitoriza prátika finanseira sira iha arranju adosaun nian.
 - Halo konsultasaun ho ajénsia sira ne'ebé servisu kona-ba tráfiku umanu, inklui Komisaun Luta Kontra Trafiku Umanu (KLATU) no Organizasaun Internasionál ba Migrasaun (IOM), atu garante salvaguarda anti-tráfiku ne'ebé hatama iha lei.

Prátika Adosaun Informál no Kostuméira sira

- Maioria adosaun sira kontinua akontese informalmente liuhosi família alargada, rede parentesku, no belun sira, tuir kostume no kultura.
- Prátika sira-ne'e la aborda iha proposta lei no agora daudaun la sujeita ba rekoñesimentu legál ne'ebé klaru ka orientasaun polítika.
- Enkuantu aseitadu kulturalmente, adosaun informál sira bele:
 - Laiha rekoñesimentu legál;
 - Limita labarik sira nia asesu ba servisu sira, inklui edukasaun, kuidadu saúde, eransa, no protesau sosiál; no
 - Kria barreira atu estabelese identidade no dokumentasaun legál.
 - Labarik sira iha adosaun informál bele mós hasoru risku aas liu ba esplorasau tanba auzénsia hosi salvaguarda formál sira.

- Iha ninia Observasaun Konkluzaun 2015 kona-ba Timor-Leste, Komité kona-ba Direitu Labarik nian ható'o preokupasaun kona-ba prátika adosaun informál, partikularmente iha ne'ebé labarik sira tau hamutuk ho família seluk tanba kiak ka tusan.
- Tenke tau matan atu garante katak prátika sira ne'ebé kulturalmente aseita la infringe interese di'ak liu ba labarik, enkuantu mós garante katak falta rekoñesimentu formál la impede labarik sira atu hetan asesu ba servisu esensiál sira.

Abordajen Jurisdisionál Komparativu sira

- Jurisdisaun sira seluk konsidera ona oinsá atu rekoñese prátika kostumeiru sira hakiak labarik nian enkuantu mantein salvaguarda sira protesaun labarik nian:
- Nova Zelândia: Whāngai maka prátika kostumeiru Māori nian ne'ebé hakiak labarik ida hosi parente sira. Konsulta sira foin lalais ne'e hetan katak whāngai tenke trata hanesan distintu hosi adosaun, ho desizaun sira ne'ebé lidera hosi Māori, no katak presiza konsulta liután molok rekoñesimentu lejislativu.
- Austrália (Queensland): Lei Meriba Omasker Kaziw Kazipa (Torres Strait Islander Traditional Child Rearing Practice) 2020 fornese rekoñesimentu legál ba prátika sira hakiak labarik Ailan Kastom nian, ne'ebé refleto norma kulturál sira ne'ebé kleur ona kona-ba kuidadu fahe malu.
- Kanadá: Lei federal, provinsiál no teritoriál oioin rekoñese adosaun kostumeiru sira ba objetivu espesífiku sira no ho grau oioin.
- Konsultasaun sira ho comunidade Pasífiku no Indijena sira iha jurisdisaun sira seluk subliña ona importánsia hosi salvaguarda sira ne'ebé apropriadu kulturalmente no avaliasaun hosi arranju adotivu sira hosi perspectiva kulturál sira ne'ebé relevante.

Rekomendasaun – Prátika Kostuméira no Informál sira

- Konsulta klean tenke hala'o atu:
 - Kompriende di'ak liu kona-ba adosaun informál no kostumeiru no prátika hakiak labarik iha Timor-Leste;
 - Avalia impaktu husi prátika sira-ne'e ba labarik sira-nia asesu ba servisu no protesaun; no
 - Determina se, no oinsá, prátika sira hanesan ne'e tenke hetan rekoñesimentu iha lei.
 - Konsiderasaun ruma kona-ba rekoñesimentu legál tenke:
 - Hetan orientasaun husi interese di'ak liu ba labarik;
 - Evita atu desloka prátika sira ne'ebé importante kulturalmente; no
 - Foti lisaun sira hosi jurisdisaun komparativa sira ne'ebé buka atu proteje arranju kuidadu tradisionál sira enkuantu hametin salvaguarda sira.

Planeamentu Implementasaun no Konsiensializasaun

- Reforma lei adopsaun tenke akompaña ho planu implementasaun ne'ebé klaru, inklui orientasaun, formasaun, no rekursu.
- Molok atu promulga, tenke hala'o konsulta ho parte interesada sira ne'ebé afetadu atu koko oinsá lei ne'e sei funsiona iha prátika.

- Presiza medida sira hasa'e konxiénsia nian atu aseguira katak família sira, comunidade sira, no profisionál sira komprende:
 - Implikasaun legál sira no permanénsia adosaun nian; no
 - Direitu no obrigasaun sira ne'ebé mosu hosi orden adosaun nian.
- Planeamentu implementasaun tenke haree ba limitasaun jeográfika no rekursu sira hodi aseguira asesu ekuitativu iha nasaun tomak.

Konkluzau

Iha konkluzau, esbosu projeitu Lei Adosaun nian reprezenta pasu vital ida ba hametin protesaun, bem-estar, no futuru labarik sira nian iha ita-nia nasaun. Adosaun la'ós de'it prosesu legál ida; ida-ne'e maka kompromisu sosiál ida ne'ebé klean ne'ebé garante katak labarik hotu-hotu iha direitu atu sai boot iha ambiente família ida ne'ebé seguru, nakonu ho domin no apoiu.

ChildFund Timor-Leste fiar katak ho lei ida ne'e sei garante interese diak liu ba labarik sira nian no sei sai prosedimentu sira ne'ebé klaru, transparente, no justu ne'ebé salvaguarda tantu labarik sira no família adotiva sira tuir padraun no konvensaun internasionál kona-ba direitu labarik no protesaun família

Ho respeitu ami husu ba Parlamentu Nasionál Komisaun F atu konsidera no tetu ami nia opiniaun sira iha leten.

Pasu ida ne'e sei reafirma ita-nia kompromisu kolektivu atu tane aas dignidade, direitu sira, no futuru labarik ida-idak nian iha ita-nia sosiedade.

Hau ne'ebe saran lia,

Alzira Reis

Country Director- ChildFund Timor-Leste

ChildFund
Timor-Leste

Husi : Plan International Timor-Leste

Bodik bá : Komisaun F Parlamentu Nasional

Asuntu : Pareser "Remessa a iniciativa legislativa PJL "Regulamento o processo de adoção e procede á primeira alteração ao Código Civil, Lei N.º 10/2011, de 14 de setembro".

I. INTRODUSAUN

Pareser ida-ne'e hakarak atu analiza ba esbosu projetu lei ' **Regulamento o processo de adoção e procede á primeira alteração ao Código Civil, Lei N.º 10/2011, de 14 de setembro**'.

Kontestu legal adosaun iha Timor-Leste regula husi regra sira ne'ebé garante protesaun ba direitu labarik nian, hanesan estabesele ona iha Konstituisaun no Konvensaun kona-ba Direitu Labarik. Estadu iha responsabilidade atu promove adosaun nu'udar alternativa. Ida ne'e permite ba individu ka kazal ida hodi simu labarik nu'udar sira-nia oan rasik no halo tuir sira-nia obrigasaun hodi garante labarik sira-nia direitu tuir enkuadramentu legal mak eziste.

II. IDENTIFIKASAUN NO KONTEXTUALIZASAUN

Iha Kódigu Sivil Artigu 1474.^o define adosaun hanesan ligasaun legál ida ne'ebé ekivalente ba inan-aman biolójiku, maibé independente hosi ligasaun raan nian, ne'ebé estabesele legalmente tuir artigu 1853.^o

Artigu ida-ne'e estabesele adosaun nu'udar instituisaun família nian ne'ebé kria relasaun inan-aman nian ne'ebé kompletu no permanente entre inan-aman adotante no labarik adotadu, hodi fó direitu no devér sira ne'ebé hanesan ho sira ne'ebé iha filiasaun naturál (hanesan eransa, naran, kustódia, no obrigasaun sira ba apoiu ba oan). Espresaun "hanesan ho filiasaun naturál" subliña igualdade legál, la haree ba orijen biolójiku hodi fó prioridade ba interese di'ak liu labarik nian.

Referénsia ba Artigu 1853.^o no tuir mai refere ba rejime adosaun detallu, ne'ebé regula rekizitu ba inan-aman adotante sira (idade mínimu, kapasidade psikolójika no finanseira), prosesu judisiál (avaliaaun, konsentimentu hosi inan-aman biolójiku ka terminasaun direitu inan-aman nian), modalidade sira (kompletu ka simples) no efeitu sira (irrevogabilidade iha adosaun tomak). Artigu sira-ne'e bazeia ba prinsípiu konstitusionál Timor-Leste nian kona-ba protesaun labarik nian.

Pareser ida ne ho nia objetivu atu análiza sosial no konformidade konstitusionál no legál husi proposta, Komisaun F Parlamentu Nasional ne'ebé mak atu halo alterasaun ba iha Kódigu Sivil espesifikamente iha artigu sira kona-ba adosaun nian: artigu 1853.^o, 1854.^o, 1855.^o, 1857.^o, 1859.^o, 1860.^o, 1861, 1865.^o

III. PARESER

Artigu 1853° (Constituição)

Artigu 1853 Kódigu Sivil Timor-Leste nian (Lei No. 10/2011, lora 14 fulan-setembru) regula estabesimentu formál ba adosaun nian, estabese hanesan aktu eskluzivamente judisiál no prevee inkéritu obrigatóriu hodi salvaguarda labarik nia interese, hirak ne'e inklui personalidade, saúde, idoneidade, situasaun familiar no ekonómika husi ema ne'ebé adoptante no labarik ne'ebé adoptadu.

Proposta ne'ebé sei analiza iha objetivu atu substitui ho redasaun tuir mai:

2. O processo de adoção é regulado em diploma próprio.

Proposta alterasaun ba Artigu 1853, n.º 2, hodi troka inkéritu detallu ho "Prosesu adosaun nian regula hosi diploma ketak ida", apresenta vantajen téknika signifkativa sira, maibé ezije salvaguarda sira hodi mantein protesaun plena ba labarik. Solusaun ida-ne'e prezerva núkleu esensial husi n.º 2 atuál, hodi garante protesaun kontinua enkuantu permite detallu prosesuál iha lejislasaun espesífiku.

Pareser: favorável ba proposta alterasaun ne'ebé temi ona, hodi asegura konstitusionalidade no padraun ne'ebe klaru no efikásia.

Rekomendasaun: Presija define klaru, instituisaun governu ne'ebe responsavel ba diploma propriu refere no nia implementasaun.

Artigu 1854° (Requisitos gerais)

Artigu 1854 husi Kódigu Sivil Timor-Leste nian estabese rekizitu substantivu kumulativu sira ba konsesaun judisiál ba adosaun, ne'ebé sentradu iha interese di'ak liu hosi adotadu (labarik).

Artigu ne'e deskreve kona-ba regra báziku sira hodi aprova adosaun ida ho maneira simples ida. Iha ne'ebé juis permite de'it adosaun se ida-ne'e lori vantajen réal ba labarik, se inan-aman adotante sira-nia motivu justu no sériu, se ida-ne'e la prejudika injustu ba oan sira seluk husi inan-aman adotante sira, no se parese provável katak labarik no inan-aman foun sira sei kria ligasaun metin ida, hanesan inan-aman loloos no labarik sira. Aleinde ne'e labarik presiza hela ho inan-aman adotante sira ba tempu ne'ebé sufisiente atu nune'e ema hotu bele haree se lasu ida-ne'e di'ak no seguru ba sira. Nune'e, lei sempre proteje labarik nia interese di'ak liu buat hotu.

Proposta ne'ebé sei analiza iha objetivu atu substitui redasaun:

- 1. A adoção visa realizar superior interesse da criança e é decretada quando apresenta reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolve sacrifício injusto para os outros filhos dos pais adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.**

Proposta alterasaun ba Kódigu Sivil Timor-Leste nian, iha artigu 1854, Númeru 1, kona-ba rekizitu adoasaun jerál, introdús mudansa pozitivá ne'ebé aliña ho padraun internasionál modernu ba protesaun labarik nian. Hodi hahú ho "Adosaun iha objetivu atu kumpre interese di'ak liu labarik nian", ida-ne'e eleva ho esplísitu prinsípiu ida-ne'e nu'udar objetivu prinsipál, hodi hametin protesaun ba direitu labarik sira-nian, tuir Konvensaun kona-ba Direitu sira Labarik nian no prátika sira globál nian.

Liafuan ida-ne'e hadi'a Artigu 1854 orijinál hodi fó prioridade ba "labarik nia interese di'ak liu" molok lista kondisaun sira hanesan vantajen réal sira, motivu lejítimu sira, auzénsia husi sakrifísiu injustu ba labarik sira seluk, no espetativa ba ligasaun filiál. Abordajen ida-ne'e halo testu sai klaru liu, preventivu liu, no foka liu ba bem-estar labarik nian, hodi hamenus risku sira husi adosaun sira ne'ebé la apropriadu no promove avaliasaun sira ne'ebé rigoroza liu hosi tribunál sira no servisu sosiál sira.

Pareser: favorável ba proposta ne'ebé temi ona.

Rekomendasaun: importante atu labele eklui labarik sira, ita presija tau atensaun mos labarik sira ho nesesidade espesial iha oportunidade adosaun nian.

Artigu 1855º
(Proibição de várias adoções do mesmo
adoptado)

Artigu 1855 husi Kódigu Sivil Timor-Leste hateten, simplesmente, katak labarik adotadu ida labele hetan adosaun hosi ema seluk ka kaben-na'in ida enkuantu adosaun dahuluk sei ativu hela. Esepsaun úniku maka se inan-aman adotante sira kaben, hanesan bainhira kaben-na'in ida kaben hafoin adota labarik hamutuk.

Ida-ne'e proteje labarik husi mudansa família nian ne'ebé konstante, hodi garante estabilidade no evita konfuzsaun legál ka emocionál. Regra ne'e mantein foku ba labarik nia moris-di'ak, la permite adosaun sira ne'ebé maka kontrariu ho baze legal sira.

Proposta ne'ebé sei analiza iha objetivu atu substitui redasaun:

Artigo 1855 Proibição de adoções simultâneas e sucessivas

1. Enquanto subsistir uma adoção, não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adotado, exceto se os adotantes forem casados um com o outro.
2. O disposto no número anterior não impede a constituição de novo vínculo adotivo, caso se verifiquem algumas das situações a que se reportam as alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1857.

Proposta alterasaun ba Artigu 1855 Kódigu Sivil Timor-Leste nian representa melloramentu signifikativu kompara ho testu orijinál. Hodi hateten ho esplísitu "Proibisaun ba adosaun simultáneu no susesiva " iha número 1 hateten katak: Se labarik ida hetan adosaun husi ema ruma, entaun labele iha adosaun daruak ba labarik ne'ebe hanesan husi ema seluk. No aumenta número 2, ne'ebé permite adosaun foun iha kazu grave sira ne'ebé prevee iha Artigu 1857 (hanesan alinea a, c, d, no e, ne'ebé normalmente inklui situasaun risku, abandonu, ka privasaun direitu inan-aman nian), lei fó fleksibilidade no protesaun boot liu ba labarik sira.

Hatuur prinsipiu superior 'Interese Labarik sira nian', karik ka wainhira inan-aman adotante dahuluk falla kompletamente, labarik bele transfere ba família ka adotante foun, ne'ebé adekuadu liu. Prioridade maka labarik nia moris-di'ak, la'ós mantein adosaun ida ne'ebé problematiku ka fo risku ba labarik nia dezvoltamentu.

Pareser: favorável ba proposta alterasaun ne'ebé temi ona.

Artigo 1857º

(Confiança com vista a futura adoção)

Artigo 1857 hosi Kódigu Sivil Timor-Leste fó dalan ba tribunál atu koloka temporariamente labarik ida ho kazál, ema mesak, ka instituisaun ida hodi prepara adosaun iha futuru iha situasaun espesífiku vulnerabilidade nian. Ida-ne'e akontese se inan-aman sira deskoñesidu ka mate ona, se sira fó konsentimentu anteriór, se sira abandona labarik, se sira tau iha perigu maka'as labarik nia seguransa, saúde, edukasaun, ka dezenvolvimentu liuhosi asaun ka omisaun sira (maske tanba moras mentál grave), ka se sira hatudu dezinteresse klaru ba labarik durante pelumenus fulan tolu molok pedidu, afeta ligasaun emosionál normál sira.

Sempre fó prioridade ba direitu no interesse labarik nian, tribunál labele halo kolokasaun ida-ne'e se labarik ne'e hela ho avó sira, tiu sira, ka tutela ida ne'ebé tau matan didi'ak ba sira, exetu parente sira-ne'e mós koloka labarik ne'e iha perigu boot. Kolokasaun ne'e bele husu husi Ministériu Públiku, servisu sosiál sira iha área ne'ebé labarik ne'e hela ba, ka ema ka instituisaun ne'ebé oras ne'e tau hela labarik ne'e.

Bainhira desizaun ne'e halo ona, inan-aman sira lakon podér atu deside kona-ba labarik durante períodu ida-ne'e, hodi proteje labarik to'o posivel adosaun finál.

Proposta ne'ebé sei analiza iha objetivu atu substitui redasaun:

1) Com vista a futura adoção, o tribunal pode confiar o menor a pessoa, família de acolhimento ou instituição, em qualquer das seguintes situações:

e) Se os pais do menor acolhido por pessoa, família de acolhimento ou instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade dos vínculos afetivos próprios da filiação, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.

6) Considera-se que o menor se encontra em perigo quando se verificar alguma das situações qualificadas como tal na Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo, aprovada pelo Lei n.º 6/2023, de 1 de março.

Proposta alterasaun ba Artigo 1857 Kódigu Sivil Timor-Leste nian, iha número 1(e)

no número 6, mantein no hadi'a protesaun ba labarik vulnerável sira, hodi halo regra ne'e sai klaru liu no integradu liu ho lejislasaun atuál kona-ba protesaun labarik nian. Alínea (e) Se labarik ne'e hela ona ho ema ruma ka iha uma-mahon no dook husi uma. No durante fulan 3 tutuir malu, inan-aman biolojiku: la tau matan ba labarik, la vizita, la hatudu afeksaun (domin), no mós la halo tuir padraun ka protesaun ba labarik no sentimental emosional entre inan-aman no oan sai fraku ka lakon, maka sei aplika medida kolokasaun ba adosaun iha futuru.

Número foun 6 define wainhira avalia katak labarik ida konsidera iha perigu nia laran tuir situasaun sira prevee ona iha Lei Nú. 6/2023, hosi loron 1 fulan-Marsu (Lei kona-ba Protesaun ba Labarik no Joven sira iha Risku).

Pareser: favorável, hodi promove koordenasaun lejislativa, no fó prioridade ba interesse di'ak liu labarik nian iha kontestu risku ka perigu ba labarik.

Rekomendasaun: presija foti asaun lalais hodi halo asesmentu ne'ebé imediatu atu avalia ba kondisaun no nesesidade labarik sira nian hodi hamenus labarik sira husi risku.

Artigo 1859º

(Quem pode ser adoptado)

Artigo 1859 Código Sivil Timor-Leste nian prevee kona-ba "se maka bele adota".

Jeralmente labarik tenke iha tinan 15 mai kraik bainhira inan-aman adotante sira aplika ba adosaun iha tribunál, maibé iha exesaun ba sira ne'ebé ho idade menus hosi tinan 17 ne'ebé la emansipadu: se labarik ne'e hela ona ho inan-aman adotante sira dezde tinan 15 ka ki'ik liu.

Regra ida-ne'e proteje menór sira ne'ebé vulneravel, hodi fó prioridade ba ligasaun sira ne'ebé eziste no limita idade hodi asegura katak adosaun kria família ida ne'ebé estável hosi inísiu.

Proposta ne'ebé sei analiza iha objetivu atu substitui redasaun:

- 1. Podem ser adotados os menores que tenham sido confiados aos adotantes mediante confiança administrativa ou judicial com vista a futura adoção, assim como os filhos menores do cônjuge do adotante.**

Proposta alterasaun ba Artigo 1859 Código Sivil Timor-Leste redasaun foun prevee "konfiansa administrativu ka judisiál ho hanoin ba adosaun iha futuro", hodi habelar ámbitu hodi inklui kolokasaun administrativu ka judisiál sira, ne'ebé reflete prátika modernu sira protesau labarik nian no facilita prosesu sira ne'ebé lais liu ba labarik sira ne'ebé integradu ona iha família sira ne'ebé ho kondisaun di'ak ka estável. Ida-ne'e mantein inklusaun husi oan menór sira hosi inan/aman adotante nia kaben (kazamentu anterior), hodi prezerva relasaun familiár sira ne'ebé eziste ona.

Pareser: favorável

Artigo 1860º

(Consentimento para a adopção)

Artigo 1860 husi Código Sivil Timor-Leste ko'alia kona-ba konsentimentu ne'ebé presiza atu adota labarik ida, hodi garante katak parte hotu-hotu ne'ebé envolve konkorda ho livre. Labarik nia konsentimentu presiza se sira iha tinan 12 ba leten (fó livremente, laho presaun), hanesan mós konsentimentu husi inan-aman adotante nia kaben (se sira la separadu legalmente), konsentimentu husi labarik nia inan-aman (maske sira sei ki'ik ka laiha autoridade inan-aman nian, exetu iha konfiansa judisiál anteriór), no konsentimentu husi avó/tiu sira, to'o grau datoluk kuradór, se inan-aman mate tiha ona no labarik hela ho sira.

Iha situaun grave ne'ebé prevee iha Artigo 1857 (hanesan abandonu ka risku ba labarik), la presiza konsentimentu inan-aman nian, maibé konsentimentu husi membru atual família ka tutela, karik laiha konfiansa judisial. Tribunál bele renúnsia konsentimentu se ema ida iha inkapasidade mentál, susar atu rona sira, iha kazu sira ho perigu boot (parágrafu c, d no e hosi 1857), ka se inan-aman sira lakon ona autoridade inan-aman nian iha fulan hirak liubá laho halo rekursu.

Proposta ne'ebé sei analiza iha objetivu atu substitui redasaun:

No. 1. E) Dos adotantes,

- 2. Nos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1857.º, sempre que o menor se encontre a viver com ascendente colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, não é exigido o consentimento dos pais, sendo porém exigido o consentimento dessas pessoas.**

Proposta alterasaun ba Artigo 1860 Código Sivil Timor-Leste nian, ne'ebé alínea e) ba número 1 ne'ebé eziye konsentimentu husi inan-aman adotante sira no ajusta número 2 ba kazu grave tuir

alínea c), d) no e) husi Artigu 1857 (probavelmente referénsia ida ba 1857, konsidera kontestu no hadi'a regra orijinal).

Iha kazu c), d), no e) husi Artigu 1857 númeru 1 (situasaun grave hanesan inan-aman nia inkapasidade, negligénsia, durante fulan 3, se labarik ne'e hela ho familia ne'ebe besik (avó, tiu, tia, ka parente to'o jersaun datoluk) ka tutela:

- Konsentimentu husi inan-aman biológiku sira la presiza.
- Maibe tenki hetan konsentimentu hosi parente/tutela refere.

Ida-ne'e signifika:

- Familia (avo, tiu, tia,) ne'ebe besik koñese ona labarik ne'e no hatene kona-ba nia situasaun.
- Sira fornese ona kuidadu diaria ba labarik.

Pareser: favorável,

Artigo 1861º

(Forma e tempo do consentimento)

Artigu 1861 husi Kódigu Sivil Timor-Leste nian prevee, 'oinsá no bainhira' maka fó konsentimentu atu adota labarik ida. Resposta "Sim" tenke fó diretamente ba juis, ne'ebé esplika ho klaru buat hotu kona-ba signifikaun no mudansa sira iha labarik nia moris no sira ne'ebé envolve ba labarik nia dezenvolvimentu.

Inan-aman sira bele fó konsentimentu ida-ne'e molok prosesu adosaun formál hahú, se labarik ne'e hetan ona kuidadu husi ema ruma ne'ebé hakarak adota sira ka iha fatin públiku ka privadu, la presiza hatete sé maka inan-aman adotante. Inan, maibé, bele konkorda de'it semana neen hafoin partu, hodi proteje nia saúde no rekuperasaun.

Proposta ne'ebé sei analiza iha objetivu atu substitui redasaun:

2 O consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adoção.

Redasaun ida-ne'e fornese possibilidade ba inan-aman sira atu fó konsentimentu antesipada ka molok adosaun, maske prosesu judisiál seidauk hahú, ne'ebé abranje kolokasaun anteriór sira iha família ka instituisaun sira, laho nesesidade atu identifika inan-aman adotante iha futuro, nune'e aselera tranzisaun ba uma ne'ebé seguru iha kazu urjente sira.

Pareser: favorável

Artigo 1865º

(Efeitos)

Artigu 1865 hosi Kódigu Sivil Timor-Leste nian esplika kona-ba efeito sira hosi adosaun ho maneira simples ida: bainhira labarik ida hetan adosaun, sira sai hanesan oan hosi inan-aman adotante, tama família no nu'udar membru família desendente (hanesan bei-oan sira), hakotu ligasaun família nian ho inan-aman biológiku sira, avó sira, no tiu no tia natural sira, exetu ba regra sira kazamentu nian 1491º a 1493º.

Maibé, se kaben ida adota ida seluk nia oan, labarik ne'e nia ligasaun ho kaben adotante ne'e no sira-nia família nafatin hanesan uluk.

Proposta ne'ebé sei analiza iha objetivu atu substitui redasaun:

3. O tribunal, na sentença que decreta a adoção, pode, exceccionalmente, ponderada a idade do adotado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível, determinar a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre o adotado e algum elemento da família biológica, favorecendo-se especialmente o relacionamento entre irmãos, na condição de os pais adotivos consentirem na manutenção do contato e que a manutenção do contato corresponde ao superior interesse do adotado.

Proposta alterasaun ba Artigu 1865 husi Kódigu Sivil Timor-Leste nian, hodi aumenta número 3 hodi permite esepcionalmente kontaktu pesoál entre labarik adotadu no membru família biológiku sira (liuliu maun-alin sira).

Inovasaun ida-ne'e halo balansu ba hakotu ligasaun biológiku ho labarik (inan-aman biológiku ho oan) nia direitu ba identidade no relasaun emosionál sira ne'ebé saudável, konsidera idade, situasaun família nian, no konsentimentu husi inan-aman adotante sira, sempre fó prioridade ba interese di'ak liu husi labarik adotadu sira.

Artigu ida-ne'e hateten de'it: Tribunál bele permite labarik adotadu ida atu mantein kontaktu ho sira nia família biológiku (ezemplu, maun-alin sira), ho kondisaun tuir mai:

- Labarik ne'e nia idade;
- Família biológiku nia moris-di'ak ka razaun forte sira;
- Inan-aman adotante sira konkorda tomak;
- Importante liu: Kontaktu ne'e benefisiál duni ba labarik (la'ós inan-aman biológiku);
- Relasaun entre maun-alin ka feton-na'an sira.

Objetivu maka fo fleksibilidade atu proteje labarik nia moris-di'ak. Adosaun ne'ebé hakotu relasaun legál entre inan-aman sira, maibé mantein ligasaun emosionál pozitivu ida maka posivel se parte hotu-hotu konkorda no fó benefísiu ba malu liu-liu labarik.

Pareser: favorável.

Rekomendasaun: presija iha sistema monitoriamentu ne'ebe ne'ebé adekuaudu hodi bele garantia kresimentu no kondisaun psikososiál ba adotadu, liu-liu iha kontestu adosaun internasionál sira.



Copiar e distribuir
Aos Deputados. pf 19/1 - 2026.
Obrigada!

JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME
PROGRAMA MONITORIZASAUN BA SISTEMA JUDISIÁRIU

Paraser:

Projetu Lei Nú. 19/VI/(2^a)- Regulamenta Prosesu Adosaun no Prosede
Alterasaun Dahuluk ba iha Kódigu Sivil, Lei Nú. 10/2011, 14 Setembru

Dirije ba:

Komisaun F Parlamentu Nasionál

Cc: Bankada Parlamentár sira

Janeiru 2026

Rua Beco Lakateu, Aldeia Manu fuik,
Suku Colmera, Administrativu Vera Cruz
Dili Timor Leste
PoBox: 275
Telefone: 3323883 | 77257466
www.jsmp.tl
info@jsmp.tl
Facebook: www.facebook.com/timorleste.jsmp
Twitter: @JSMPtl

Tabela Konteúdu

I. Introdusaun	3
II. Komentáriu Jerál	3
2.1. Norma Pragmátika.....	3
2.2. Idea ka espíritu lei ne'e	4
2.3. Rekezitu hakerek norma jurídika.....	5
2.4. Projetu Lei Nú. 19/VI/(2ª)- Regulamenta Prosesu Adosaun no Prosede Alterasaun Dahuluk ba iha Kódigu Sivil, Lei Nú. 10/2011, 14 Setembru	6
2.4.1. Títulu	6
2.4.2. Espozisaun Motivu no Preámbulu.....	6
2.4.3. Utilizasaun Termu	6
2.4.4. Idade ba adosaun	6
2.4.5. Entidade Kompetente no Autorizada	7
2.5. Alterasaun ba Kódigu Sivil.....	8
III. Komentáriu Espesífiku	8
3.1. Artigu 1 kona-ba Objetu	8
3.2. Artigu 2 kona-ba Definisaun	9
3.3. Artigu 3 kona-ba prinsipiu interese superiór labarik nian	10
3.4. Artigu 4 kona-ba segredu adosaun	11
3.5. Artigu 6 kona-ba Audisaun (Rona) Labarik	11
3.6. Artigu 7 kona-ba Labarik iha situasaun adotabiliade (bele halo adosaun).....	11
3.7. Sesaun I Kapítulu II kona-ba Adosaun Nasionál	12
3.8. Artigu 8 kona-ba responsabilidade administrativa hosi entidade administrasaun públika ho atribisaun iha matéria adosaun	12
3.9. Artigu 9 kona-ba jestór prosesuál no ekipa técnica prosesuál.....	13
3.10. Artigu 10 kona-ba lista nasional ba adosaun.....	13
3.11. Sesaun II kona-ba intervensaun Ministériu Públiku	13
3.12. Artigu 11 kona-ba responsabilidade Ministériu Públiku nian.....	13
3.13. Artigu sira seluk kona-ba adosaun nasional nian	14
3.14. Kapítulu III kona-ba adosaun internasionál	14
IV. Konklusaun no Rekomendasaun	15

I. Introdusaun

JSMP apresia aas tebes Parlamentu Nasionál, partikularmente Komisaun F nia inisiativa hodi ajenda, diskute no husu hanoin públiku nian kona-ba oinsa bele kria enkuadramentu legal ida ne'ebé própriu, adekuaudu no refleta duni realidade sosio-kulturál, interesse no aspirasaun povu tomak nian, hodi bele asegura protesaun espesiál ba direitu fundamentál sira labarik sira nian ne'ebé konsagra iha Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste (K-RDTL)¹ nian, Konvensaun Internasionál Direitu Labarik sira-nian (KIDL)² no Konvensaun kona-ba Protesaun no Kooperasaun iha Matéria Adosaun Internasionál (Konvensaun Haia)³ ne'ebé Timor-Leste ratifika, Lei Kódigu Sivil⁴ ne'ebé regula mós kona-ba adosaun no mós Lei Protesaun ba Labarik no Joven iha Perigu ne'ebé regula kona-ba medidas sira protesaun ba labarik no joven sira iha risku⁵.

Hatan ba inisiativa no konvite husi Komisaun F nian, JSMP koko halo esforsu hodi halo peskiza no dezenvolve nia honoin kona-ba oinsa bele prodús lei ida ne'e di'ak no hatan ba parte hothotu nia interesse, liuliu labarik sira ne'ebé sei hetan adosaun.

Iha paraser ne'e, JSMP koko apresenta nia hanoin no sujestaun sira iha formatu proposta alternativa ida. Nune'e, JSMP halo peskiza no buka referénsia husi nasaun sira seluk hanesan Brasil no Portugal kona-ba sira-nia lei sira kona-ba adosaun nian.

Bazeia rejultadu peskiza, analiza no interpretaun, JSMP apresenta iha paraser ne'e komentáriu jerál no mós spesifiku ba artigu balun hodi apresenta artigu alternative balun.

II. Komentáriu Jerál

2.1. Norma Pragmátika

Direitu labarik sira-nian ba hetan protesaun no realizasaun ba sira-nia direitu no garantia fundamentál sira nu'udar norma konstitusionál pragmátika ne'ebé Estadu no parte relevante sira iha obrigasaun atu bele asegura nia realizasaun imediata.

Provizaun Artigu 18 Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste (K-RDTL) konsagra ona norma jerál ka prinsípiu sira kona-ba direitu labarik sira-nian atu hetan protesaun espesiál husi familia, comunidade no Estadu, nune'e mós kona-ba oinsa labarik sira bele iha kondisaun atu goza sira nia direitu no liberdade fundamentál sira ne'ebé konsagra iha Konstituisaun no mós

¹ Bele asesu ba versaun elektrónika iha ne'e: https://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/ConstituicaoRDTL_Portugues.pdf

² Bele asesu ba versaun elektrónika iha ne'e: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

³ Bele asesu ba versaun elektrónika iha ne'e: <https://infanciaejuventude.tjba.jus.br/infanciaejuventude/wp-content/uploads/2018/06/convencaohaia.pdf>

⁴ Bele asesu ba versaun elektrónika iha ne'e: https://www.mj.gov.tl/jornal/files/Codigo_Civil.pdf

⁵ Bele asesu ba versaun elektrónika iha ne'e (pájina 221): https://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2023/serie_1/SERIE_I_NO_8.pdf

konvensaun internasionál sira ne'ebé Estadu ratifika, partikularmente Konvensaun Internasionál kona-ba Direitu sira Labarik nian (KIDL) ne'ebé Estadu Timor-Leste ratifika iha 2003⁶.

Iha provizaun pontu 1) Artigu 3 KIDL nian prevee ho klaru kona-ba bainhira halo desizaun relativamente ba labarik sira ne'ebé hetan adosaun hosi parte relevante sira, tenke tane aas ka tau prioriedade ba iha interesse aas liu labarik sira nian.

“Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”.

Iha provizaun pontu 2) artigu ne'e, rekere mós ba Estadu ka Governu atu kria medida lejizlativa ka lei hodi regula kona-ba oinsa bele asegura protesaun no kuidadu ba moris di'ak labarik sira nian no mós kona-ba direitu no devér hosi parte relevante sira nian. Alende ne'e,

Bainhira Estadu liuhusi nia órgaun kompetente sira ignora hodi la kria medida lejizlativa ka administrativa ka medida relevante seluk hodi fasilita ezersisiu ba direitu, liberdade no garantia fundamentál sira ne'e bele tama iha kategoria aktu inkonstitusionalidade tanba omisaun hanesan prevee iha provizaun Artigu 151 K-RDTL.

Nune'e, kriaun lei ida ne'e konsidera importante, prioriedade no pragmatika atu halo, importante mak lei ne'e labele ses ka halai liu ka menus husi norma jerál ka prinsipu sira ne'ebé konsagra ona iha K-RDTL, KIDL, Konvensaun Haia no Kódigu Sivil (KS), hodi bele evita hamosu lakuna ka let ka hamosu fali konflitu entre lei sira.

2.2. Idea ka espíritu lei ne'e

Idea ka espíritu lei ne'e tenke refleta idea ka espíritu ne'ebé konstitui ka konsagra ona iha provizaun Artigu 18 K-RDTL, provizaun Artigu 3 no 12 KIDL, Artigu 1 Konvensaun Haia no mós provizaun sira KS nian kona-ba adosaun. Iha provizaun sira ne'e konsagra idea prinsipál sira mak kona-ba:

- a) Oinsa labarik sira bele goza direitu fundamentál sira hotu ne'ebé pertense ba ema moris ka pesoa umana ne'ebé rekoñese universalmente. Direitu sira ne'e mak konsagra ona iha K-RDTL no Konvensaun Internasionál sira direitu umanu nian ne'ebé Estadu RDTL ratifika, partikularmente KIDL nian.
- b) Oinsa labarik sira bele hetan protesaun, tantu protesaun espesiál nune'e protesaun sosiál.
- c) Oinsa iha desizaun sira relativamente ba iha adosaun, tenke tau iha priopriedade interesse aas liu labarik sira nian no atu asegura protesaun no kuidadu ne'ebé di'ak ba labarik sira, nune'e asegura direitu no dever parte relevante sira nian, presiza kria lejizlasaun ne'ebé própriu no adekuadu (Artigu 3 KIDL).
- d) Oinsa bele asegura katak labarik sira bele livremente hatu'o sira nia hanoin no hakarak bainhira halo desizaun ruma relasiona ho sira nia interesse ka bainhira iha prosesu administrativu no judisiál ruma, partikularmente kona-ba adosaun (Artigu 12 KIDL).

⁶ Detallu husi Konvensaun ne'e iha versaun Português bele haree iha ne'e: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

- e) Oinsa adosaun ne'e bele dekreta bainhira lori vantajen real ba labarik sira (Artigu 1854 KS).
- f) Oinsa estabelese garantia relativamente ba adosaun internasionál bele asegura interese aas liu labarik sira nian no mós harii kooperasaun internasionál entre Estadu relevante sira ba kestaun garantia refere no mós bainhira mosu problema ruma (Artigu 1 Konvensaun Haia).

Nune'e, JSMP hanoin, medida lejizlativa ida ne'ebé Parlamentu Nasionál inisia ne'e labele menus no mós labele ses liu husi idea ka espirtu ne'ebé konsagra ona iha K-RDTL ho KIDL. Nune'e, bainhira lei ne'e tama iha vigór no implementasaun, bele efetivamente fó solusaun ka rezolve ona kestaun sira relasiona ho adosaun, la nesesariamente kria tan medida lejizlativa seluk ba kestaun ka asuntu hanesan.

2.3. Rekezitu hakerek norma jurídika

Dalan hodi evita halo lei ne'ebé la integra ho di'ak asuntu, kria la kuna no hamosu konfuzaun no konflitu iha implementasaun, presiza halo tuir rekizitu sira balun kona-ba bele dezentolve norma jurídika ruma. Rekizitu sira ne'e mak hanesan: integralidade, irredutibilidade, koerénsia, korrespondénsia no realidade.

Integralidade katak norma jurídika labele iha defisiénsia ka lakuna hodi loke fatin ka dalan ba kria fali norma jurídika seluk ne'ebé bele iha tendénsia kria konfuzaun no konflitu iha ordenamentu jurídika. Hanesan ezemplu, Lei Adosaun ne'e lei ne'ebé espesial hodi regula de'it kona-ba adosaun, nia tenke regula tomak asuntu sira relasiona ho adosaun, nune'e, la loke dalan ka leet atu kria fali kuadru jurídiku seluk.

Irredutibilidade katak norma jurídika tenke espresa de'it saida mak iha ligasaun ka pertinente ho nia objetivu no labele hamenus tiha parte balun hodi evita kria lei ne'ebé bele kauza kontradisaun ko konflitu no inkoerénsia iha orden jurídika. Intensaun husi lei ne'e atau promove no proteje direitu no liberdade fundamentál sira labarik no adolecente sira-nian, la'os redús ba de'it atu proteje sira ne'ebé iha risku.

Koerénsia katak norma jurídika tenke refleta ka tradúz hanoin ida de'it ka unidade pensamentu hodi evita kontradisaun lójika no dezarmonia konsetuál ne'ebé bele hamosu inseguransa no arbitrariedade iha nia aplikasaun. Hanesan ezemplu konseitu ka termu sira ne'ebé adota iha Kódigu Sivil kona-ba adosaun nian bele nafatin mantein iha Lei Adosaun nian atu bele uniforma ka halai hanesan, mezmuke termu sira seluk la sala ka kontráriu.

Korrespondénsia katak norma jurídika tenke sura mós norma jurídika sira seluk ne'ebé forma ka harii orden jurídika, nune'e bele integra ho armonioza iha orden jurídika ne'e. Hanesan ezemplu mak Lei Adosaun tenke armonia ho Kódigu Sivil no labele kontráriu fali ho Konstituisaun no Lei Internasionál relevante sira.

Realidade katak norma jurídika tenke sura ka refleta realidade sosial, política, ekonómika no kulturál ne'ebé hanoin atu regula. Disposisaun legál ne'ebé la refleta realidade bele rezulta

arbitrariedade no irresponsabilidade lejislativa. Ida ne'e signifika katak mezmuke iha ona lei, maibe labele implementa tanba la hatan ka refleta ho realidade ne'ebe iha.

2.4. **Projetu Lei Nú. 19/VI/(2ª)- Regulamenta Prosesu Adosaun no Prosede Alterasaun Dahuluk ba iha Kódigu Sivil, Lei Nú. 10/2011, 14 Setembru**

2.4.1. **Títulu**

JSMP hanoin títulu ne'e di'ak ona, maibe bainhira haree ba konteúdu hosi lei ne'e, iha tan buat barak alende nia prosesu sira hanesan prevee iha Sesaun IV kona-ba Prosesu Adosaun. Alende, adosaun ne'e rasik mós regula tiha ona iha Títulu IV Kódigu Sivil kona-ba Adosaun hosi Artigu 1853 to'o 1870 no mós Lei Nú. 6/2023 regula iha jerál kona-ba protesaun ba labarik no foinsa'e sira iha risku, nune'e, lei ida ne'e konsidera hanesan rejime espesial ida ne'ebe foka de'it ba iha adosaun hodi halo kompleta buat sira ne'ebe sei falta ka subsidia KS.

Bazeia ba razaun sira leten, JSMP propoin títulu hosi lei ida ne'e hanesan tuir mai ne'e:

“Regime Especial de Adoção Nacional e Internacional e Procede à Primeira Alteração à Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro que aprova o Código Civil”

2.4.2. **Espozisaun Motivu no Preámbulu**

Tuir JSMP nia hanoin, la nesaria atu tau tan preámbulu iha lei ne'e no konteúdu hosi espozisaun motivu konstitui iha prinsipiu saida mak deskreve iha preámbulu. Nune'e, JSMP sujere atu mantein de'it konteúdu hosi espozisaun motivu hodi hasai tiha preámbulu.

2.4.3. **Utilizasaun Termu**

Utilizasaun termu ka konseitu sira, tuir JSMP nia hanoin, presiza konsistente no koerente atu asegura armonia iha lei ida ka entre lei relevante sira. Hanesan ezemplu, termu “criança” ho termu “menor” ne'ebe refere ba labarik iha Tetun. Kódigu Penál no Kódigu Sivil uza termu “menor” no KIDL, Konvensaun Haia no Lei Protosaun Labarik no Foinsa'e iha Perigu uza termu “criança”. Lei Adosaun ne'e hanesan lei ne'ebe atu kompleta saida mak falta iha Kódigu Sivil kona-ba adosaun, entaun di'ak liu uza termu “menor” atu bele konsistente no koerente, nune'e mós uniforma ho Kódigu Sivil, mezmuke termu rua ne'e ko'alia buat hanesan de'it.

2.4.4. **Idade ba adosaun**

Tuir JSMP nia haree, Lei Adosaun la presiza atu define fali idade ketak ida ba adosaun. Ida ba adosaun define ho klaru tiha ona iha provizaun número 2) Artigu 1859 Kódigu Sivil katak menor ne'ebe bele hetan adosaun tenke idade tinan 15 mai kraik ka idade tinan 17 mai kraik no seidauk ezerse nia plenu direitu (seidauk emansipadu) iha data halo petisaun judisial ba adosaun, no bainhira nia sei idade tinan 15 mai kraik, adotante ka adotante sira mak tau matan. Bainhira Lei Adosaun define fali idade ketak ida, entaun sei hamosu konfliktu entre idade adosaun iha Kódigu Sivil ho idade adosaun iha Lei Adosaun.

2.4.5. Entidade Kompetente no Autorizada

Tuir JSMP nian hanoin, importante atu determina no designa ho forma klaru entidade autorizada sira ba materia adosaun nian. Entidade competente sira hanesan Ministériu Públiku no Tribunál ne'e la presiza designa tan ona sira nia naran ka designasaun. Importante mak entidade autorizada no competente sira hosi parte administrasaun públika nian. Iha ezbosu lei ne'e iha designasaun hirak kedas alende Autoridade Sentrá ba materia adosaun internasionál nian. Designasaun sira ne'e mak hanesan: Ógaun Administrativu, Entidade Administrasaun no Autoridade Administrativa. Designasaun sira ne'e la iha atribuisaun knaar no kompeténsia ne'ebé klaru, ezetu Entidade Administrasaun ne'ebé nia knaar prevee iha Artigu 8. Se designasaun hirak ne'e tuir loloos ida de'it, entaun tenke konsistente, la bele muda tun sa'e fali. Iha lei ne'e mós la prevee kona-ba entidade sira ne'e kabe ba diresaun ka supervizaun liña ministeriál ne'ebé loos no ida ne'e sei hamosu konfuzaun iha implementasaun.

JSMP haree katak, tuir nesesidade, entidade autorizada sira iha asuntu adosaun ne'e, iha prinsípiu iha rua de'it, mak entidade ida trata kona-ba adosaun nasional no entidade ida trata adosaun internasionál. Nune'e, JSMP mós hanoin, asuntu adosaun ne'e parte ida hosi serbisu protesaun sosal ba labarik ne'ebé iha risku no mós iha Kódigu Sivil kona-ba adosaun prevee ona entidade responsavel mak '*servisu sosal ba protesaun*' nian, entaun knaar ida ne'e atribui ba iha Ministériu Solidariedade Sosal no Inkluizaun (MSSI) no asuntu adosaun internasionál tuir Konvensaun Haia nian, knaar entidade autorizada nian halai ba kooperasaun internasionál, entaun entidade ida ne'e bele atribui ba iha Ministériu Negósiu Estranjeiru no Kooperasaun (MNEC) ho serbisu hamutuk ho MSSI, iha ne'ebé estrutura entidade ne'e nian bele konstitui representante hosi MSSI.

Nune'e, JSMP propoin atu designasaun ne'e la bele jerál no abstratu liu, maibé tenke espesífiku no klaru, hanesan ezemplu designasaun Autoridade Central ne'ebé Konvensaun Haia temi ne'e la'ós designasaun ne'ebé Estadu membru sira obrigatoriamente adota, maibe Konvensaun ne'e atu orienta de'it Estadu membru sira atu kria sira nia entidade ka diresaun ka divizaun ida iha nível nasional ka sentrá hodi trata kona-ba asuntu adosaun internasionál. Ho nune'e, Estadu membru sira bele hanaran Autoridade Sentrá tuir nasaun idaidak nia kontestu, hanesan ezemplu, bele tau naran "*Diresaun Nasional Servisu Diplomátika ba Kooperasaun no Adosaun Internasionál*".

Iha parte seluk, relasiona ho kestaun pezu serbisu ba asuntu adosaun no despezu Estadu nian, JSMP hanoin no propoin atu la nesesariamente kria entidade barbarak atu trata kona-ba asuntu adosaun ne'e. JSMP propoin atu kria de'it entidade ida ne'ebé enkaiza ba iha MSSI ho nia designasaun "*Diresaun Nasional ba Servisu Sosal no Adosaun Nasional ho Internasionál*". Bainhira distintu depudatu sira mantein ketaketak, JSMP propoin designasaun ka naran entidade sira ne'e hanesan tuir mai ne'e: a) Adosaun nasional: *Diresaun Nasional ba Servisu Sosal no Adosaun* no b) Adosaun Internasionál: *Diresaun Nasional Servisu Diplomátika ba Kooperasaun no Adosaun Internasionál*. Ba adosaun nasional ita uza termu '*servisu sosal*' tanba iha Kódigu Sivil temi "*serviços sociais*" hanesan prevee iha número 4) Artigu 1857 no refere mós ba iha

diresaun sira MSSI nian no adosaun internasionál ita uza termu ‘servisu dipomatika no kooperasaun’ atu refere kedas ba iha diresaun MNEC nian ba asuntu refere no mós han malu ho Kovensaun Haia kona-ba kooperasaun internasionál ba adosaun nian. Bainhira temi entidade administrativa, sei hamosu pergunta kona-ba entidade administrativa ida ne’ebé no designasaun ida ne’e la han malu ho entidade ne’ebé prevee iha KS. Nune’e, JSMP hanoin importante atu inklui designasaun “*serviços sociais*” iha Lei Adosaun atu bele han malu ho Kódigu Sivil, alende termu, entidade responsável sira mós tenke konsistente.

2.5. Alterasaun ba Kódigu Sivil

Komentáriu: Relasiona ho hanoin atu halo alterasaun ba Kódigu Sivil, JSMP bazeia ba esperiênsia no referênsia ba Lei Nú. 7/2020 kona-ba Medida sira Prevensaun no Kombate Korrupsaun⁷, propoin ba iha Komisaun F atu iha alterasaun la presiza hadi’a fali provizaun sira iha Kódigu Sivil, maibé adota ka foti fali artigu sira ne’e mai iha Lei Adosaun nian ne’e hodi inklui kedas nia alterasaun sira iha artigu foun sira ne’e no iha dispozisaun final mak prevee revogasaun ba artigu sira ne’e. Nune’e, bainhira lei ne’e tama ba vigor, artigu sira iha Kódigu Sivil mate ona no la uza ona, nune’e, ita iha Lei Adosaun ne’e ida de’it no uniforme, hanesan ho Lei Nú. 7/2020, bainhira iha kazu korrupsaun, Tribunál la uza ona provizaun sira iha Kódigu Penál, maibe uza de’it ona lei foun ne’e, tanba nia moldura penál mós prevee hotu ona alende tipu krime sira.

Relasiona ho redasaun sira alterasaun nian, JSMP haree di’ak loos ona no la iha komentáriu. Se distintu deputadu sira konkorda ho hanoin no sujestaun JSMP nian atu foti hotu artigu sira KS nian mai iha lei foun ne’e hodi revoga tiha artigu sira iha KS, entaun, JSMP mós prefere atu uza termu “*adotado*” duke “*adotando*”, tanba “*adotando*” ne’e bele akontese la liu hosi prosesu legal no judisial, maibe “*adotado*” tenke liuhosi prosesu legál no judisiál tuir definisaun hosi disionáriu online⁸. Alende ne’e, título hosi lei ne’e mós la nesesariamente temi alterasaun ba KS, tanba artigu sira KS nian sei foti hotu mai lei foun no artigu tuan sira ne’e mate ona ka revogadu, la uza ona. Alterasaun ba KS ne’e temi de’it iha Artigu 1 kona-ba Objeto. Nune’e, título ba lei ne’e bele temi de’it: “*Regime Especial de Adoção Nacional e Internacional*”.

III. Komentáriu Espesífiku

Iha komentáriu espesífiku ne’e, JSMP sei koko halo nia komentáriu no sujestaun ba artigu sira ne’ebé JSMP hanoin presiza hadi’a.

3.1. Artigu 1 kona-ba Objeto

Komentáriu: Tuir JSMP nia haree, konteúdu hosi artigu ne’e di’ak ona, maibe presiza hadi’a tan atu bele sai di’ak liu tan. Lei Adosaun ne’e hanesan rejime espesial ida no mós hanesan norma subsidiaria ba iha Kódigu Sivil tanba atu kompleta tan de’it buat ne’ebé sei falta ka seidauk regula iha Kódigu Sivil kona-ba adosaun. Nune’e, iha objeto ne’e, bele define klaru kona-ba

⁷ Bele asesu iha versaun elektroniku iha ne’e: https://www.mj.gov.tl/jornal/public/docs/2020/serie_1/SERIE_I_NO_35.pdf

⁸ Bele haree iha ne’e: <https://www.dicionarioinformal.com.br/diferenca-entre/adotando/adotado/>

karater ka natureza no funsaun hosi lei adosaun ne'e. Alende ne'e, iha objetu ne'e mós presiza prevee keda kona-ba alterasaun ba Kódigu Sivil, tanba lei ne'e la'ós atu regula de'it kona-ba adosaun maibé altera mós provizaun balun iha KS, hanesan referénsia bele haree mós lei sira ne'ebé halo alterasaun.

Sujestaun: Bazeia ba razaun sira iha leten, JSMP sujere ka propoin redasaun artigu 1 nian hanesan tuir mai ne'e:

Artigo 1.º **Objeto**

1. A presente lei estabelece o regime especial de adoção nacional e internacional, em conformidade com a Constituição e as demais leis internacionais relevantes adotadas e as normas subsidiárias à Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro que aprova o Código Civil.
2. A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro que aprova o Código Civil.

3.2. Artigu 2 kona-ba Definisaun

Komentáriu: Tuir JSMP nia haree di'ak ona, maibe presiza hadi'a buat balun no inklui tan buat balun ka konseitu balun ne'ebé presiza halo definisaun. Atu evita konfuzau no asegura koerensia no konsistensia ho KS, JSMP hanoin, termu “criança” lalika uza. Uza de'it termu sira hanesan “menor” no “adotando”. Ida ne'e tanba, iha lei adosaun, partikularmente KS define ona idade própria ba adosaun nian (Artigu 1859) ne'ebé la hanesan ho idade ne'ebé define ba “criança” iha jerál tuir Konvensaun no Lei Protesaun Labarik no Joven iha Perigu. Alende ne'e, JSMP mós hanoin, termu ka konseitu sira ne'ebé presiza inklui tan iha parte definisaun nian mak hanesan: Autoridade Central (troka ho naran próprio), Adotando, Adotante, Confiança Administrativa, Confiança Judicial, Guarda de Facto, nsst.

Sujestaun: Bazeia ba razaun sira iha leten, JSMP propoin redasaun artigu 2 nian hanesan tuir mai ne'e:

Artigo 2.º **Definições**

Para os efeitos da presente lei, considera-se:

- a) **Adoção Nacional:** ...
- b) **Adoção Internacional:** ...
- c) **Adotado:** menor que pode ser adotado com a idade menos de quinze anos à data da petição judicial da adoção, ou menos de dezassete anos e não se encontre emancipado, quando, desde idade não superior a quinze anos, tenha sido confiados aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante nos termos do número 2 do Artigo 1859 do Código Civil.
- d) **Adotante:** o casal, a pessoa singular ou a instituição que pretende adotar um menor pela confiança do Tribunal nos termos do número 1) do Artigo 1857 do Código Civil.

- e) **Confiança Administrativa:** consiste na entrega do menor ao candidato adotante ou na confirmação da situação de permanência porventura já existente pela decisão proferida pela Direção Nacional de Serviços Sociais e Adoção.
- f) **Confiança Judicial:** a confiança feita decisão proferida pelo Tribunal por confiar o menor a casal, a pessoa singular ou a instituição no âmbito das situações prescritas nos termos do número 1) do Artigo 1857 do Código Civil.
- g) **Guarda de Facto:** a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ele vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem exerce as responsabilidades parentais de, no interesse da criança e do jovem, velar pela sua segurança e saúde, prover o seu sustento e dirigir a sua educação nos termos da alínea e) do Artigo 4 da Lei N^o. 6/2023, de 1 de Março, da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo.
- h) **Medida de Promoção e Proteção:** as medidas de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo previstas nos termos do Artigo 20 da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo.
- i) **Direção Nacional de Serviços Sociais e Adoção:** a entidade administrativa com competências próprias a nível de gestão, administração e apoios sociais no assunto de adoção nacional como propriamente atribuídas na presente lei.
- j) **Direção Nacional de Serviços Diplomáticos de Cooperação e Adoção Internacional:** a autoridade central estabelecida pelo Estado para o assunto de cooperação e adoção internacional e encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Haia, 29 Maio 1993) aos Estados Partes.

3.3. Artigu 3 kona-ba prinsípiu interese superiór labarik nian

Komentáriu: Tuir JSMP nia hanoin, lei adosaun ne'e la proteje no asegura de'it direitu menor sira ne'ebé sei hetan adosaun ka adotandu, maibé asegura mós protesaun no direitu hosi oan biolójiku hosi adotante sira. Ida ne'e, signifika katak adosaun ne'e labele hamosu fali prejuizu ka sakrifisiu ne'ebé la justu hosi parte oan biolójiku sira. Nune'e, atu antesipa situasaun sira hanesan ne'e akontese iha futuru, di'ak atu inklui fraze ruma iha artigu ida ne'e kona-ba kestaun ida ne'e. Alende ne'e, fraze '*criança a adotar*' troka fali ho liafuan "*adotando*" no liafuan '*criança*' troka fali ho liafuan '*menor*' atu bele iha koerénsia no konsisténsia ho KS.

Sujestaun: Bazeia ba razaun iha leten, JSMP propoin redasaun artigu ne'e hanesan tuir mai ne'e:

Artigo 3.º

Princípio de superior interesse dos menores

1. Todas as decisões...*do adotado*.
2. O superior interesse *do adotado...do menor*.
3. A adoção tem de fundar-se em motivos legítimos e representar benefícios mútua, sem causar prejuízos e envolver sacrifícios injustos dos filhos biológicos dos adotantes.

3.4. Artigu 4 kona-ba segredu adosaun

Komentáriu: Tuir JSMP nia haree, konteúdu hosi artigu ne'e di'ak ona, maibé provizaun pontu 2) nian mak sei abstratu iha fraze ikus kona-ba atinje maioridade. Lei ne'e nu'udar lei espesial, presiza prevee ho klaru idade mínimu kona-ba maioridade ne'e, nune'e, atu labele loke dalan ba interpretasaun ka buka fali artigu ka lei seluk hanesan referénsia. Alende ne'e, fraze 'criança adotada' troka fali ho liafuan 'adotando' tuir KS nian.

Sujestaun: Bazeia ba razaun iha leten, JSMP propoin redasaun artigu ne'e hanesan tuir mai ne'e:

Artigo 4º Segredo da adoção

1. ...
2. O adotado pode consultar o respetivo processo de adoção, depois de atingir a idade maior de doze anos nos termos da alínea a) número 1) do Artigo 1860 do Código Civil.

3.5. Artigu 6 kona-ba Audisaun (Rona) Labarik

Komentáriu: Artigu ida ne'e, bainhira haree ba nia konteúdu, hamosu konfuzaun. Iha título temi kona-ba rona labarik sira, maibe nia konteúdu deskreve kona-ba oinsa informa antes ba labarik sira kona-ba desizaun ruma relativamente ba konfiansa administrativa ka konfiansa judisiál, la'ós husu labarik sira ko'alia no rona sira. Nune'e, JSMP hanoin, título ho konteúdu ne'e la han malu ka kontráriu ba malu. Alende ne'e, la iha fraze ida temi alende labarik, inan-aman ka representante legál ka guarda de facto ruma bele hetan informasaun ne'e bainhira adotandu ka labarik ne'e sei tinan 12 mai kraik. Nune'e, JSMP hanoin no propoin atu bele hadi'a título no konteúdu hosi artigu ne'e.

Sujestaun: Bazeia ba razaun sira temi iha leten, JSMP propoin redasaun artigu ne'e hanesan tuir mai ne'e:

Artigo 6º Informação Prévia de Decisão

1. O adotado ou o seu ou os seus pais ou o seu representante legal ou a pessoa encarrega ou guarda de facto serão previamente e obrigatoriamente informados sobre qualquer decisão de confiança administrativa ou confiança judicial com vista à adoção, sendo as suas opiniões tida em consideração pela Direção Nacional de Serviços Sociais e Adoção, Ministério Público e Tribunal na determinação dos seus superiores interesses.
2. A informação deve dispor claramente sobre o objeto, significado e alcance da decisão.
3. A Direção Nacional de Serviços Sociais e Adoção, Ministério Público e Tribunal podem promover e precedir a transmissão de informação.

3.6. Artigu 7 kona-ba Labarik iha situasaun adotabiliade (bele halo adosaun)

Komentáriu: Tuir JSMP nia haree no hanoin, konteúdu ne'e di'ak ona, maibe presiza hadi'a tan, liuliu iha parte konfiansa judisiál nian tenke refere mós ba iha situasaun vulnerável sira ne'ebé prevee iha alínea a) to'o e) número 1) Artigu 1857 KS. Konsentimentu préviu la nesesariamente repete iha iha lei ne'e, tanba prevee ona alínea b) número 1) Artigu 1857 KS no iha alínea c)

artigu ida ne'e temi ona konfiansa judisiál, konsentimentu prévia tama ona iha situasaun ne'ebé Tribunál halo konfiansa judisiál. Nune'e, JSMP propoin atu hadi'a fali konteúdu hosi artigu ida ne'e atu bele refleta ho di'ak situasaun real ne'ebé iha no mós iha konsisténsia ho KS.

Sujestaun: Bazeia ba razaun sira iha leten, JSMP propoin redasaun artigu ne'e hanesan tuir mai ne'e:

Artigo 7º

Menor em situações de adotabilidade

Para o efeito da presente lei, considera-se um menor está em situação de adotabilidade, quando:

- a) É proferida decisão de confiança administrativa de confiar do menor a candidato adotante em consideração das medidas de confiança de adoção dos menores nos termos do Artigo 44 da Lei N^o. 6/2023, de 1 de Março, da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo.
- b) É proferida decisão de confiança judicial de confiar do menor a pessoa singular, a família de acolhimento e a instituição de acolhimento em consideração das situações previstas nos termos da alínea a), b), c), d) e e) do número 1) do Artigo 1857 do Código Civil e das situações e medidas de confiança de adoção dos menores previstas nos termos do Artigo 44 da Lei N^o. 6/2023, de 1 de Março, da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo.

3.7. Sesaun I Kapítulu II kona-ba Adosaun Nasionál

Komentáriu: Hanesan JSMP nia komentáriu sira iha leten katak autoridade competente no autorizada ne'ebé prevee iha parte ida ne'e jerál, abstratu no komplikadu. Títulu sesaun ne'e designa ho Administrasaun públika no la hatene administrasaun ida ne'e hola parte iha ne'ebé no nia entidade responsável mós nafatin temi entidade administrasaun, órgaun administrasaun no seluk tan, ne'ebé la klaru no espesífiku, no hamosu konfuzaun. Nune'e, bazeia ba JSMP nia hanoin, komentáriu no sujestaun iha leten, JSMP sujere atu troka ka hadi'a tiha títulu hosi sesaun ne'e atu bele prevee ho klaru kona-ba autoridade competente no autorizada ne'ebé sei trata kona-ba administrasaun adosaun nian.

Sujestaun: Bazeia ba razaun sira iha leten, JSMP propoin redasaun ka títulu sesaun ida ne'e nian hanesan tuir mai ne'e:

Seção I

Direção Nacional de Serviços Sociais e Adoção

3.8. Artigu 8 kona-ba responsabilidade administrativa hosi entidade administrasaun públika ho atribisaun iha matéria adosaun

Komentáriu: Hanesan JSMP sira nia komentária sira anteriór kona-ba autoridade competente no autorizada ba adosaun no mós ho dezignasaun ne'ebé JSMP propoin ba iha autoridade

kompetente ne'e, bazeia ba títulu ne'ebé JSMP propoin ba Sesaun I nian, JSMP sujere atu hadi'a fali títulu hosi Artigu 8 nian atu bele han malu ho títulu Sasaun I nian.

Sujestaun: Bazeia ba razaun sira iha leten, JSMP propoin redasaun ka títulu ba Artigu 8 nian hanesan tuir mai ne'e:

Artigo 8º **Atribuições e Competências**

3.9. Artigu 9 kona-ba jestór prosesuál no ekipa téknika prosesuál

Komentáriu: Tuir JSMP nia haree, konteúdu hosi artigu ne'e di'ak ona no presiza hasai de'it fraze sira kona-ba "*entidade da administração com atribuições em matéria de adoção*" iha número 1) ho 2) hodi troka ho fraze "*Direção Nacional de Serviços Sociais e Adoção*" bainhira konsidera sujestaun sira JSMP nian.

3.10. Artigu 10 kona-ba lista nasional ba adosaun

Komentáriu: Tuir JSMP nia haree, konteúdu hosi artigu ne'e di'ak ona no presiza hasai de'it fraze sira kona-ba "*entidade da administração com atribuições em matéria de adoção*" iha número 1) hodi troka ho fraze "*Direção Nacional de Serviços Sociais e Adoção*" bainhira konsidera sujestaun sira JSMP nian.

3.11. Sesaun II kona-ba intervensaun Ministériu Públiku

Komentáriu: Títulu ne'e tuir JSMP nia haree di'ak ona, maibe atu di'ak liu tan, bele hasai tiha 'intervensaun' no tau de'it "Ministériu Públiku", tanba artigu 11 prevee ona kona-ba MP nia intervensaun.

3.12. Artigu 11 kona-ba responsabilidade Ministériu Públiku nian

Komentáriu: Tuir JSMP nia haree, títulu artigu ida ne'e di'ak ona, maibe atu di'ak liu tan, hasai tiha liafuan 'responsabilidade' hodi troka ho 'atribisaun no kompetensia' hodi bele refleta ho di'ak nia konteúdu. Iha parte nia konteúdu rasik, JSMP haree di'ak ona, maibe atu inklui tan buat ki'ik balun iha alinea d) número 2) nian kona-ba prestasaun konsentimentu préviu tuir KS nian. Nune'e, sujere atu troka tiha liafuan sira administrasaun no entidade administrasaun ho atribuisaun iha material adosaun iha alinea a), b) no c) ho diresaun nasional servisu sosial no adosaun (Direção Nacional de Serviços Sociais e Adoção).

Sujestaun: Bazeia ba razaun sira iha leten títulu no redasaun hosi artigu 11 nian hanesan tuir mai ne'e:

Artigo 11º **Atribuições e competências**

1. ...

2. ...

- a) Pronunciar-se sobre os recursos interpostos pelos candidatos à adoção das decisões da **Direção Nacional de Serviços Sociais e Adoção** de rejeição de candidaturas.

- b) Receber as comunicações da Direção Nacional de Serviços Sociais e Adoção das respetivas decisões de confiança administrativa dos menores.
- c) Promover providências cíveis ou medidas de promoção e proteção do menor nos termos do Artigo 20 da Lei N^o. 6/2023, de 1 de Março, da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo na sequência de comunicação da Direção Nacional de Serviços Sociais e Adoção da não atribuição de confiança administrativa do menor.
- d) Requerer a prestação de consentimento prévio para a adoção nos termos do Artigo 1860 do Código Civil.
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...

3.13. Artigu sira seluk kona-ba adosaun nasionál nian

Komentáriu: Relasiona ho artigu sira seluk hosi parte adosaun nasionál nian ne'ebé JSMP la halo komentáriu, iha prinsípiu di'ak ona, maibe saida mak JSMP nafatin sujere atu hadi'a mak troka tiha liafuan entidade administrasaun ho diresaun nasionál servisu sosiál no adosaun, bainhira konsidera JSMP nia sujestaun.

3.14. Kapítulu III kona-ba adosaun internasionál

Komentáriu: Tuir JSMP nia haree relativamente ba konteúdu hosi artigu sira ne'ebé konstitui Kapítulu III kona-ba adosaun internasionál nian, iha prinsípiu di'ak ona, maibé JSMP iha buat ki'ik balun ne'ebé sujere atu hadi'a mak kona-ba Autoriade Sentrál bele troka fali ba iha Diresaun Nasionál Servisu Diplomátiku ba Kooperasaun no Adosaun Internasionál (Direção Nacional de Serviços Diplomáticos de Cooperação e Adoção Internacional) bainhira konsidera sujestaun JSMP nian no mós presiza introdús rekeztus sira ba adosaun internasionál ne'ebé prevee iha Artigu 4 Kapítulu II Konvensaun Haia nian iha Artigu 54 ezbosu lei ne'e.

Sujestaun: Bazeia ba razaun sira iha leten, JSMP propoin alterasaun balun hanesan tuir mai ne'e:

Seção II

Direção Nacional de Serviços Diplomáticos de Cooperação e Adoção Internacional

Artigo 51º

Responsabilidade no Designação

1. A Direção Nacional de Serviços Diplomáticos de Cooperação e Adoção Internacional é a entidade responsável pelo cumprimento dos compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste, no context da Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação Internacional em matéria da Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993.
2. Compete ao Governo a designação da Direção Nacional de Serviços Diplomáticos de Cooperação e Adoção Internacional.

3. A Direção Nacional de Serviços Diplomáticos de Cooperação e Adoção Internacional intervém obrigatoriamente em todos os processos e adoção internacional, incluindo os que envolvam países não contratantes da Convenção a que se refere o n.º.
4. Não são reconhecidas as adoções internacionais decretadas no estrangeiro sem a intervenção da Direção Nacional de Serviços Diplomáticos de Cooperação e Adoção Internacional.

Artigo 52º **Atribuições e Competências**

Komentáriu: Tuir JSMP nia haree, konteúdu hosi artigu ne'e di'ak ona, hein troka de'it 'Autoridade Central' ho 'Direção Nacional de Serviços Diplomáticos de Cooperação e Adoção Internacional'. Nune'e mós artigu sira seluk ne'ebé sei konstitui 'Autoridade Central'.

Artigo 54º **Requisitos da adotabilidade internacional**

1. A adoção internacional pode ser realizada ou ter lugar quando forem preenchidos os requisitos previstos nos termos do Artigo 4º do Capítulo II Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação Internacional em matéria da Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993.
2. Além dos requisitos previstos no número anterior, a adoção internacional poder ter lugar quando:
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...

IV. Konkluzauun no Rekomendasaun

Direitu no liberdade fundamentál sira labarik sira-nian ne'ebé konsagra K-RDTL, KIDL, Konvensaun Haia, Kódigu Sivil no Lei Protesaun Labarik no Joven iha Perigu, partikularmente direitu atu hetan protesauun liuhosi adosaun, nu'udar norma pragmátika no programátika sira ne'ebé Estadu liuhusi órgaun lejizlativu Parlamentu Nasionál iha obrigasaun hodi kria medida lejizlaitva própria no espesial hodi realiza.

Kriasaun lei ne'e bele asegura realizasaun ba direitu no liberdade fundamentál sira labarik sira-nian, partikularmente iha adosaun.

Atu bele asegura katak enkuadramentu legál sira ne'e refleta ho di'ak realidade no interesse labarik sira-nian no mós asegura armonia entre lei relevante sira, JSMP recomenda atu Parlamentu Nasionál, partikularmente Komisaun F:

- 1) bele halo peskiza no konsulta kle'an liu tan informasaun no parte relevante sira, tetu no konsidera hanoin, kementáriu no sujestaun sira atu bele hadi'a ezbosu lei ne'e ho di'ak liu tan molok lori ba iha Plenaria hodi diskute no aprova;
- 2) hadi'a título no konteúdu husi ezbosu lei ne'e atu bele refleta ho di'ak prinsipiu ka norma sira ne'ebé konsagra iha KIDL, Kovensaun Haia, K-RDTL, Kódigu Sivil no Lei Protesaun Labarik no Joven iha Perigu;

- 3) evita atu kria lei ne'ebé refleta idea rohan de'it ka hamosu konfuzaun bainhira implementa ka kria kontradisaun. Alende ne'e, la halo Parlamentu Nasionál lakon tempu hodi kria lei barbarak ba kestaun ka asuntu hanesan de'it.

Dili, 16 Janeiru 2026

Ana Paula Marçal
Diretora Ezequtiva



No: **.S../Fok.Adm/I/2026**

PARESER TÉCNIKU

Hato'o ba : Distinta Deputada Sra. Maria Gorumali Barreto
Presidente Komisaun F Parlamentu Nasionál

Asuntu : Pareser no Rekomendasaun Kona-Ba Projetu Lei Adosaun Ba Primeira
Alterasaun Kodigo Sivil Lei N°10/2011 14 Setembru

I. Introdusaun

FOKUPERS kongratula inisiativa Komisaun F Parlamentu Nasionál nian hodi promove revizaun ba Kódigu Sivil kona-ba adosaun. Inisiativa ne'e marka pasu importante ida atu asegura labarik sira-nia direitu ba família, tuir **Artigu 18 Konstituisaun RDTL no Konvensaun Direitu Labarik (KDL)**, liuliu Artigu 21 kona-ba adosaun, "*Estadu parte sira ne'ebé rekonese no/ka permite sistema adopsaun ida, sei garante katak interese di'ak liuhosi labarik nian sei hetan konsiderasaun bo'ot ne'ebé esklarese ona iha alina A to D*" iha Artigu refere. Iha kódigo sivil Timor-Leste hahu husi Artigu 1853-1864 ne'ebé ko'alia konaba adopsaun ba labarik iha Timor-Leste. Iha tinan 2023 Timor-Leste aprova ona lei protesaun ba labarik no joven iha perigu

Nu'udar organizasaun ne'ebé luta ba direitu feto no labarik, FOKUPERS apresenta rekomendasaun estratéjiku ba artigu balun ho objetivu atu hametin protesaun ba labarik no prevene risku sira iha futuro.

II. Analiza no Rekomendasaun Espesífiku

1. Kona-ba Artigu 7.º - Criança em Situação Adotabilidade

FOKUPERS observa katak alínea (c) fó espasu ba "Instituisaun" sira atu sai parte iha prosesu adosaun.

- **Preokupasaun:** Iha **Lei Protesaun ba Labarik no Joven iha Perigu**, hatur katak instituisaun sira iha natureza **temporária** (máksimu fulan 6). Se instituisaun sira fó dalan ba adosaun ne'ebé la ho kritériu rigorozu, ne'e bele kria kontradisaun legál no sosiál. Estadu mós seidak iha mekanizmu fiskalizasaun ne'ebé forte ba instituisaun privadu sira.
- **Rekomendasaun:**
 - **Instituisaun labele sai nu'udar entidade adotante (mak adota).** Instituisaun tenke sai de'it nu'udar "pontu tranzisaun".
 - Presiza define ho klaru kualifikasaun no indikadór ba instituisaun sira (akreditasaun) ne'ebé bele involve iha prosesu ne'e, hodi prevene **konflitu de interese** no kazu **pedofilia** ka tráfiku umanu.

2. Kona-ba Artigu 9.º - Gestor processual e equipas técnicas de adoção

Atu garante implementasaun ne'ebé efektivu iha rai-laran, presiza deskonzentrasaun poder.

• **Rekomendasaun:**

- Defini kompeténsia territoriál servisu sosiál nian iha nível Munisípiu. Atribui responsabilidade klaru ba Instituisaun Solidariedade Sosiál iha baze, hodi akompaña situasaun administrativu no sosiál labarik nian antes no depois de adosaun.

3. Kona-ba Artigu 19.º Candidatura á adoção

Prosesu adosaun presiza "screening" ne'ebé rigorozu liu ba kbiit fiziku, mentál no finanseiru adotante nian.

• **Rekomendasaun:**

- **Define Idade:** Define ho klaru limite idade (mínimu no másimu) ba adotante. Ezemplu: Se adotante idade boot liu (terseira idade) no laiha sustentabilidade ekonómika fiksa, ne'e bele tau labarik nia futuru iha risku.
- **Mekanizmu Seguransa (Contingency Plan):** Lei tenke prevee saida mak akontese se adotante (inan-aman foun) mate hotu ka sofre moras anomalia psíkika antes labarik ne'e to'o idade maiordade.
- **Adosaun Internasionál:** Presiza haforsa papél **Ministériu Negósiu Estranjeiru no Kooperasaun (MNEC)**. Estadu tenke kria akordu diplomátiku ho nasaun destinadu sira hodi monitoriza labarik timoroan ne'ebé adota ba rai-li'ur.

III. Konkluzau

FOKUPERS fiar katak ho revizaun ida ne'ebé rigorozu, lei foun ne'e sei sai instrumentu ne'ebé forte hodi proteje "Interese Di'ak Labarik" (*Best Interest of the Child*). Ami prontu atu koopera liután ho Komisaun F iha diskusaun sira tuir mai.

Ikus ami nia agradesimentu ba Presidente Komisaun F ho Membrus Parlamentu Nasional hodi fo biban ba Fokupers apresenta Pareser no rekomendasaun artigu 3 hodi konsidera ba rekomendasaun ne'ebe Fokupers propoen.

DILI, 19 Janeiru 2026


Domingas Afonso Amaral

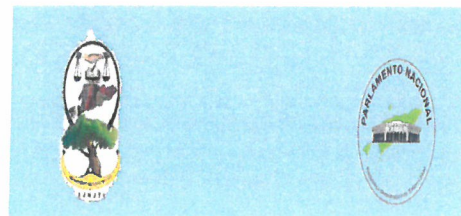
Diretora Executiva Fokupers

Ao leonias, copiar e distribuir
Aos deputados GP!
Obrigada Hanyut 8 - 2026.



ALFeLa

Assistência Legal ba Feto no Labarik



Rua: Vila Verde Dili

Nú. Kontaktu: 3310282 / 77741000

Email: marcelina.amaral@alfela.tl

Rua Avenida: Bidau Toko Baru Dili

Nú. Kontaktu: 74192529/74156713

Email: ajhjt27@gmail.com

**PARASER JURÍDIKU BA ESBOSU LEI ADOSAUN HUSI:
ORGANIZASAUN ASISTÊNCIA LEGÁL BA FETO NO LABARIK (ALFeLa) NO ASOCIASAUN
JUVENTUDE HAKBI'IT JUSTISA TIMOR-LESTE(AJHJ-TL)**

Hato'o bá : Komissaun F – Parlamento Nasional

**Assunto: Paraser Jurídiku ba Regulamento o processo de adoção e procede á primeira alteração
ao Código Civil, Lei N.º 10/2011, de 14 de setembro”.**

Introdusaun.

Iha Timor Leste, fontes relasaun juridikas familiares konsta iha livru IV Codigo Civil (CC), artigo 1466º CC, ne'ebé mak konsidera nu'udar familia mak hanesan liu husi **kazamentu** (art. 1467º CC), **parentesku** (art. 1468º CC), **afinidade** (art. 1473º CC) no **adopsaun** (art. 1474º CC). **Adopsaun** hanesan aktu juridiku ida ne'ebé ema ruma foti ka adopta labarik ne'ebé la'os nia oan biologika no konsidera hanesan nia oan rasik, liu husi desizaun tribunal nian. **Adoptante** mak ema ne'ebé halo adopsaun ba labarik. **Adoptandu** mak labarik ne'ebé adoptante atu halo adopsaun no **Adoptadu** mak labarik sira ne'ebé hetan ona adopsaun husi adoptante.

Timor Leste iha ona lei lubuk ida ne'ebé mak fo ona protesaun ba labarik sira, hanesan iha ona Lei nú.6 / 2023 kona-ba Lei Protesaun ba Labarik no Jovem iha Perigu, lei ida ne'e sei foun tebes no comunidade barak seida'uk hatene kona-ba lei ne'e rasik. Konvensaun Direitu ba Labarik ne'ebé Timor Leste ratifika ona, Código Penál, Código Prosesu Penál, Códigu Civil no Códigu Prosesu Civil, maibé **seida'uk iha lei espesifiku kona-ba adosaun ne'e rasik**. Mesmu Kódigu Sivil sita ona jeralmente asuntu balun kona-ba adopsaun, inklui Konvensaun Haia.

Haree ba prinsipiu interese superior ba menór sai hanesan prinsipiu fundamental ida ne'ebé mak Timor Leste presiza duni kria lei espesifiu kona-ba adopsaun, atu nune'e bele proteze labarik sira husi risku oin-oin, liuliu proteze aktu ilisitu sira husi ema idade maior sira no durante ne'e, ALFeLa sita bebeik asuntu adopsaun iha eventu advokasia sira atu estadu Timor Leste bele tau konsiderasaun. Tanba realidade labarik barak mak hetan abandonadu husi inan-aman, oan kiak, inan-aman inkognitu no oan husi inan ka aman ne'ebe incapaz.

Adosaun mak processu legal ida ne'ebé permite ema ida ka kazal ida simu labarik ida hanesan oan rasik, ho direito no obrigasaun hanesan ho oan ne'ebé moris husi inan aman rasik ka inan-aman biolojika. iha adosaun, relasaun legal entre labarik no inan aman biolojiku bele termina ka limita, no labarik nee tama iha familia foun ho proteção lei ne'e rasik.

Hanesan ita hotu hatene adosaun hanesan maneira ida. Iha ne'ebé casal balun ne'ebé difícil atu hetan oan biologico, ho nune'e bela uza maneira ida ne'e atu hetan oan ne'ebé mak la'os hanesan oan biologico maibé hanesan oan ne'ebé legalmente reconhecido iha lei nia oin.

Timor Leste to'o ona nia tempu atu kria duni nia lei próprio kona-ba adosaun ba labarik tantu adosaun nasional no mos adosaun internacional. Tanba mesmu seida'uk iha lei próprio ba adosaun mos realidade tribunal sira nafatin utiliza Kodigu Sivil no prosesu sivil hodi halo prosesu legal ba kazu adosaun ba labarik sira. Maibé mekanismu kontrolu husi estadu Timor Leste seidauk iha, wainhira seidauk iha nia lei próprio rasik. Tanba ne'e, prezensa esbosu lei adosaun ida ne'e, sai hanesan solusaun ba responde risku sira ne'ebé labarik sira hasoru iha sira nia moris.

Parecer ida ne'e ho nia objetivo atu halo analiza ba iha proposta husi komisaun F husi Parlamentu Nasional ne'ebé mak atu halo alteração ba iha codigo civil especificamente ba iha regime de adopção nian, ne'ebé mak iha proposta refere apresenta varias alterações ba iha artigo sira mak hanesan artigo Alteração à Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro Os artigos 1853.º, 1854.º, 1855.º, 1857.º, 1859.º, 1860.º, 1861, 1865.º, do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10 / 2011, de 14 de setembro, com a redação atual, passam a ter a seguinte redação.

Capitulo I **Disposições Gerais**

Komentáriu:

Artigu 1 – Objeto husi parte ALFeLa no AJHJTL konkorda.

Artigu 2 – alinea a – e) ne'e konkorda. Maibé **recomenda** atu iha parte difiniasaun presiza aumenta tan kona-ba:

- Nusaun husi adopsaun;
- Adotando
- Adoptante
- Inan-aman
- Familia de acolhimento
- Instituição de acolhimento
- País de acolhimento
- Autoridade central

Artigu 3 to'o 7: ALFeLa no AJHJTL konkorda

Capítulo II

Adoção Nacional (art. 8-44)

Secção I – Intervenção da Administração Pública
Secção II – Intervenção do Ministério Público
Secção III - Intervenção do tribunal
Secção IV – Processo de Adoção

Capítulo III

Adoção Internacional

Art. 45 – 50 husi esbosu lei ne'e: ALFeLa no AJHJTL konkorda.

Art. 51 – Autoridade central para a adoção internacional

Komentáriu no rekomendasaun:

Presiza klareza kona-ba autoridade central. Autoidade Central kabe ba Ministeriu ida ne'ebé nia kompetensia, presiza temi mos iha lei ida ne'e.

Art. 60 – comunicação da decisão

Komentariu:

Art. 60, no.2 adotando presiza rejistu mos iha rejistu sivil, maibe Timor Leste to'o ohin loron seidauk iha lei ba rejistu sivil.

Rekomenda:

Presiza kria mos lei rejistu sivil atu lei adosaun bele implementa ho diak.

PARESER JURÍDIKU

Artigo 1853.ºCC

I. Komentáriu:

Pareser ida-ne'e iha objetivu atu halo análise jurídica ba proposta alterasaun ba n.º 2 husi artigu 1853.º husi Kódigu Sivil, ne'ebé regula prosesu konstituisaun vínkulu adosaun.

Iha redasaun ne'ebé vigora agora, número ne'e hateten katak *prosesu adosaun tenke instrui ho inkeritu ida ne'ebé abranje aspeto sira kona-ba personalidade, saúde, idoneidade, situasaun familiar no ekonómika husi ema ne'ebé adopta no labarik ne'ebé adopta, no mós razaun sira ne'ebé determina pedidu adosaun.*

Proposta ne'ebé sei analiza iha objetivu atu substitui redasaun refere ho norma ida tuir mai ne'e:

“Prosesu adosaun regula iha diploma próprio.”

II. Fundamentasaun ho análise Jurídika

Iniciativa legislativa ida-ne'e fundamenta iha nesesidade atu halo reorganizasaun normativu ba rejime jurídku adosaun, hodi reserva ba Kódigu Sivil prinsipiu jerál no estrutura sira husi institutu adosaun, no hato'o aspeto prosedimentál no téknika sira ba lejislasaun espesiál.

Objetivu boot liu mak atu asegura fleksibilidade lejislativa, téknika normativu ne'ebé di'ak liu no kapasidade boot liu atu atualiza rejime jurídku adosaun tuir evolusaun sosial no institusionál.

Alterasaun ne'ebé proposta iha natureza prinsipálmente formál no sistemátika, la afeta núkleu esensiál husi rejime jurídku adosaun.

Ezijiénsia atu halo avaliasaun molok ba kondisaun pessoal, familiar, ekonómika no psikológika husi ema adopta no labarik adopta mak hanesan elementu sentrái iha prosesu adosaun, ne'ebé liga diretamente ho prinsipiu interese superiór labarik nian, ne'ebé continua asegura ho plena.

Remisaun regulamentu prosesu adosaun ba diploma próprio konsidera juridikamente adekuaudu tanba razaun sira tuir mai ne'e:

- a) Koerénsia sistemátika ordenamentu jurídku nian, Kódigu Sivil tenke kontein norma jerál no permanente sira, atu bele garante regra prosedimentál detallu di'ak liu presiza halo mos lejislasaun espesiál.
- b) Especializasaun normativa, Adosaun envolve matéria téknika sira ne'ebé presiza regulamentu detaladu no especializadu, liuliu iha área sosial no psikológika.
- c) Fleksibilidade lejislativa, Lejislasaun espesiál permite atualizasaun ne'ebé lalais no efikás, hodi akompanha evolusaun kritériu proteksaun labarik nian.

Maski nune'e, presiza subliña katak efikásia alterasaun depende husi ezisténsia diploma próprio ida ne'ebé regula klaru, kompletu no rigorozamente prosesu adosaun, atu evita inseguransa jurídika ka lakuna normativu.

Konklusaun e Rekomendasaun

ALFeLa no AJHJTL konkorda ho alterasaun ba no.2, art.1853º CC.

Tuir konsiderasaun sira hotu iha leten, konklui katak proposta alterasaun ba n.º 2 artigu 1853.º husi

Kódigu Sivil mak juridikamente admissível, adekuaudu no kompatível ho prinsípiu fundamentál direitu família nian, no la implica eliminasaun garantia sira ne'ebé eziste ona iha prosesu adosaun. Alterasaun ne'e kontribui ba organizasaun di'ak liu tan no modernizasaun rejime jurídiku adosaun.

Nune'e, fo pareser favorável ba proposta alterasaun n.º 2 artigu 1853.º husi Kódigu Sivil, ho rekomendasaun katak aprovasaun alterasaun ne'e tenke akompaña ho ezisténsia ka aprovasaun diploma próprio ida ne'ebé asegura regulamentu detalladu, rigorozu no efikás ba prosesu adosaun, hodi garante sempre prevalénsia interesse superior labarik nian.

PARESER JURÍDIKU

Artigu 1854.º – Requisitos Geráís

Komentáriu:

Artigu 1854.º husi Kódigu Sivil regula requisitos geráís ba adosaun, hodi garante katak adosaun mak serve interesse superior labarik no respeita prinsípiu direitu família nian.

Iha redasaun anterior, n.º1 hateten katak: *“A adoção apenas é decretada quando presente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabelece um vínculo semelhante ao da filiação.”*

Iha redasaun atual, Parlamento Nasional propoe alterasaun apenas iha n.º1, ho klarifikasaun: *“A adoção visa realizar o superior interesse da criança e é decretada quando presente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.”*

Nota Importante: Todo restante conteúdo Artigu 1854.º, inkluíndo n.º2, permanece inalteradu, garantindo continuidade dos critérios de avaliação do vínculo adotivo.

Fundamentasaun Jurídika

1. Prinsípiu Interesse Superior Labarik

Alterasaun n.º1 klarifika katak objetivu primordial adosaun mak garanti interesse superior labarik, fortalecendu fundamentu legal no orientasaun tribunal.

2. Seguransa Jurídika no Klaridade Normativa

- Mantén todos critérios anteriór: vantagens reais ba adotadu, motivos legítimos, sakrifisiu justu ba oan seluk, vínculo afetivu;
- Introdúz prinsípiu guía “interesse superiór labarik” hodi harmoniza lei ho praktika familiár Timor-Leste.

3. Adekuasaun ho Realidade Social Timor-Leste

- Redasaun foun adapta lei ba prática social lokal, konsidera dinamika famílias rekonstituída sira;
- Garantia tribunal tenke avalia kazu konkreto ponderando integridade afetiva no relacionamentu entre adotante no adotadu.

Konkluzun

Alterasaun n.º1 Artigu 1854.ºCC:

- Introdúz prinsípiu interesse superiór labarik como fundamentu primariu ba adosaun;
- Mantén todos critérios geráis anteriór;
- Todo restante conteúdo Artigu permanece inalteradu, garantindo coerénsia normativa no proteksaun afetiva ba adotadu.

Redasaun foun fortalece mekanismu juridiku adotivo no harmoniza lei ho prinsípiu internacional direitu labarik nian.

Rekomendasaun:

1. Aprova no implementa redasaun foun n.º1;
2. Mantensaun integral de todo restante conteúdo Artigu 1854.º;
3. Tribunal tenke avalia kazu konkreto, ponderando interesse superiór labarik, vantagens reais, vínculo afetivu no justiça familiar;
4. Serviços sociais no Ministério Público reforsa monitorizasaun do adotadu durante prosesu adotivu;
5. Sensibiliza família no comunidade kona-ba importánsia husi respeita lei no protesaun labarik.

PARESER JURÍDIKU

Artigu 1855.º – (Proibição de várias adoções do mesmo adoptado)

Komentáriu:

Artigu 1855.º husi Kódigu Sivil regula limitasaun ba constituisaun adotiva husi labarik, hodi garante seguransa jurídica no estabilidade afetiva ba adotadu.

Iha redasaun anteriór, epígrafe no conteúdo hateten katak:

- Epígrafe: *“Proibição de várias adoções do mesmo adoptado”*;
- Conteúdo: *“Enquanto subsistir uma adoção não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adoptado, excepto se os adoptantes forem casados um com o outro.”*

Iha redasaun atual, Parlamento Nasional liu husi Komisaun F, propoe alterasaun:

1. Epígrafe atualiza ba: *“Proibição de adoções simultâneas e sucessivas”*;
2. Conteúdo:
 1. *Enquanto subsistir uma adoção, não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adotado, exceto se os adotantes forem casados um com o outro.*
 2. *Dispozisaun husi nº1 la impede constituisaun novo vínculo adotivo, se iha situasaun sira ne'ebé corresponde ho alíneas a), c), d) no e) husi nº1 Artigu 1857.º.*

Nota Importante: alteração ida ne'e mantem halo protesaun ba adotadu, maibé fô flexibilizasaun iha kazu excepcional previstu iha Artigu 1857.º, hodi permite novo vínculo adotivo, la kompromete seguransa jurídica no estabilidade afetiva.

Fundamentasaun Jurídika

1. Prinsípiu Seguransa Jurídika no Estabilidade Familiar, redasaun atual klarifika katak labarik la bele adotadu simultaneamente ka sucessivamente husi ema diferentes, exceto situasaun ne'ebé permite legalmente.
Introduzida alínea 2 fô klaridade ho possibilidade excecional de constituição novo vínculo adotivo, hodi protege interes superiór labarik no adaptasaun ho realidade prática.
2. Harmonizasaun ho Artigu 1857.º
 - Nova redação garante koerência normativa entre Artigu 1855.º CC no Artigu 1857.º CC;
 - Mantén prinsípiu interesse superiór labarik, previne abuso no abandono, garante

estabilidade afetiva.

3. Adekuasaun ho Realidade Social Timor-Leste

- Permite tribunal hodi determina novo vínculo adotivo iha kazu concreta, inklui labarik ne'ebé iha pessoa ou família de acolhimento;
- Garantia formalizasaun jurídica, previne conflito familiar no protege integridade afetiva labarik.

Konluzaun

Alterasaun Artigu 1855.º representa:

- Epígrafe atualizada: “Proibição de adoções simultâneas e sucessivas”;
- Introduz novo nº2 para permitir exceções fundamentadas husi Artigu 1857.º;
- Mantén restrisaun geral ho casamento entre adotantes;
- Todo restante conteúdo do Artigu permanece inalteradu, garantindo seguransa jurídica no coerência normativa.

Redasaun foun ne'e fortalece protesaun labarik no harmoniza lei ho realidade social no pratika adotiva Timor-Leste.

Rekomendasaun:

1. Aprovasaun no implementasaun husi epígrafe foun no introduzaun nº2;
2. Mantem integral de todas as demais disposições do Artigu 1855.º;
3. Tribunal tenke avalia kazu konkreto antes de autoriza exceções, ponderando interes superiór labarik;
4. Serviços sociais no Ministério Público reforsa akompanhamentu do adotadu iha kazu ne'ebé envolve exceções;
5. Sensibiliza família, comunidade no instituições sira kona-ba importánsia husi respeita lei no proteksaun labarik.

PARESER JURÍDIKU

Artigu 1857.º – confiança com vista a futura adoção

Komentáriu:

Artigu 1857.º husi Kódigu Sivil regula mekanismu konfiansa judicial ba labarik, ho objetivu adosaun futuru. Norma ida ne'e define kriteriu, prosedimentu no legitimidade atu determina situasaun labarik

ne'ebé bele konfiá ba pessoa, família de acolhimento ka instituição, hodi garante proteksaun integrál labarik nian.

Iha redasaun anteriór, Artigu 1857.º hateten katak *tribunal bele konfiá labarik ba casal, pessoa singular ka instituição iha situasaun hanesan:*

a) Labarik oan husi pais incógnitus ka falecidus;

b) Consentimentu priori husi pais atu adosaun;

c) Abandonu husi pais;

d) Perigu grave ba seguransa, saude, formasaun moral, edukasaun no dezentvolvimentu labarik husi pais ne'ebé incapaz;

e) Desinteresse manifesto husi pais iha labarik seluk, durante tempu mínimo 3 fulan antes husi pedidu konfiansa.

Iha redasaun atual, Parlamento Nasional liu husi Komisaun F, introdus alterasaun estritamente iha nº1 no alínea e):

1. Tribunal bele konfiá labarik ba pessoa, família de acolhimento ka instituição, iha situasaun relevante husi adosaun futuru.

e) (Se pais labarik ne'ebé mak iha pessoa, família de acolhimento ka instituição hateten desinteresse manifesto ba oan, ne'ebé komprometi gravemente qualidade no continuidade vinkulu afetivu sira husi filiasaun, durante, pelo menos, 3 fulan antes husi pedidu konfiansa.)

Nota Importante: restante numeru husi Artigu 1857.º, inklúndo alíneas, parágrafos 2, 3 no 4, mantêm-se inalteradu, la iha mudansa.

Fundamentasaun Jurídika

1. Prinsipiu Interesse Superiór Labarik, alterasaun ne'e reforsa prinsipiu fundamentál direitu família nian, garantidu proteksaun interes superiór labarik iha kazu konfiansa judicial. Klarifika entidade ne'ebé bele konfiá labarik, inklui família de acolhimento, tamba adapta lei ho praktikák sosial Timor-Leste.
2. Seguransa Jurídika no Klaridade Normativa
 - Alterasaun fó klaridade ho tipologia entidade ne'ebé bele konfiá labarik;
 - Mantén toda restante disposisaun Artigu, inklúndo legitimidade Ministério Público, serviços sociais, pessoa ka instituição ne'ebé acolhi labarik, restrisaun konfiansa iha ascendentes, colaterais até terceiro grau ka tutor, garantias tribunal.

- Evita ambiguidade no interpretaun lei.
3. Adekuasaun ho Realidade Social Timor-Leste
Redasaun foun adapta lei ba praktikák lokal, tanba labarik garante iha família de acolhimento antes husi adosaun. Ne'e garante formalizasaun juridika, prevene abuso no abandonu, promove estabilizasaun afetiva no integrasaun labarik.
 4. Proporcionalidade no Ponderasaun Judicial
Tribunal tenque continua avalia kazu konkrétu halo ponderasaun ba idade labarik nian, situasaun familiar no interes superiór labarik antes husi konfiá labarik ba qualquer entidade.

Konklusaun

Alterasaun husi nº1 no alínea e) representa avanço juridiku signifikativu:

- Klarifika tipologia entidade ne'ebé bele konfiá labarik, inklui família de acolhimento;
- Mantén prinsipiu proteksaun integrál no interes superiór labarik;
- Todu restante numero husi Artigu 1857.º permanece inalteradu, atu garante seguransa jurídica no koerénsia normativa.

Redasaun foun fortalece mekanismu protesaun labarik no harmoniza lei ho realidade sosial no pratika adotiva Timor-Leste.

Rekomendasaun

1. Aprovasaun no implementasaun husi redasaun foun nº1 no alínea e);
2. Mantén integral dispozisaun sira ne'ebe preve do Artigu 1857.º;
3. Reforsa akompanhamentu tribunal no serviços sociais iha kazu sira ne'ebé envolve konfiansa;
4. Promove formasaun no sensibilizasaun ba família, comunidade no instituição sira hodi garanti formalizasaun juridika no seguransa labarik;
5. Assegura tribunal avalia kazu ho fundamentu no interes superiór labarik nian, idade, situasaun familiar no integridade afetiva labarik.

PARESER JURÍDIKU

Artigo 1859º CC

(Quem pode ser adoptado)

Komentáriu:

Husi pedido ida ne'e, husu atu elabora parecer juridiku alterasaun no 1 artigo 1859 kodigu sivil, ne'ebé regula konaba ema sira ne'ebé bele adopta.

Redasaun uluk hateten katak: *“Pode ser adoptados os menores filhos do conjuge do adoptante e aqueles que tenham sido confiado ao adoptante”*.

Redasaun foun define katak: *Podem ser adoptados os menores que tenham sido confiados aos adoptantes mediante confiadas administrativo ou judicial com vista a futura adoção assim com os filhos menores do conjuge do adoptante*

Portanto, parecer ida ne'e ho objetivu atu avalia sentidu juridiku alterasaun ida ne'e nia conformidade ho prinsipiu direitu familia nian ho nia adekuasaun ho realidade social Timor- leste.

Fundamentasaun Jurídika

Artigo 1859.º husi Kódigu Sivil tama iha rejime juridiku adosaun nian, ho objetivu prinsipál atu proteje interese superiór labarik nian, no garante katak labarik hetan ambiente familiar ne'ebé estável, seguru no legalmente rekoñesidu.

Redasaun uluk husi artigu ida ne'e permite adosaun ba labarik ki'ik sira ne'ebé mak oan husi konjuge adoptante nian no labarik sira ne'ebé mak “konfiadu” ba adoptante. Maski norma ida ne'e servisu iha prátika, nia redasaun la klaru loos kona-ba natureza juridika husi “konfiansa” ida ne'e, tamba la distingue klaramente se konfiansa ne'e hahu husi autoridade administrativa, judicial ka apenas husi akordu informal entre ema sira.

Redasaun foun husi Artigo 1859.ºCC halo mellorasaun signifíkante tanba hateten klaramente katak bele adopta:

- labarik ki'ik sira ne'ebé mak konfiadu ba adoptante husi desizaun administrativa ka judicial, ho finalidade atu halo adosaun iha futuru; no
- labarik ki'ik sira ne'ebé mak oan husi konjuge adoptante nian.

Mudansa ida ne'e halo klarifikasaun juridika importante, tanba hakerek klaramente katak prosesu konfiansa tenke passa liu husi autoridade competente, hodi asegura avaliasaun diak, acompanhamento no legalidade iha prosesu adosaun nian.

Husi perspectiva prinsipiu direitu família nian, alterasaun ida ne'e la kontra ho ordenamentu juridiku,

maibé pelo kontráriu, fortalece:

- Prinsipiu interese superiór labarik nian, tanba garante katak adosaun la akontese husi forma informal ka la kontrolladu;
- Prinsipiu proteksaun integrál labarik nian, tamba prevene abuzu, explorasau ka trafiku labarik;
- Prinsipiu seguransa jurídika, tamba define klaramente rekeзитus legál sira atu bele halo adosaun.
- Iha konteksu sosial Timor-Leste nian, ne'ebé pratika tradisionál acolhimentu labarik iha familia boot no comunidade sira sei forte, redasaun foun ne'e ajuda atu harmoniza pratika sosial ho lei, hodi promove formalizasaun situasaun faktual sira, la halo violasaun ba kultura, maibé garante direitu labarik sira nian.

Konkluzau

Alterasaun ba Artigu 1859.º husi Kódigu Sivil representa pasu pozitivu ida iha fortalese rejime jurídku adosaun nian. Redasaun foun ida ne'e korrije fraqueza husi norma uluk, tanba hatudu klaramente katak apenas labarik sira ne'ebé mak konfiadu husi autoridade administrativa ka judicial, ho perspectiva adosaun futuru, mak bele adopta.

Norma foun ida ne'e mos kontinua respeita realidade familia rekonstituida sira, hodi permiti adosaun ba oan ki'ik husi konjuge adoptante nian, no, ao mesmo tempu, garante maior protesau no seguransa jurídika ba labarik sira.

Rekomendasaun:

Rekomenda atu aprova no mantén redasaun foun husi Artigu 1859.º husi Kódigu Sivil, tanba norma ida ne'e:

1. Konforme ho prinsipiu direitu família nian;
2. Adekua du ho realidade sosial no kultura Timor-Leste nian;
3. Reforsa protesau direitu labarik nian no seguransa jurídika iha prosesu adosaun.

Rekomenda mos katak:

- Governu no tribunál sira reforsa mekanismu akompanhamentu ba labarik sira ne'ebé mak konfiadu ba adotante;
- Halo kampanha sensibilizasaun ba comunidade kona-ba importánsia formalizasaun prosesu adosaun;
- Harmoniza implementasaun norma ida ne'e ho politika pública proteksaun labarik nian

PARESER JURÍDIKU

Artigu 1860.ºCC – Consentimentu ba Adosaun

Komentáriu

Artigu 1860.º husi Kódigu Sivil regula regras consentimentu ne'ebé presiza ba adosaun, hodi garante katak decisão labarik nian no integridade afetiva sira respeita prinsipu direitu família nian.

Iha redasaun anteriór, n.º2 hateten katak:

“Iha kazu previstu iha n.º2 Artigu 1857.º, tendo confiança fundamentu iha situausaun prevista iha alíneas c), d) no e) husi n.º1 Artigu ne'e, la presiza consentimentu husi pais, maibé presiza consentimentu husi parente referidu ka tutor, desde katak la iha confiança judicial.”

Iha redasaun atual, Parlamento Nasional propos alterasaun apenas iha n.º2, ho klarifikasaun:

2. Iha kazu sira ne'ebé previstu iha alíneas c), d) no e) husi n.º1 Artigu 1957.º, sempre katak labarik iha moris ho ascendente, colateral até 3.º grau ka tutor iha kariku, la presiza consentimentu husi inan-aman, maibé presiza consentimentu husi pessoa ne'ebé responsável direta.

Nota Importante: Todo restante conteúdo Artigu 1860.º, inkluído n.º1 no n.º3, permanece inalteradu, incluindo regras de consentimentu husi adotando, cônjuge, pais, ascendentes no adotantes.

Fundamentasaun Jurídika

1. Prinsipu Interesse Superiór Labarik

Alterasaun iha n.º2 klarifika katak consentimentu husi inan-aman la obrigatriu quando labarik iha moris ho ascendente, colateral ka tutor iha kariku, maibé consentimentu husi pessoa responsável direta sei obrigatriu, garantindo protesaun legal no afetiva ba labarik.

2. Seguransa Jurídika no Klaridade Normativa

- Mantén todas regras Artigu 1860.º, inkluído dispensas tribunal iha kazu excepcional;
- Evita ambiguidade entre regras consentimentu no mekanismu confiança judicial (Artigu 1857.º).

3. Adekuasaun ho Realidade Social Timor-Leste

- Redasaun foun atende kazu pratika iha familiáldade extendida no acolhimentu labarik;
- Garantia formalizasaun jurídica, previne conflito familiar no protege integridade afetiva;
- Tribunal tenke avalia kazu konkreto, pondera situasaun menor, ascendentes, colaterais ka tutor.

Konkluzau

Alterasaun n°2 Artigu 1860.º CC:

- Klarifika katak consentimentu husi inan-aman la obrigatoriu iha kazu menor iha sob supervisão ascendente, colateral ka tutor;
- Mantén obrigatoriedade consentimentu husi pessoa responsavel direita;
- Todo restante conteúdo artigu permanece inalteradu, garantindo seguransa jurídica no coerénsia normativa;
- Proteje interes superiór labarik, estabilidade afetiva no respeita prinsipu direitu família.

Rekumendasaun

1. Aprovasaun no implementasaun husi redasaun foun n°2;
2. Mantensaun integral de todo restante conteúdo Artigu 1860.º;
3. Tribunal tenke avalia kazu konkreto antes de autoriza dispensas de consentimentu;
4. Serviços sociais no Ministério Público reforsa akompanhamentu iha kazu ne'ebé envolve descendente menor sob supervisão ascendente, colateral ka tutor;
5. Sensibiliza família no comunidade kona-ba importánsia husi respeita regras consentimentu no proteksaun labarik

PARESER JURÍDIKU

Artigu 1861.º

(Forma no tempu husi konsentimentu)

Komentáriu:

Husi pedido ida ne'e, husu atu elabora parecer jurídku kona-ba alterasaun ba Artigu 1861.º husi Kódigu Sivil, ne'ebé regula kona-ba forma no tempu husi konsentimentu iha prosesu adosaun.

Redasaun uluk husi Artigu 1861.º hateten katak:

1. *Konsentimentu tenke halo iha juiz nia oin, ne'ebé tenke hatudu no esplika ba deklarante kona-ba signifikadu no efektu jurídku husi aktu ne'e;*
2. *Konsentimentu husi inan-aman bele halo independentemente husi abertura prosesu adosaun, se labarik ne'e mak iha akolhimentu husi ema ne'ebé hakarak adota ka iha estabesimentu públiku ka privadu, no la presiza identifika adotante futuru;*
3. *Inan la bele fó konsentimentu antes husi pasadu semana nén (6) depois partu.*

Parlamentu Nasional, liu husi Komisaun F, propoin atu altera n.º 2, ho redasaun foun tuir mai ne'e:

“O konsentimentu pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adoção.”

Portantu, parecer ida ne'e ho objetivu atu avalia sentidu jurídku alterasaun ida ne'e, nia konformidade ho prinsipiu direitu família nian, no nia ade-kuasaun ho realidade sosial Timor- Leste nian.

Fundamentasaun Jurídika

Artigu 1861.º husi Kódigu Sivil tama iha rejime jurídku adosaun nian, no regula elementu importante loos iha prosesu adosaun, ne'ebé mak konsentimentu, hanesan manifestasaun livre, konsiente no esclarecida husi vontade inan-aman ka ema ne'ebé iha legitimidade legal.

Konsentimentu iha prosesu adosaun mak elementu esensial ida, tanba iha ligasaun direta ho prinsipiu dignidade ema nian, autonomia vontade nian, no liu-liu ho prinsipiu interese superiór labarik nian.

Iha redasaun uluk, n.º 2 hateten katak konsentimentu bele halo antes abertura prosesu adosaun, maibé apenas iha situasaun espesífika, hanesan labarik ne'ebé mak iha akolhimentu husi ema ne'ebé hakarak adota ka iha estabesimentu públiku ka privadu. Redasaun ida ne'e, maski iha objetivu atu fó flexibilidade, iha limitasaun jurídika, tanba bele halo interpretasaun la hanesan no cria difikuldade iha pratika.

Redasaun foun husi n.º 2 simplifika regra ida ne'e, tanba hateten klaramente katak konsentimentu bele halo independentemente husi abertura prosesu adosaun, la halo kondisaun espesífika kona-ba situasaun akolhimentu labarik nian.

Mudansa ida ne'e la elimina garantia jurídika sira seluk, tanba:

- konsentimentu sei tenke halo iha oin juiz, tuir n.º 1;
- juiz sei iha obrigaun atu fõ esplika no esclarecimentu ba deklarante;
- proteksaun espesiál ba inan sei mantén, tanba n.º 3 kontinua proíbe fõ konsentimentu antes husi pasadu semana nenén (6) depois partu.

Husi perspetiva prinsípiu direitu família nian, alterasaun ida ne'e fortalece:

- Prinsípiu liberdade no esclarecimentu konsentimentu nian, tanba la subordina konsentimentu ba prosesu formal prematuru;
- Prinsípiu proteksaun labarik nian, tanba permite planeamentu responsavel no ponderadu ba adosaun;
- Prinsípiu seguransa jurídika, tanba elimina ambiguidade no restrisaun la nesesáriu.

Iha realidade sosial Timor-Leste nian, ne'ebé barak labarik iha situaun akolhimentu antes formalizasaun prosesu adosaun, redasaun foun ne'e ajuda atu adapta lei ho pratika sosial, sem reduz proteksaun jurídika labarik nian.

Konkluziun

Alterasaun ba n.º 2 husi Artigu 1861.º husi Kódigu Sivil representa pasu pozitivu ida iha aprimoramentu rejime jurídiku konsentimentu iha adosaun. Redasaun foun ida ne'e torna norma klaru, simples no efikas liu, sem hasai garantia fundamentál sira husi prosesu adosaun.

Norma foun ida ne'e kontinua garante proteksaun ba direitu inan-aman nian no, liu-liu, ba interese superiór labarik nian.

Rekomendasaun:

Rekomenda atu aprova no implementa redasaun foun husi n.º 2 Artigu 1861.º husi Kódigu Sivil, tanba norma ida ne'e:

1. Konforme ho prinsípiu direitu família nian;
2. Reforsa klaridade no seguransa jurídika iha prosesu adosaun;
3. Adekua ho realidade sosial no institucional Timor-Leste nian.

Rekomenda mos katak:

- Tribunál sira asegura kumprimentu rigorozu husi dever esclarecimentu ba deklarante;
- Reforsa akompanhamentu psikososial ba inan-aman iha momentu fó konsentimentu;
- Harmoniza implementasaun norma ida ne'e ho politika pública protesaun labarik no família nian

PARESER JURÍDIKU

Artigu 1865.º (Efeitus husi Adosaun)

Komentáriu:

Artigu 1865.º husi Kódigu Sivil regula efeitos jurídiku husi adosaun, no estabelece rejime adosaun plená, ho konsekuénsia direta ba relasaun filiasaun no vínkulu familiar sira.

Iha redasaun anteriór, Artigu 1865.ºCC hateten katak:

1. Husi adosaun, adotadu adkiri situaun oan husi adotante no integra ho nia desendente sira iha familia adotante nian, extinguindo relasaun familiar entre adotadu no nia asendentes no colaterais naturál sira, la ho prejuízu ba dispozisaun kona-ba impedimentu matrimoniál previstu iha Artigu 1491.º to'o 1493.º;
2. Bainhira ida husi konjuge sira adopta oan husi konjuge seluk, mantén relasaun familiar entre adotadu no konjuge adotante nian, no mos ho nia parentes respetivu sira.

Parlamentu Nasional, liu husi Komisaun F, propõe aditamentu hodi hatama parágrafu foun n.º 3 ba Artigu 1865.º, ne'ebé permite tribunal, iha sentensa ne'ebé dekreta adosaun, atu, iha sirkunstánsia esepcional, ho ponderasaun ba idade adotadu nian, nia situaun familiar ka sirkunstánsia relevante seluk, determina manutensaun forma ruma kontaktu pesual entre adotadu no elementu ruma husi familia biolójika, ho prioridade ba relasaun entre irmaun sira, desde ke pais adotivu sira fó sira-nia konkordánsia no ke manutensaun kontaktu ida ne'e responde ba interese superiór adotadu nian.

Pareser ida ne'e iha objetivu atu avalia sentidu jurídiku aditamentu propostu ida ne'e, nia konformidade ho prinsipiu direitu família nian, no nia adekuasaun ho realidade sosial no kultura Timor-Leste nian.

Fundmentasaun Jurídika

Artigu 1865.º husi Kódigu Sivil konsagra efeitos prinsipál husi adosaun, ho adosaun plená nudar modelu

base, ne'ebé halo adotadu integra totalmente iha familia adotante nian, ho extinsaun relasaun jurídika ho familia biolójika, salvu exesaun legalmente previstu.

Rejime ida ne'e iha finalidade atu garante estabilidade familiar, seguransa jurídika no klaridade vínkulu parental sira nian, hodi prevene konflitu autoridade parental no konflitu afetivu.

Aditamentu propostu, ho introdusaun parágrafu 3, la modifica prinsipiu adosaun plená nian, maibé estabelece exesaun limitadu, esepSIONÁL no sujeitu ba kontrolu judicial rigorozu, atu permite manutensaun kontaktu pesual ho familia biolójika bainhira ida ne'e serve interesasaun adotadu nian.

Dispozisaun foun ida ne'e iha rekitus kumulativu klaru sira, hanesan:

- intervenxaun tribunal nudar autoridade competente atu deside;
- karáter esepSIONÁL medida nian;
- ponderasaun idade adotadu nian, nia situasaun familiar no sirkunstánsia relevante seluk;
- konkordánsia obrigatóriu husi pais adotivu sira;
- subordinasaun absoluta ba prinsipiu interese SUPERIÓR adotadu nian.

Husi perspetiva prinsipiu direitu família nian, norma foun ida ne'e reforça abordagem modernu no sentradu ba labarik, hodi reconhese katak, iha kazu balu, manutensaun vínkulu afetivu relevante liu-liu relasaun entre irmaun bele kontribui positivamente ba dezvoltamentu emosional, psikolojiku no identitáriu adotadu nian, la halo prejuízu ba integrasaun nia familia adotiva nian.

Iha kontekstu sosial no kultura Timor-Leste nian, ne'ebé relasaun familia alargada no ligasaun paternal sira iha valor aas, aditamentu ida ne'e revela-se adekuaudu no sensível ba realidade sosial, tanba permite harmonizasaun entre lei no pratika sosial, ho salvaguarda seguransa jurídika no autoridade pais adotivu sira.

Konkluzan

Aditamentu ba Artigu 1865.º husi Kódigu Sivil, liu husi introdusaun parágrafu 3, representa evolusaun positiva no juridikamente koerente iha rejime adosaun nian. Norma foun ida ne'e la enfraquece efeitos plenu husi adosaun, maibé introdús mekanismu esepSIONÁL ne'ebé permite tribunal responde ho solusaun justu, proporcionál no adekuaudu ba kazu konkretu.

Redasaun foun ida ne'e conforme ho prinsipiu fundamentál direitu família nian, reforça proteksaun direitu labarik nian no adekuaudu ho realidade sosial no kultura Timor-Leste nian.

Rekomendasaun:

Husi fundamentasaun ne'ebé hetan ona, rekomenda-se aprovasaun aditamentu ba Artigu 1865.º husi Kódigu Sivil, tanba:

1. Mantén koerénsia rejime adosaun plenária nian;
2. Reforsa prinsipiu interesse superiór adotadu nian;
3. Permite tribunal adota solusaun umanu, fleksível no ajustadu ba kazu konkritu;
4. Harmoniza direitu família ho realidade sosial no kultura Timor-Leste nian.

Rekomenda mos katak:

- Tribunal sira aplika norma ida ne'e ho fundamentasaun rigorozu;
- Iha akompanhamentu tékniku adekua ba kazu sira ne'ebé envolve manutensaun kontaktu;
- Halo formasaun especializada ba magistradu no tékniku protesaun labarik sira.

Paraser juridiku ida ne'e, prepara no asinadu husi organizasaun Sosiedade Sivil rua mak hanesan ALFeLa no AJHJTL.

Dili, 08 Janeiru 2026


Marcelina Amaral

Diretora Ezekutiva ALFeLa

Nú. Kontaktu: 77741000

Email: marcelina.amaral@alfela.tl


Zenreus Lameus Santos Ricardo
Prezidente AJHJTL
Nú. Kontaktu: 74156713
Email: ajhjt27@gmail.com

Aos técnicos, Copiar e distribuir
Aos deputados CF!
Obrigada - *Handwritten signature* 8-1-2026.



Rua Caicoli-Dili, Timor Leste

Dili, 08 de Janeiro de 2026

Reff : 1 /Gab-Pres-INDDICA, IP/1/2026

Hato'o ba : Sua. Ex.^{cia} Presidente Komisaun F

Destinta Deputada Maria Gorumali Barreto

Assuntu : Submisaun Pareser Jurídiku kona-ba Proposta Lei Adopsaun

Ho respeito,

Liu hosi ofisiu ida ne'e, ami submete ba Sua Excelénsia, Pareser Jurídiku kona-ba Proposta Lei Adopsaun iha Timor-Leste, ne'ebé elbora ho baze ba Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste, legislasaun nasional ne'ebé vigente no instrumentu internasionál direitu umanu sira ne'ebé Estadu ratifika ona.

Pareser ida-ne'e ho objetivu atu fó kontribuisaun téknika ba debate legislativo, liu-liu hodi halo analiza jurídika fundamentada kona-ba nesesidade, konformidade konstitusionál no importánsia institusionál hosi kriaun rejime jurídiku própriu ba adopsaun, hanesan medida protesau integrál ba labarik no hanesan forma atu hadia no garante bein estar ba labarik sira no direitu família iha Timor-Leste.

Ami konsidera katak proposta Lei Adopsaun ida ne'e klaru, sistemátiku no tuir ona padraun internasionál no proposta ida ne'e sei sai pasu importante ida atu promove prinsipu interese superior labarik, hadia seguransa jurídika no konsolida Estadu Direitu Demokrátiku.

Ba Sua Ex.^{cia} nia alta konsiderasaun no kolaborasaun, hato'o obrigada wain.

Com os meus melhores cumprimentos,

Handwritten signature
Dinorah Granadeiro
Presidente INDDICA, I.P

PARESER JURÍDIKU

KONA-BA PROPOSTA LEI ADOPSAUN IHA TIMOR-LESTE

I. INTRODUSAUN

Pareser jurídku ida-ne'e iha objektivu atu halo analiza ba Proposta Lei kona-ba Adopsaun iha Timor-Leste, tuir Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste, legislasaun ordinária ne'ebé vigente, no instrumentu internasionál direitu umanu sira ne'ebé Estadu Timor-Leste ratifika ona.

Inisiativa legislativa ida-ne'e importante loos tanba protesaun ba labarik sai prioridade boot iha polítika públika, no adopsaun sai instrumentu jurídku importante atu garante direitu labarik atu moris no dezenvolve iha ambiente família ne'ebé seguru, estável no garante labarik nia moris diak.

II. ENKADRAMENTU JURÍDIKU NASIONAL

1. Konstituisaun Repúblika Demokrátika Timor-Leste

Konstituisaun fó base normativa klaru ba regulamentu adopsaun, liu-liu iha dispozisaun sira tuirmai:

- **Artigu 18.º (Protesaun ba Labarik)**

Konstituisaun garante katak labarik iha direitu ba protesaun espesial hosi família, sosiedade no Estadu, kontra abandonu, diskriminasaun, violénsia, opresaun no esplorasau hotu-hotu.

- **Artigu 39.º (Família)**

Rekonhese família hanesan unidade fundamentál sosiedade nian no impõe obrigasaun ba Estadu atu proteje família, liu-liu maternidade, paternidade no infânsia.

- **Artigu 9.º (Direitu Internasionál)**

Determina katak normas direitu internasionál no tratadu internasionál sira ne'ebé ratifika ona, halo parte integrante husi ordenamentu jurídku internu.

2. Legislasaun Ordinária Vigente

a. Kódigu Sivil Timor-Leste

Kódigu Sivil, hanesan diploma prinsipál iha direitu família, iha regra sira kona-ba filiassaun, poder parental no protesaun menor, maibé seidak regala adopsaun ho sistema kompletu no estruturadu.

Falta regulamentu klaru ne'e halo:

- Inseguransa jurídika;
- Aplikasaun fragmentada norma sira;
- Dependénsia boot ba solusaun administrativu ka tradisional.

b. Regime Protesaun ba Labarik no joven iha perigu

Legislasaun kona-ba protesaun labarik iha Timor-Leste privilejia:

- Manutensaun labarik iha família biológica;
- Medida apoiu família;
- Institucionalizasaun hanesan medida ikus-liu.

III. ENKADRAMENTU JURÍDIKU INTERNASIONAL

Timor-Leste hanesan Estado Parte ba:

- Konvensaun Direitu Labarik (1989), liu-liu:
 - Artigu 3.º – prinsipiu **interese superior labarik**;
 - Artigu 20.º no 21.º – protesaun labarik ne'ebé la iha família no regra adopsaun.

Tuir Konstituisaun, instrumentu internasionál sira-ne'e obriga legislador nasional atu respeita no integra iha lei nasional.

IV. ANÁLIZE JURÍDIKU BA PROPOSTA LEI

1. Natureza Jurídika Adopsaun

Husi perspectiva jurídiku, adopsaun tenke defina hanesan:

- Medida protesaun ba labarik;
- Institutu direitu família ho efeitu pesuál no patrimonial;
- Mekanismu kria relasaun filiassaun jurídika.

Adopsaun la'ós direitu subjektivu adotante sira nian, maibé instrumentu atu proteje interese superior labarik.

2. Prinsípiu Estruturante sira

Rekomenda atu Proposta Lei konsagra prinsípiu sira tuirmai:

- Prinsípiu interese superior labarik;
- Prinsípiu subsidiaridade adopsaun;
- Prinsípiu primazia família biológika, bainhira la tau risku ba labarik;
- Direitu atu rona opiniaun labarik, tuir idade no maturidade;
- Legalidade, transparénsia no kontrolu judisiál iha prosesu adopsaun.

3. Rekezitu ba Adopsaun

Lei tenke define klaramente:

- Kapasidade sivil no idoneidade morál adotante;
- Estabilidade emocional, sosial no ekonómika;
- Avaliasaun psiko-sosiál obrigatória;
- Diferensa idade razoável entre adotante no labarik.

Medida sira-ne'e importante atu prevene abuzu, tráfikulu labarik no adopsaun ilegal

4. Prosedimentu Adopsaun

Husi pontu de vista institusionál, lei tenke prevê:

- Prosesu judisiál adopsaun ho desizaun tribunal;
- Intervensaun Ministériu Públiku hanesan garante interese labarik;

- Kooperasaun entre tribunal, servisu sosiál no autoridade administrativu;
- Prazu razoável atu evita instabilidade emocional labarik.

5. Efeitu Jurídiku Adopsaun

Adopsaun plena tenke produz:

- Filiassaun jurídika hanesan filiassaun biológika;
- Integrasaun labarik iha família adotante;
- Igualdade direitu no obrigasaun, inklui direitu eransa;
- Extinsaun relasaun jurídika ho família anteriór, salvu exepsaun legal.

V. KONKLUSAUN

Husi analiza ne'ebé halo ona, konklui katak:

- Ne'e nune'e, adopsaun sai konkretizasaun direta hosi prinsipiu konstitusionál kona-ba protesaun labarik no família.
- Tan ne'e, Proposta Lei Adopsaun sai hanesan diploma espesial ne'ebé presiza atu prenxe lakuna legislativa.
- Adopsaun tenke konsidera hanesan medida protesaun permanente, ne'ebé uza de'it bainhira la iha ona possibilidade reintegrasaun labarik ba família orijinal.
- Proposta Lei Adopsaun la kontra Konstituisaun RDTL;
- Lei ida-ne'e responde ba lakuna boot iha legislasaun nasional;
- Lei ne'e tuir obrigasaun internasionál Estadu Timor-Leste nian;
- Lei ne'e fô forsa ba protesaun integrál labarik no seguransa jurídika.

Nune'e, pareser ida-ne'e **fô avaliasaun favorável**, husi pontu de vista jurídiku-akadémiku no institusionál, ba aprovasaun Proposta Lei Adopsaun, ho rekomendasaun atu halo mellhoramentu tékniku bainhira presiza.



Dinorah Granadeiro
Presidente INDDICA, I.P